



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Ata da 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/2/2012

Presidência dos Deputados José Henrique, Inácio Franco e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens n°s 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2012 (encaminhando veto parcial à Proposição de Lei Complementar n° 127, os Projetos de Lei n°s 2.781 e 2.782/2012, a Indicação n° 36/2012, as Indicações n°s 37 a 55/2012, o Projeto de Lei n° 2.783/2012, requerimento de retirada de tramitação do Projeto de Lei n° 2.728/2011, veto parcial à Proposição de Lei n° 20.925, o Projeto de Lei Complementar n° 23/2012, veto parcial à Proposição de Lei n° 20.934, o Projeto de Lei n° 2.784/2012, vetos parciais à Proposição de Lei Complementar n° 128 e às Proposições de Lei n°s 20.846, 20.914 e 20.913, a Indicação n° 56/2012 e o Projeto de Lei n° 2.785/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição n° 30/2012 - Projetos de Lei n°s 2.786 a 2.811/2012 - Requerimentos n°s 2.304 a 2.324/2012 - Requerimentos da Deputada Liza Prado, dos Deputados Carlos Henrique e outros, João Leite, Carlos Mosconi e outros, Carlin Moura, João Leite, Adelmo Carneiro Leão, Alencar da Silveira Jr., Adelmo Carneiro Leão, Paulo Lamac e Ulysses Gomes, Inácio Franco, Doutor Viana, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues e das Comissões de Assuntos Municipais (4), de Direitos Humanos (2) e de Meio Ambiente (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Meio Ambiente, de Turismo, de Defesa do Consumidor e de Ética e Decoro Parlamentar, da Bancada do PSD e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Perrella, Dalmo Ribeiro Silva, Tiago Ulisses, Rogério Correia (2) e Pompílio Canavez - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Carlos Mosconi, da Deputada Liza Prado e do Deputado João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento contido na Mensagem n° 168/2012, do Governador do Estado; deferimento - Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Gustavo Valadares, Doutor Viana, João Leite e Inácio Franco; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente (2) e de Assuntos Municipais (4) e dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Paulo Lamac e Ulysses Gomes, Alencar da Silveira Jr., Carlin Moura e Sargento Rodrigues; aprovação - Inexistência de quórum para votação - Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - Requerimento do Deputado Neider Moreira; deferimento; discurso do Deputado Duarte Bechir - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva -



Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 162/2012*"

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar tombada sob o número 127, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Ouvido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

Art. 110 G da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008 acrescentado pelo art. 9º da Proposição de Lei Complementar nº 127:

'Art. 110G - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá em cinco anos, contados da data de interrupção da prescrição, desde que não tenha havido decisão de mérito irrecorrível'.

Razões do Veto

'O dispositivo tal, como concebido, contraria o interesse público na medida em que desvirtua toda a lógica do tratamento que se pretendeu dispensar ao instituto da prescrição no âmbito da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Registre-se, que o instituto da prescrição no âmbito da pretensão punitiva do Tribunal surge em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração dos processos e da segurança jurídica.

Ocorre, contudo, que o projeto aprovado pelo Parlamento ao estabelecer o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, tendo como termo inicial a data de interrupção da prescrição, e como termo final o trânsito em julgado da decisão, pode gerar duas consequências no mínimo preocupantes. A primeira delas é que, a aprovação da lei com a atual redação, acarretará, de plano, a incidência do instituto da prescrição em todos, repita-se, todos os processos, mesmo que em grau recursal, em linhas gerais, anteriores a 2007.

Lado outro, levando-se em conta que a Corte de Contas necessita de adequações e avanços na parte de gestão de pessoas e tecnologia da informação, em face das crescentes demandas envolvendo cerca de 2.200 jurisdicionados, a manutenção do dispositivo pode gerar um outro sem número de processos prescritos, a cada ano, a cada mês, a cada dia, tornando esta Corte um mero 'homologador' do instituto.

Assim sendo, afigura-se recomendável o veto, porquanto o dispositivo não se amolda à realidade fática do Tribunal, o que pode inclusive inviabilizar o próprio exercício do poder-dever constitucional do controle externo'.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 110G da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, acrescentado pelo art. 9º da Proposição de Lei Complementar nº 127, devolvendo-a, em obediência à Constituição, para o necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 163/2012*"

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que institui o Fundo Estadual de Café - FECAFÉ.



Com o advento da referida Lei, será possível a implementação de política pública estadual destinada à promoção do setor cafeeiro, que assegure adequação de suas prioridades, aumento da competitividade, aperfeiçoamento da qualidade na produção e rentabilidade, contribuindo, assim, para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A proposta visa atender prioridades definidas no Fórum do Café e corresponde aos anseios dos diversos segmentos desta cadeia produtiva.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.781/2012

Institui o Fundo Estadual de Café - FECAFÉ.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Café - FECAFÉ, que passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, a denominação Fundo Estadual de Café, a sigla FECAFÉ e a expressão Fundo se equivalem.

Art. 2º - O FECAFÉ tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café.

Art. 3º - É finalidade do FECAFÉ dar suporte financeiro a planos, programas, projetos e ações relacionadas à cadeia produtiva do café no Estado.

Art. 4º - São recursos do FECAFÉ:

- I - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;
- II - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo, firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;
- IV - receitas oriundas das multas aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticada;
- V - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- VI - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual; e
- VII - outros recursos.

Parágrafo único - O superávit financeiro do FECAFÉ, apurado ao término de cada exercício fiscal será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes, na forma estabelecida no art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 5º - Poderão ser beneficiários do FECAFÉ:

- I - pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes à cadeia produtiva do café no Estado;
- II - pessoas jurídicas de direito público, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor;
- III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos, que tenham por objetivo atuar nas áreas do desenvolvimento da cadeia produtiva do café;
- IV - pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, dedicadas às atividades da cadeia produtiva do café; e
- V - empresas públicas que desenvolvam projetos, programas e ações voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva do café.

Art. 6º - O FECAFÉ exercerá as seguintes funções:

- I - programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis conforme normas previstas em regulamento, para implantação de programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento da cadeia produtiva do café;
- II - de financiamento, que consiste na liberação de recursos para a realização de investimentos, visando ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do café; e
- III - como contrapartida financeira assumida pelo Estado, em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do café.

Art. 7º - O FECAFÉ, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

I - reembolsável, para elaboração de projetos, realização de investimentos fixos e aquisição de equipamentos, em projetos ou empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café, de comprovado mérito e viabilidade técnica, analisada e aprovada pelo Grupo Coordenador, e de comprovada viabilidade econômica e financeira, analisada e aprovada pelo agente financeiro;

II - não reembolsável, para pagamento de elaboração e implantação de planos, programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento econômico e social, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva do café, incluindo subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, nos termos da Lei nº 16.745, de 28 de junho de 2007, de comprovado mérito e viabilidade técnica, analisada e aprovada pelo Grupo Coordenador;

Parágrafo único - Do total dos recursos não reembolsáveis reservados anualmente ao FECAFÉ, um e meio por cento serão destinados à Secretaria Executiva, observada a vedação expressa no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 8º - São administradores do FECAFÉ:

- I - o gestor;
- II - o agente executor;
- III - o agente financeiro; e
- IV - o grupo coordenador.



Parágrafo único - As atribuições dos administradores do FECAFÉ atenderão às competências dispostas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS REEMBOLSÁVEIS

Art. 9º - Na definição de aplicação de recursos reembolsáveis de que trata o inciso I do art. 7º, na forma de empréstimos para investimentos, serão observadas as seguintes prioridades:

I - a modernização da infraestrutura de produção e de processamento, bem como da industrialização da produção dos cafeicultores em suas propriedades;

II - a adoção de tecnologia e processos de gestão que aumentem a qualidade e a competitividade da cadeia produtiva do café;

III - a adequação das propriedades cafeeiras, visando à sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

IV - a aquisição e adaptação de veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais; e

V - outras prioridades identificadas pelo Grupo Coordenador.

Parágrafo único - As operações serão realizadas segundo regulamento próprio estabelecido pelo Grupo Coordenador.

Art. 10 - Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamentos reembolsáveis, serão observadas as seguintes condições gerais:

I - valor do financiamento limitado a noventa por cento do investimento fixo e semifixo e da aquisição de equipamentos;

II - prazo total de, no máximo, oitenta e quatro meses, incluídas a carência e a amortização;

III - juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o saldo devedor, a critério do Grupo Coordenador, no caso de financiamento reembolsável, sendo autorizada a aplicação de fator de redução, conforme normas de programa específico;

IV - garantias a serem definidas em regulamento de programas específicos.

Parágrafo único - O Grupo Coordenador do FECAFÉ poderá estabelecer, por decisão unânime, critérios distintos de financiamento relativos a prazo, valor e forma de amortização, respeitadas as demais condições previstas neste artigo, nos casos de empreendimento de especial interesse socioeconômico e ambiental para o Estado.

Art. 11 - O agente financeiro dos recursos reembolsáveis do FECAFÉ é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, que terá as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos reembolsáveis do FECAFÉ, obedecendo à regulamentação dos projetos instituídos com recursos do Fundo;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos reembolsáveis do FECAFÉ, na forma solicitada pelo Grupo Coordenador.

Parágrafo único - O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro do FECAFÉ, fará jus a:

I - taxa de abertura de crédito de até um por cento, para ressarcimento das despesas de processamento e com tarifas bancárias; e

II - comissão máxima de até três por cento ao ano, incluída na taxa de juros de que trata o inciso III do art. 10.

Art. 12 - O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do FECAFÉ e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 - Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a:

I - aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II - receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

III - transigir, com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito; e

IV - repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação, ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em lei.

§ 1º - O BDMG poderá debitar ao FECAFÉ os seguintes valores:

I - os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

IV - quantias despendidas em procedimento judicial.

§ 2º - O débito dos valores, nos termos do "captut" deste artigo, dependerá de autorização prévia do Grupo Coordenador.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS

Art. 14 - Na aplicação de recursos não reembolsáveis de que trata o inciso II do artigo 7º, será dada prioridade ao financiamento de programas, projetos e ações que tenham por objetivo apoiar financeiramente:

I - o cafeicultor, na contratação de seguro agrícola para a atividade cafeeira;

II - o cafeicultor, na contratação de mecanismos de seguro de preço;

III - a realização de estudos estratégicos, visando à competitividade e à agregação de valor aos produtos provenientes da atividade cafeeira;

IV - a realização do mapeamento do parque cafeeiro, com previsão de safra e a identificação das características intrínsecas e da diversidade de cafés existentes no Estado;

V - a realização da promoção e do “marketing” do café mineiro nos mercados nacional e internacional, valorizando as certificações de origem e de processo;

VI - a equalização de juros do crédito rural para investimento em patamares atrativos para o cafeicultor;

VII - a capacitação de técnicos e de cafeicultores e outras ações de melhoria e modernização do processo de gestão das propriedades cafeeiras; e

VIII - outras ações e atividades que visem à modernização de processos produtivos, à melhoria da infraestrutura das propriedades, ao aumento da produtividade, à melhoria da qualidade dos cafés, à promoção da atividade e ao aprimoramento do processo de comercialização.

Art. 15 - Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável será observado o prazo total de execução do projeto de, no máximo, quarenta e oito meses; e

Parágrafo único - A definição das contrapartidas para fins das operações de financiamento não reembolsável será objeto de regulamento estabelecido pelo Grupo Coordenador.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA - exercerá as funções de gestor e de agente executor do FECAFÉ, bem como de mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis, além das seguintes atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FECAFÉ, antes de sua aplicação;

II - apresentar a prestação anual de contas do FECAFÉ ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitado a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação; e

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos programas e projetos.

Parágrafo único - Compete à SEAPA exercer, nos termos do regulamento, as atribuições de Secretaria-Executiva do FECAFÉ.

CAPÍTULO IV DO GRUPO COORDENADOR

Art. 17 - Integram o Grupo Coordenador do FECAFÉ um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades e sociedade civil, indicados na forma do regulamento:

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE;

V - Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

VI - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-MG;

VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG;

VIII - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG;

IX - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG;

X - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG;

XI - Organizações das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG; e

XII - Sindicato das Indústrias de Café do Estado de Minas Gerais - SINDICAFÉ-MG.

Parágrafo único - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da SEAPA, com atribuições fixadas em Regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete à SEF a supervisão financeira do FECAFÉ, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa.

Art. 19 - As penalidades e os procedimentos a serem aplicados em relação aos casos de inadimplemento e de irregularidades praticadas pelos beneficiários de recursos não reembolsáveis serão definidos em Regulamento.

Art. 20 - O Fundo terá prazo de duração de vinte anos, podendo esse prazo ser prorrogado conforme o disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 21 - A extinção do Fundo se dará nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 164/2012*"

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A doação em apreço fundamenta-se no interesse da municipalidade de instalar o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, buscando atingir o fim último de todo o próprio público, qual seja de atender o interesse coletivo.

O imóvel que se pretende doar reservará ainda um espaço destinado à construção de uma área pública de lazer.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência minhas estimadas considerações.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.782/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo o imóvel com área de 7.906,36m², a ser desmembrado de área com 20.000,00m², situado na Avenida Senador Milton Campos, nº 01, Bairro Quitandinha, registrado sob o nº 8.911, às fls. 103 do Livro 3-J, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais bem como à construção de uma área pública de lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Timóteo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Timóteo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 165/2012*

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea "d" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Mário Neto Borges para o cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

A referida Fundação tem por finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado.

O indicado está sendo reconduzido nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei Delegada nº 10, de 28 de agosto de 1985, por possuir qualificação e preencher todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FAPEMIG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 36/2012

Indicação do nome do Sr. Mário Neto Borges para o cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

"MENSAGEM Nº 166/2012*

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea "b" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa os nomes dos indicados para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação:

1) Para a Câmara de Ensino Fundamental:

1.1. Indicações da Sociedade Civil - "ex vi" da alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985:

Anali de Rezende Peixoto

Andrea Pereira da Silva

Maria do Carmo Menicucci de Oliveira

Simone Borrelli Achtschin Marinho

1.2. Indicações de livre escolha do Governador - "ex vi" do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Lázaro de Assis Pinto



José Eustáquio Machado Coelho

2) Para a Câmara de Ensino Médio:

2.1. Indicações da Sociedade Civil - "ex vi" da alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

José Francisco Soares

José Carlos Cirilo da Silva

Edmar Fernando de Alcântara

Carlos Antônio Bregunci

Bartolomeu Campos de Queirós

2.2. Indicações de livre escolha do Governador - "ex vi" do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

José Januzzi de Souza Reis

Aurélio Sávio de Mendonça Terra

Eduardo de Oliveira Chiari Campolina

3) Para a Câmara de Ensino Superior:

3.1. Indicação da Sociedade Civil - UNIMONTES - "ex vi" da alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Maria Cristina Freire Barbosa

3.2 Indicação da Sociedade Civil - "ex vi" da alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Maria Mercedes V. Guerra Amaral

3.3. Indicações de livre escolha do Governador - "ex vi" do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

Miracy Barbosa de Sousa Gustin

Paulo José de Araújo

Oderli de Aguiar.

Ressalte-se, nos termos da Lei, que todos os indicados são atuantes nas áreas afetas às competências do Conselho Estadual de Educação, detentores de notório saber e experiência em matéria de educação.

Além dos membros ora indicados, serão mantidos na composição do Conselho aqueles cujos mandatos terão seu termo final em 31 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, a indicação respeita a nova redação do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, preservando, na composição do Conselho, a paridade entre membros representantes da sociedade civil e membros indicados pelo Chefe do Executivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 37/2012

Indicação do nome da Sra. Anali de Rezende Peixoto para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 38/2012

Indicação do nome da Sra. Andrea Pereira da Silva para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 39/2012

Indicação do nome da Sra. Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 40/2012

Indicação do nome da Sra. Simone Borrelli Achtschin Marinho para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 41/2012

Indicação do nome do Sr. Lázaro de Assis Pinto para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 42/2012

Indicação do nome do Sr. José Eustáquio Machado Coelho para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.

- À Comissão Especial.



INDICAÇÃO N° 43/2012

Indicação do nome do Sr. José Francisco Soares para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 44/2012

Indicação do nome do Sr. José Carlos Cirilo da Silva para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 45/2012

Indicação do nome do Sr. Edmar Fernando de Alcântara para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 46/2012

Indicação do nome do Sr. Carlos Antônio Bregunci para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 47/2012

Indicação do nome do Sr. Bartolomeu Campos de Queirós para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 48/2012

Indicação do nome do Sr. José Januzzi de Souza Reis para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 49/2012

Indicação do nome do Sr. Aurélio Sávio de Mendonça Terra para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 50/2012

Indicação do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 51/2012

Indicação do nome da Sra. Maria Cristina Freire Barbosa para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 52/2012

Indicação do nome da Sra. Maria Mercedes V. Guerra Amaral para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 53/2012

Indicação do nome da Sra. Miracy Barbosa de Sousa Gustin para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 54/2012

Indicação do nome do Sr. Paulo José de Araújo para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

INDICAÇÃO N° 55/2012

Indicação do nome do Sr. Oderli de Aguiar para as funções de Conselheiro do Conselho Estadual de Educação.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 167/2012*”

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO.

O Projeto encaminhado tem como objetivo, além de outros de grande relevância, buscar maior segurança na aplicação e interpretação das normas jurídicas, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados para liberação de recursos financeiros do FHIDRO.

Propõe-se, ainda, impactar positivamente sobre o meio ambiente, uma vez que o Projeto de lei permitirá o acesso a um montante de recursos que serão usados para promoção da estruturação e manutenção dos comitês de bacia hidrográfica, fortalecendo sua atuação como instrumento de gestão de recursos hídricos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a presente proposição.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.783/2012

Altera dispositivos da Lei nº 15.910, 21 de dezembro de 2005.

Art. 1º - O art. 2º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 15.910 21, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O FHIDRO tem por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que:

I - promovam a racionalização do uso e a melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

II - relacionados com a prevenção de inundações e o controle da erosão do solo;

III - de implantação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos; e

IV - de custeio da estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas até a implantação no respectivo comitê do instrumento de cobrança pelo uso da água.

(...)

Art. 5º - (...)

II - não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo CERH e de ações de custeio e estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas; e”

Art. 2º - O § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“§ 4º - (...)

IV - ações de custeio da estruturação física e operacional de todos os comitês de bacia hidrográficas previstos e instituídos, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.”

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“§ 8º - Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor, nos termos desse artigo, para o custeio das ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográficas, nos termos do regulamento.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 168/2012*”

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar, nos termos do art. 285 do Regimento Interno dessa Egrégia Assembleia, a retirada do Projeto de Lei nº 2.728/2011, de minha autoria, que institui Gratificação Especial de Serviço de Segurança devida a militares e policiais civis à disposição do Tribunal de Justiça e aos militares à disposição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Tal iniciativa decorre da perda do objeto do Projeto, decorrente da aprovação, por essa Casa, do Projeto de Lei nº 2.391, de 2011, de autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.728/2011.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 169/2012*”

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de lei nº 20.925, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e o art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, e dá outras providências.

Eis a redação dos dispositivos a serem vetados:

“Art. 14 - O item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: será cobrada à razão de 3% (três por cento) sobre a receita operacional da linha, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21/1/94.’

Art. 15 - Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11 - (...)

§ 1º - A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 3% (três por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-MG.

§ 2º - A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 3% (três por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.”

Da análise do texto da Proposição, verifico a redução na alíquota das Taxas de Gerenciamento Operacional e de Fiscalização do Transporte Coletivo Metropolitano, o que terá grande impacto para a arrecadação do Estado, conforme se verifica das razões do veto.

Razões do Veto

A Proposição de lei, tal como enviada à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem do Governador nº 115/2011, tinha por objetivo fomentar os setores econômicos com a redução da carga tributária nas operações especificadas; favorecer as classes economicamente menos favorecidas com a redução da carga tributária nas operações com feijão; incentivar o consumo de gás natural veicular no Estado, por se tratar de combustível com baixa emissão de gases tóxicos; e concretizar políticas públicas com o adicional de alíquotas previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, nas operações com as mercadorias que especifica.

Durante a tramitação legislativa, o Projeto de Lei nº 2.447/2011 recebeu várias emendas que aprimoraram a norma. Entretanto, no que tange às Taxas de Gerenciamento Operacional e de Fiscalização do Transporte Coletivo Metropolitano, foi acrescentado ao projeto dispositivos que visam à redução das suas alíquotas.

Consultada a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, esta ponderou que a redução das alíquotas terá um grande impacto para a arrecadação do Estado, uma vez que a diminuição representaria uma renúncia de aproximadamente 25% do montante arrecadado pelas taxas, o que pode ser extremamente prejudicial.

Ainda segundo a SEF: “Deve-se destacar, ainda, que tal renúncia de receita não foi considerada, para efeitos de observância das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo previsão de medida compensatória correspondente.”

Assim é que oponho veto parcial à Proposição de lei nº 20.925, para excluir da sanção os arts. 14 e 15, por entender que a redução das alíquotas estabelecidas nos dispositivos não atende o interesse público ao impor vultosa renúncia de receita não compensada.

Nesses termos, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados da Proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos membros dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 170/2012*"

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de lei complementar que contém a lei orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

De acordo com a Constituição do Estado, a Polícia Civil é órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbindo-lhe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.

Permito-me observar que a proposta, na linha das diretrizes que norteiam a estruturação institucional do Poder Executivo e a Política de Recursos Humanos da Administração, tem por objetivo dotar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de um marco legal de caráter orgânico compatível com as necessidades de modernização estrutural e funcional da PCMG, a exemplo de outras instituições.

É bem de ver que o projeto prevê modificações na organização da PCMG e nas carreiras dos policiais civis buscando a valorização dessas categorias, em face do caráter prioritário da segurança pública no Estado de Minas Gerais.

São essas, Senhor Presidente, as razões de indiscutível interesse público que me levam a propor o presente Projeto de lei complementar.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012**

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição Estadual, dentre outros, o exercício das funções de:

- I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II - preservação da ordem e da segurança públicas;
- III - preservação das instituições políticas e jurídicas; e
- IV - apuração das infrações penais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º A PCMG está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e ainda:

- I - promoção dos direitos humanos;
- II - participação e interação comunitária;
- III - mediação de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade;
- VI - hierarquia e disciplina; e
- VII - transparência e sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei.

Art. 4º São princípios que orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade, a autoritariedade, a oficialidade, o sigilo, a imparcialidade, e ainda:

- I - investidura em cargo de carreira policial civil;
- II - inevitabilidade da atuação policial civil;
- III - inafastabilidade da prestação do serviço policial civil;
- IV - indeclinabilidade do dever de apurar infrações criminais;
- V - indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
- VI – indivisibilidade da investigação criminal;
- VII - interdisciplinaridade da investigação criminal; e
- VIII - uniformidade de procedimentos policiais.

Art. 5º À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - elaborar folha e demonstrativos de pagamento e decidir sobre a situação funcional de seu pessoal ativo e inativo, constituído pelos policiais civis integrantes do quadro de pessoal da instituição;
- III - executar contabilidade própria; e
- IV - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

Parágrafo único. As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e Fazenda, respectivamente.

Art. 6º A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a consecução do objeto da investigação ou com o esgotamento das possibilidades investigativas, compreendendo:

- I - pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal;
- II - articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal; e
- III - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:



I - exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;

II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;

VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII - a presença em local de ocorrência de infração penal; e

VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis especiais.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o delegado de polícia, com os integrantes das carreiras policiais civis, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11. A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos delegados de polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único. Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 12. São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.

Art. 13. Os membros da PCMG terão carteira funcional, na forma de decreto expedido pelo Governador do Estado, com validade em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 14. À PCMG, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. São atividades privativas da PCMG: a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Art. 15. A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social, juntamente com a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

Art. 16. À PCMG compete:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais exceto as militares;

II - preservar locais de crime, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal;

III - representar ao Poder Judiciário, por meio do delegado de polícia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas da prática de infrações penais;

IV - organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar;

V - cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue a Polícia Civil, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores;

VII - formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional;

VIII - exercer o controle e a fiscalização de armas e munições da PCMG, de explosivos, fogos de artifício e demais produtos controlados;

IX - exercer a fiscalização relacionada à comercialização de produtos controlados e ao funcionamento de locais destinados às diversões públicas e a recepção e o acolhimento do aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do art. 5º XVI, da Constituição da República;

X - desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;

XI - organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;

XII - cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII - promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.



XIV - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes;

XV - promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

XVI - organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;

XVII - organizar estatísticas criminais e preservar bens e cenários de criminalidade;

XVIII - auxiliar na transferência definitiva da administração e custódia de presos para unidades do sistema prisional do Estado; e

XIX - promover outras políticas de segurança pública e defesa social.

Parágrafo único. As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17. São órgãos da PCMG:

I - da administração superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia-Adjunta da PCMG;
- c) Conselho Superior da PCMG;
- d) Colegiado da PCMG;
- e) Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

II - de administração:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Academia de Polícia Civil;
- c) Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- d) Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária;
- e) Superintendência de Inteligência Policial;
- f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica; e
- g) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

I - Instituto de Criminologia;

II - Departamentos de Polícia Civil;

a) Delegacias Regionais de Polícia Civil;

1. Delegacias de Polícia Civil;

III - Instituto de Criminalística;

IV - Instituto Médico-Legal;

V - Postos de Perícia Integrada, Postos Médicos-legais e Seções Técnicas Regionais de Criminalística; e

VI - Instituto de Identificação.

§ 2º Os Departamentos de Polícia Civil subordinam-se à Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária e o Instituto de Criminologia subordinada-se à Academia de Polícia Civil

§ 3º O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médicos-legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordinam-se à Superintendência de Inteligência Policial.

§ 4º As demais unidades administrativas da estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 5º O Hospital da Polícia Civil, previsto pela Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969 e transformado pela Lei nº 11.724, de 30 de dezembro de 1994, terá estrutura administrativa no nível de superintendência, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Chefia da PCMG

Art. 18. A Chefia da PCMG, órgão da administração superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.

Parágrafo único. O Chefe da PCMG será livremente nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 19. O Chefe da PCMG terá as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

Art. 20. O Chefe da PCMG será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Chefe Adjunto da PCMG e, na ausência deste, na seguinte ordem pelo:

- I - o Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- II - o Chefe de Gabinete da PCMG;



III - o Superintendente de Investigação Criminal e Polícia Judiciária;

IV - o Superintendente de Inteligência Policial;

V - o Diretor da Academia de Polícia Civil;

VI - o Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças; e

VII - o Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 21. O Chefe da PCMG ficará afastado de suas funções:

§ 1º em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão, após o trânsito em julgado de decisão judicial; e

§ 2º Na hipótese disciplinada no § 1º, assumirá a Chefia da PCMG o Chefe Adjunto da PCMG.

Art. 22. Ao Chefe da PCMG compete:

I - exercer a direção superior, o planejamento estratégico e a administração geral da PCMG, por meio da coordenação, do controle, da fiscalização das funções policiais civis e da observância dos preceitos, princípios e diretrizes da PCMG;

II - presidir o Conselho Superior da PCMG e integrar o Conselho de Defesa Social;

III - prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG e deferir o compromisso de posse aos servidores da PCMG;

IV - promover a movimentação de servidores, proporcionando equilíbrio entre os órgãos e unidades da PCMG, observado o quadro de distribuição de pessoal;

V - autorizar servidores da PCMG a afastar-se em serviço da respectiva Unidade Federativa, dentro do País;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar sanções disciplinares;

VII - decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VIII - decidir sobre a situação funcional e administrativa dos servidores da PCMG, bem como editar atos de aposentadoria e de promoção, exceto se por ato de bravura e o para o último nível da carreira;

IX - suspender porte de arma de policial civil, por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa; e

X - editar resoluções e demais atos normativos para a consecução das funções de competência da PCMG.

Seção II

Da Chefia-Adjunta

Art. 23. O Chefe-Adjunto da PCMG, nomeado pelo Governador do Estado, tem por função auxiliar o Chefe da PCMG na direção da PCMG, competindo-lhe:

I - substituir o Chefe da PCMG em suas ausências, fêrias, afastamentos e impedimentos eventuais;

II - orientar e supervisionar as atividades do Gabinete da Chefia da PCMG;

III - cooperar com o exercício das funções do Chefe da PCMG, acompanhar a execução de atividades por órgãos e unidades da PCMG, requisitar informações e determinar ações de interesse do serviço policial civil;

IV - participar, como membro, das reuniões do Conselho Superior da PCMG; e

V - exercer atribuições que lhe sejam delegadas por ato do Chefe da PCMG.

Parágrafo único. O Chefe-Adjunto da PCMG tem as vantagens e o padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado-Adjunto.

Seção III

Do Conselho Superior da PCMG

Art. 24. O Conselho Superior da PCMG é órgão da administração superior da PCMG, incumbindo-lhe assessorar e auxiliar a Chefia da PCMG.

Art. 25. Compõe o Conselho Superior:

I - o Chefe da PCMG, que o presidirá,

II - o Chefe-Adjunto da PCMG;

III - o Corregedor-Geral de Polícia Civil; e

IV - os dirigentes da administração da PCMG, previstos no inciso II, do art. 17;

Art. 26. Ao Conselho Superior da PCMG compete:

I - conhecer, fomentar e manifestar sobre propostas de programas, projetos e ações da PCMG;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico e subsidiar a proposta orçamentária anual da PCMG;

III - examinar ou elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil;

IV - deliberar sobre a localização de unidades da PCMG e o quadro de distribuição de pessoal da PCMG;

V - estudar e propor inovações visando à eficiência da atividade policial civil;

VI - recomendar ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra servidores da PCMG e a realização de inspeções e correições em órgãos e unidades da PCMG;

VII - propor a remoção ex officio de policial civil, por conveniência da disciplina ou no interesse do serviço policial;

VIII - deliberar por dois terços dos membros sobre a remoção ex officio ou no interesse da disciplina, motivadamente, de ocupante do cargo de delegado de polícia;

IX - decidir, mediante deliberação de dois terços, recurso contra ato de Delegado-Geral de Polícia, de órgão de administração da PCMG, que avocou, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos;

X - pronunciar-se sobre atribuições e conduta funcional de policiais civis;

XI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar, bem como decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;



XII - deliberar sobre promoções de policiais civis, nos termos do regulamento;
XIII - outorgar a Medalha do Mérito Policial Civil “Delegado Luiz Soares de Souza Rocha”, criada pela Lei nº 7.920, de 8 de janeiro de 1981; e

XIV - deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre o afastamento remunerado de servidores da PCMG para frequentar curso ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição.

Art. 27. O Conselho Superior da PCMG é estruturado em:

I - Órgão Especial;

II - Câmara Disciplinar; e

III - Câmara de Planejamento e Orçamento.

Subseção I Do Órgão Especial

Art. 28. Ao Órgão Especial, composto exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, compete pronunciar, por determinação do Chefe da PCMG, sobre recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial ou outros procedimentos formais, bem como sobre o contido nos incisos VI a XIV, quando relacionado com a carreira de delegado de polícia, por força do princípio da hierarquia funcional.

Subseção II Da Câmara Disciplinar

Art. 29. A Câmara Disciplinar será presidida pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil e integrada pelos membros do Conselho Superior da PCMG, à exceção do Chefe da PCMG e do Chefe-Adjunto da PCMG.

Art. 30. A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe da PCMG nos julgamentos de recursos dirigidos contra atos emanados do Corregedor-Geral de Polícia Civil que, nesta hipótese, abster-se-á de votar.

Subseção III Da Câmara de Planejamento e Orçamento

Art. 31. À Câmara de Planejamento e Orçamento, composta na forma do regimento, competirá examinar e subsidiar a formulação da proposta orçamentária da PCMG, propor a priorização de programas, projetos e ações da PCMG e acompanhar a execução do orçamento da PCMG.

Art. 32. O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído nas suas ausências, férias, afastamentos ou impedimentos eventuais pelo Chefe-Adjunto da PCMG.

Art. 33. O Conselho Superior da PCMG elaborará seu regimento, dispondo sobre o funcionamento, a estrutura, o quórum de deliberações, a divulgação de atos e a competência de sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. O regimento referido no "caput" será aprovado por maioria absoluta e submetido à apreciação do Chefe da PCMG, que o instituirá por meio de resolução.

Seção IV Do Colegiado da PCMG

Art. 34. O Colegiado da PCMG, órgão consultivo da administração superior, é presidido pelo Chefe da PCMG e integrado pelos seguintes membros:

I - dois delegados de polícia;

II - dois médicos-legistas;

III - dois peritos criminais;

IV - dois escrivães de polícia, sendo um o inspetor-geral de escrivães de polícia;

V - dois investigadores de polícia, sendo um o inspetor-geral de investigadores de polícia;

VI - dois analistas da PCMG; e

VII - dois assistentes administrativos da PCMG.

§ 1º O Chefe da PCMG designará os membros do Colegiado da PCMG dentre aqueles que se encontram em atividade.

§ 2º O regulamento do Colegiado da PCMG disporá sobre o seu funcionamento, a competência, a forma de designação de seus integrantes, sua presidência, a desistência, renúncia e substituição de seus membros.

§ 3º A designação para compor o Colegiado da PCMG não impede e nem suspende o exercício regular das funções do cargo para o qual se encontra nomeado.

§ 4º Fica criada a função de natureza honorífica e não remunerada de membro do Colegiado da PCMG, a ser ocupada por Chefe da PCMG que tenha sido exonerado do cargo, desde que em atividade, o qual entrará em exercício neste órgão imediatamente à transmissão do cargo de Chefe da PCMG, ressalvado o disposto nesta lei complementar.

Art. 35. Ao Colegiado da PCMG compete:

I - opinar, por solicitação do Chefe da PCMG, do Conselho Superior da PCMG ou deliberação de um terço de seus integrantes, sobre matéria pertinente à conduta ética, técnica, científica e funcional dos policiais civis e servidores administrativos, além de matérias de interesse institucional;

II - sugerir ao Chefe da PCMG a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, a órgão e unidade da PCMG, a respeito das atividades policiais civis;

III - auxiliar a elaboração de normas a serem editadas pela PCMG;

IV - propor ao Corregedor-Geral de Polícia Civil a realização de inspeções e correções em órgãos ou unidades da PCMG; e

V - auxiliar no processo de promoção de servidores da PCMG, acompanhando a realização das sessões e atos correspondentes.



Seção V

Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil

Art. 36. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta dos membros e dos servidores da PCMG.

Art. 37. À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I - praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta execução das funções de competência da PCMG;

II - realizar e determinar correições e inspeções, de caráter geral ou parcial, ordinário ou extraordinário, nas atividades de competência da PCMG;

III - instaurar e concluir processo administrativo disciplinar, instaurar inquérito administrativo disciplinar, inquérito policial e outros procedimentos para apurar transgressões imputadas a membros e servidores da PCMG;

IV - atuar, preventiva e repressivamente, em face às infrações penais e disciplinares atribuídas aos membros e servidores da PCMG, bem como em requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle interno e externo;

V - assumir, motivadamente, a administração de órgãos e unidades da PCMG, bem como avocar inquéritos policiais e outros procedimentos, para fins exclusivos de correição, podendo concluí-los, se for o caso, admitido recurso para o órgão especial do Conselho Superior da PCMG;

VI - articular-se, no âmbito de sua competência, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos congêneres;

VII - aplicar, sem prejuízo da competência dos demais titulares de órgãos e unidades, nos termos desta lei complementar, penalidades disciplinares, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

VIII - ampliar, excepcionalmente, a competência correicional de delegado de polícia para o exercício de suas atribuições funcionais em unidade da PCMG diversa de sua lotação;

IX - propor ao Chefe da PCMG, mediante despacho devidamente fundamentado, o afastamento preliminar de membros e de servidores da instituição pelo prazo máximo de até noventa dias, na hipótese de indícios suficientes de eventual prática de transgressão disciplinar grave, para fins de correição ou outro procedimento investigatório afim;

X - propor ao Chefe da PCMG, expressa e motivadamente, a remoção de servidores da PCMG, para fins disciplinares, nos termos desta lei complementar;

XI - dirimir conflitos de competência funcional e circunscricional no âmbito da PCMG, inclusive com caráter normativo, quando necessário;

XII - manter atualizado o registro e o controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos membros e dos servidores dos quadros de pessoal da PCMG e determinar, nas hipóteses legais, o cancelamento das respectivas anotações;

XIII - acompanhar o estágio probatório dos servidores dos quadros de pessoal da PCMG, depois do efetivo exercício das atividades em órgãos ou unidades da PCMG;

XIV - convocar, independentemente de requisição, qualquer servidor da PCMG, para atos e procedimentos de correição, bem como deles exigir, imediata e diretamente, quaisquer informações consideradas necessárias;

XV - coordenar o cumprimento de mandado judicial de prisão em desfavor de membro e de servidor da PCMG e cumprir mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil; e

XVI - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º Acolhida a proposta de que trata o inciso IX, enquanto durar o afastamento, o servidor poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer a sua atividade em unidade ou órgão diverso de sua lotação, bem como poderá ser convocado a participar de cursos de qualificação profissional promovidos pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º O afastamento de servidor da PCMG por período superior a noventa e inferior a cento e oitenta dias, para fins disciplinares, será determinado por ato do Chefe da PCMG, mediante deliberação de dois terços do Conselho Superior da PCMG, na forma de seu regimento, e poderá implicar no impedimento para o exercício funcional.

Art. 38. A competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da PCMG e dos delegados de polícia.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Gabinete da Chefia da PCMG

Art. 39. O Gabinete da Chefia da PCMG tem por finalidade garantir assessoramento direto ao Chefe da PCMG e ao Chefe-Adjunto da PCMG em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:

I - encaminhar os assuntos pertinentes a órgãos e unidades da PCMG e articular o fornecimento de apoio técnico, sempre que necessário;

II - encarregar-se do relacionamento da PCMG com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos poderes, e com organismos da sociedade civil;

III - planejar, dirigir e coordenar as atividades do Gabinete e unidades a este vinculadas, mantendo o respectivo controle sobre os documentos e atos oficiais correspondentes;

IV - acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Secretaria;



V - manter diálogo com os servidores da PCMG, estabelecendo permanente canal de comunicação com os representantes sindicais eleitos e associações de classe; e

VI - coordenar e executar atividades de atendimento e informação ao público e às autoridades.

Seção II

Da Academia de Polícia Civil

Art. 40. A Academia de Polícia Civil tem por finalidade o desenvolvimento profissional e técnico-científico dos servidores da PCMG, competindo-lhe:

I - realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional e o aperfeiçoamento dos servidores da PCMG;

II - planejar e realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG;

III - realizar o acompanhamento educacional e assegurar o aprimoramento continuado de servidores da PCMG, incrementar a doutrina, a normalização e os protocolos de atuação profissional;

IV - executar pesquisas técnico-científicas sobre métodos de investigação criminal para fundamentar a edição de normas;

V - produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial e desenvolver a uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

VI - selecionar, credenciar e manter o quadro docente preparado e capacitado, interna e externamente às carreiras da PCMG, visando atender às especificidades das disciplinas das diversas áreas do conhecimento, relacionadas às funções de competência da PCMG;

VII - admitir certificações de cursos e de titulações acadêmicas obtidas por servidores da PCMG, em instituições de ensino e pesquisa, para a incorporação no histórico funcional do servidor;

VIII - promover o aprimoramento de técnicas policiais e oferecer suporte às atividades de ensino, de pesquisa e de operação, simuladas e reais, para a padronização de normas e de procedimentos de investigação criminal, de atividade notarial, de manejo e de emprego de armas de fogo, explosivos e técnicas de defesa pessoal;

IX - propor e viabilizar, junto aos órgãos estaduais e federais, o reconhecimento de cursos que realiza;

X - difundir estratégias de polícia comunitária;

XI - colaborar em políticas psicopedagógicas destinadas à preparação do policial para a aposentadoria;

XII - manter intercâmbio com outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras;

XIII - conceder diplomas e certificados aos servidores da PCMG a respeito das atividades acadêmicas de sua competência;

XIV - organizar e manter biblioteca especializada em matéria de interesse para os serviços policiais civis; e

XV - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º A Academia de Polícia Civil manterá o Instituto de Criminologia como órgão de articulação científica com outros centros de pesquisa e universidades interessados no estudo e pesquisa aplicados ao sistema de justiça criminal, com ênfase no processo da investigação criminal e no exercício da polícia judiciária.

§ 2º Os servidores da PCMG poderão concorrer ao credenciamento para o magistério policial.

Seção III

Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Art. 41. O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN, órgão executivo de trânsito do Estado, tem por finalidade dirigir as atividades e serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - planejar, executar, coordenar, normatizar, orientar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades pertinentes ao serviço público de trânsito que envolvam:

a) a formação e a habilitação de condutor de veículo automotor;

b) a infração e o controle relacionados ao condutor de veículo automotor;

c) a vistoria, o registro, o emplacamento, o controle e o licenciamento de veículo automotor;

d) a remoção e guarda de veículo automotor apreendido em razão de infração de trânsito ou por constituir objeto de crime;

e) o leilão de veículos apreendidos;

f) a avaliação psicológica e de exame de aptidão física e mental para habilitação de condutor de veículo automotor;

g) o funcionamento de clínicas médico-psicológicas e de centros de formação de condutores;

III - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, com observância das normas estabelecidas, inclusive pelo Sistema Nacional de Trânsito;

IV - vistoriar e inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo os correspondentes certificados;

V - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar a Licença de Aprendizagem, a Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;

VI - estabelecer diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades de competência do órgão conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VIII - realizar investigação criminal e polícia judiciária no âmbito de sua atuação;

IX - subsidiar o planejamento, a organização, a manutenção, o gerenciamento e a supervisão da Escola Pública de Trânsito de Minas Gerais;



X - gerenciar os bancos de dados sob sua responsabilidade e assegurar a disponibilidade de informações e de acesso a dados para suporte às ações de caráter investigativo para a promoção da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

XI - coordenar, no âmbito do Estado, os registros nacionais de condutores habilitados, de veículos, de infrações, de acidentes e estatísticas, de motores, dentre outros;

XII - articular-se com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para o cumprimento das normas de trânsito no Estado;

XIII - disponibilizar suporte técnico e logístico às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI; e

XIV - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Parágrafo único. Integram a estrutura do DETRAN as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN, subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia Civil.

Seção IV

Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária

Art. 42. A Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal, da preservação da ordem e segurança pública, bem como o exercício das funções de polícia judiciária, competindo-lhe:

I - manter uniformidade de procedimentos no âmbito das unidades da PCMG sob sua subordinação, zelando pela eficiência das ações técnico-científicas da investigação criminal, no âmbito de sua atuação;

II - incumbir qualquer delegado de polícia da realização de diligências imediatas e necessárias à apuração de infrações penais, por até trinta dias, com proposta imediata ao Corregedor-Geral de Polícia Civil para a ampliação de competência funcional ou circunscricional;

III - decidir, sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral de Polícia Civil, sobre conflito de competência em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, bem como a respeito do encaminhamento, a quem de direito, de inquéritos e procedimentos cuja instauração determinar;

IV - inspecionar, periodicamente, unidades policiais subordinadas, mandando lavrar termo em que se consignem anotações sobre irregularidades encontradas a serem comunicadas ao Corregedor-Geral de Polícia Civil;

V - remover investigadores de polícia e escrivães de polícia, nos limites de determinado Departamento de Polícia Civil, bem como propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores entre Departamentos de Polícia Civil;

VI - propor a remoção de delegados de polícia, bem como controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG, sob sua subordinação;

VII - orientar, acompanhar e supervisionar atividades gerenciais executadas pelos titulares de departamentos de Polícia Civil, delegacias regionais de Polícia Civil e delegacias de Polícia Civil, no âmbito de sua competência; e

VIII - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e investigação criminal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Seção V

Da Superintendência de Inteligência Policial

Art. 43. A Superintendência de Inteligência Policial tem por finalidade a coordenação e execução das atividades de gestão de inteligência por meio da captação, análise e difusão de dados, informações e conhecimentos, competindo-lhe:

I - organizar, dirigir, executar, orientar, supervisionar, normatizar e integrar as atividades de inteligência, visando subsidiar a apuração de infrações penais, o exercício das funções de polícia judiciária, a proteção de pessoas e a preservação das instituições político-jurídicas, em assuntos de segurança interna;

II - realizar as atividades de inteligência e contra-inteligência;

III - assessorar, orientar e informar o Chefe da PCMG sobre assuntos de interesse institucional;

IV - dirigir as atividades de estatística, telecomunicações e informática no âmbito da PCMG;

V - realizar a gestão de bancos de dados e sistemas automatizados em operação na PCMG;

VI - articular-se com unidades de inteligência de outras instituições públicas;

VII - disponibilizar para os delegados de polícia informações que possam subsidiar investigações criminais;

VIII - ter acesso a dados oriundos do serviço de identificação civil e criminal, de registro de veículos e cadastro de condutores, para fins notariais e de composição das informações relevantes para os atos de investigação criminal e de polícia judiciária; e

IX - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de sua competência e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 44. Para os efeitos desta lei considera-se gestão de inteligência de segurança pública o conjunto de atividades que objetivam identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e produzir informações e conhecimentos que subsidiem ações para prevenir, neutralizar, coibir e reprimir infrações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Estão compreendidos na gestão de inteligência de segurança pública os seguintes aspectos policiais, dentre outros:

I - ocorrência criminal e seu desdobramento na esfera de competência da PCMG;

II - registro dos atos de investigação criminal, desde a notícia sobre infração penal até o encerramento da respectiva apuração e sua formalização em procedimento legal;

III - análise sobre cenário criminal e sobre a atuação policial civil;

IV - coleta de dados para subsidiar plano, programa, projeto e ação governamental; e

V - elaboração da estatística criminal e sua análise qualitativa.



Seção VI

Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Art. 45. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica é unidade administrativa técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais e médico-legais, bem como promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, competindo-lhe:

I - orientar, administrar o funcionamento, supervisionar e avaliar a execução das atividades de perícia técnica desenvolvidas no âmbito da PCMG;

II - estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal para maior eficiência dos exames periciais;

III - promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal;

IV - propor a remoção de peritos criminais e de médicos legistas, bem como controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V - auxiliar os órgãos de administração superior, de administração e das unidades da PCMG, quanto à perícia técnica e à medicina legal para o exercício das atividades policiais civis;

VI - assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII - manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionadas às áreas técnico-científicas correspondentes;

VIII - divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX - propor a elaboração de convênios com órgãos e instituições congêneres; e

X - planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º A Superintendência de Polícia Técnico-Científica da PCMG será dirigida por servidor titular do cargo de Perito Criminal ou de Médico Legista que esteja em atividade e no nível final da carreira.

§ 2º Os Peritos Criminais e Médicos Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícias Integradas e nos Postos Médico-Legais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica compreendendo:

I - o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II - a avaliação de desempenho de peritos criminais e de médicos legistas e do cumprimento de normas técnicas pertinentes ao exercício das funções periciais; e

III - o acompanhamento das atividades desenvolvidas por peritos criminais e por médicos legistas, bem como a fiscalização a respeito do cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos os peritos criminais e médicos legistas.

Seção VII

Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Art. 46. A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e executar o planejamento logístico, gerenciar o orçamento, a contabilidade e a administração financeira, gerir os recursos materiais e a administração de pessoal, competindo-lhe:

I - elaborar a proposta orçamentária da PCMG e acompanhar sua execução financeira, bem como viabilizar a prestação de contas da PCMG;

II - coordenar, orientar e executar as atividades de administração e pagamento de pessoal, expedir certidões funcionais, realizar averbações e preparar atos de posse e de aposentadoria;

III - controlar o cadastro de pessoal, a lotação e a vacância de cargos da PCMG;

IV - admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e unidades da PCMG, consistentes nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água, manutenção de instalações e suas dependências;

V - guardar e manter controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e destinação dos recursos para manutenção da PCMG;

VI - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística, inclusive realizar aquisição, controlar e prover bens e serviços para órgãos e unidades da PCMG;

IX - manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória e história da PCMG;

X - prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG; e

XI - gerenciar a elaboração e celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 47. O servidor das carreiras policiais civis goza das seguintes prerrogativas:

I - desempenhar funções correspondentes à condição hierárquica;

II - usar privativamente distintivo e documento de identidade funcional, válido em todo território nacional;

III - ter porte livre de arma, em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente;



- IV - ter livre acesso a locais públicos ou particulares sujeitos a intervenção policial, no exercício de suas atribuições;
 - V - ter prioridade em qualquer serviço de transporte e comunicação, público e privado, quando em serviço de caráter urgente;
 - VI - exercer poder de polícia, inclusive a realização de busca pessoal e veicular, no caso de fundadas suspeitas de prática criminosa ou para fins de cumprimento de mandado judicial;
 - VII - convocar pessoas para testemunhar diligência policial;
 - VIII - ter aposentadoria especial, nos termos da lei;
 - IX - ter assegurada assistência jurídica do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado da prática de infração decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005; e
 - X - requisitar, em caso de iminente perigo público, bens ou serviços, públicos ou particulares, em caráter excepcional, quando inviável outro procedimento, assegurada indenização ao proprietário, em caso de dano.
- § 1º A carteira de identidade funcional do servidor das carreiras policiais civis consignará as prerrogativas constantes dos incisos III a V deste artigo.

§ 2º O delegado de polícia, no exercício de sua função, tem ainda as seguintes prerrogativas:

- I - expedir notificações, mandados policiais e outros atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;
- II - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do delegado de polícia ao Chefe da Polícia Civil; e
- III - requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, dados cadastrais, objetos, papéis, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de inquérito policial e demais procedimentos legais, assinalando o prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Os delegados de polícia gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 48. O servidor das carreiras policiais civis somente será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O servidor colocado em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º No caso de condenação que não implique demissão, o servidor:

- I - será afastado a partir da decisão de mérito transitada em julgado até o cumprimento total da pena restritiva da liberdade, com direito apenas a um terço de sua remuneração; ou
- II - perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo, quando permitido o exercício da função pela natureza da pena aplicada ou por decisão judicial.

§ 3º É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do servidor em decorrência de processo ou sindicância administrativa enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.

§ 4º O afastamento a que se refere este artigo compete ao Chefe da Polícia Civil.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos dos Servidores da Polícia Civil

Art. 49. São direitos dos ocupantes de cargos das carreiras policiais civis os expressos na Constituição da República, nesta lei complementar e ainda:

- I - ter respeitado o regime do trabalho policial civil;
- II - receber instrução e treinamento frequentes a respeito do uso dos equipamentos de proteção individual;
- III - ter assegurados os direitos das policiais femininas, relativamente à gestação, amamentação e às exigências de cuidado com filhos menores, em termos de regulamento;
- IV - ter acesso a serviços de saúde permanentes e de boa qualidade;
- V - ter acompanhamento e tratamento especializado em caso de lesões ou quando acometido de alto nível de estresse;
- VI - ter acesso à reabilitação e à mecanismos de readaptação na hipótese de traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência da atividade policial;
- VII - ter respeitado seus direitos e garantias fundamentais, tanto no cotidiano como em atividades de formação ou de treinamento;
- VIII - ser recolhido somente em unidade prisional própria e especial ou em sala especial da unidade em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, quando preso em flagrante delito ou por força de decisão judicial, sendo-lhe defeso exercer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre; e
- IX - ter a garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos que disponham sobre punições, lotação e remoção sejam motivados e fundamentados.

Parágrafo único. Os direitos relacionados à utilização de armas de fogo e de veículos da Polícia Civil, durante o curso de habilitação técnico-profissional, ressalvada a finalidade acadêmica, são condicionados à qualificação e ao acompanhamento do servidor por policial civil declarado apto e designado para o exercício das funções de seu cargo em unidades da Polícia Civil.

Seção II

Das Indenizações e das Gratificações

Art. 50. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil poderão ser atribuídas verbas indenizatórias e de gratificação, em especial:

- I - ajuda de custo, em caso de remoção de ofício ou designação para serviço ou estudo que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de salário do servidor;
- II - diárias, na forma de regulamento;
- III - transporte:



a) pessoal e de dependentes, em caso de remoção ex officio ou por conveniência da disciplina, compreendidos o cônjuge ou companheiro e os descendentes;

b) pessoal, no caso de deslocamento a serviço, fora da sede de exercício.

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, por hora-aula proferida em cursos, inclusive para atuação em bancas examinadores, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, nos termos de regulamento;

V - assistência médico-hospitalar, na forma de regulamento;

VI - auxílio-funeral, mediante a comprovação da execução de despesas com o sepultamento de servidor, no valor de até um mês de vencimento ou provento percebido na data do óbito;

VII - traslado ou remoção quando ferido, acidentado ou falecido em serviço;

VIII - adicional de desempenho, nos termos da legislação em vigor;

IX - prêmio de produtividade, nos termos da legislação específica;

X - décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

XI - gratificação de férias regulamentares correspondente a um terço do salário do servidor;

XII - gratificação por risco de contágio, com a amplitude e condições estabelecidas por lei específica;

XIII - indenização securitária para servidor da Polícia Civil que for vítima de acidente em serviço que ocasione aposentadoria por invalidez ou morte, no valor de vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

XIV - percepção do valor referente à diferença de vencimento entre o seu cargo e aquele para o qual vier a ser designado para fins de substituição, em termos de regulamento.

§ 1º Aos servidores da polícia civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da classe I da carreira de investigador de polícia, a ser paga anualmente no mês de abril.

Art. 51. Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos, provento ou pensão.

Parágrafo único. As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte dos vencimentos, provento ou pensão, salvo comprovada má-fé, regularmente apurada em processo judicial, caso em que poderá ser imposta à integralidade dos vencimentos.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 52. Os servidores da Polícia Civil só poderão ser removidos, de uma unidade policial para outra em razão de processo seletivo para lotação em unidade diversa, com prévia publicação de edital, observada a existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da Polícia Civil e, ainda, excepcionalmente:

I - a pedido ou por permuta;

II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, com declaração de união estável;

III - por motivo de saúde do servidor ou do ascendente, do descendente, do cônjuge ou companheiro, ou de irmãos, comprovada a necessidade clínica;

IV - de ofício, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade; e

V - por conveniência da disciplina.

§ 1º As remoções a que aludem os incisos I, II e V deste artigo não geram direito para o servidor à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização.

§ 2º O edital do processo seletivo de que trata o "caput" será publicado na forma e período definidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 53. A remoção de delegado de polícia, por conveniência da disciplina, somente ocorrerá depois de concluída sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria de dois terços dos membros do órgão especial do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo independe da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da Polícia Civil.

Art. 54. É assegurado ao servidor da Polícia Civil, quando comprovar não ter sido o autor da infração disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção dos auxílios correspondentes, nos termos desta Lei Complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.

Art. 55. A remoção de delegado de polícia, ex officio, no interesse do serviço policial, comprovada a necessidade, depende da existência de vaga no quadro de distribuição de pessoal da Polícia Civil e somente ocorrerá depois de formalizadas as razões e de aprovada a proposta de remoção por maioria de dois terços dos membros do órgão especial do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. À Direção-Geral da Polícia Civil atribui-se o processamento da motivação do ato de remoção ex officio de servidor da Polícia Civil, no interesse do serviço, comprovada a necessidade.

Art. 56. É vedada a remoção ex officio de servidores da Polícia Civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio, salvo se em licença, afastamento ou disponibilidade que inviabilize o exercício pleno das atividades por período superior a cento e oitenta dias.



Parágrafo único. Após o período de que trata o "caput" o servidor poderá ser removido para a unidade de recursos humanos da Polícia Civil.

Art. 57. A distribuição de servidor da Polícia Civil no âmbito interno de atuação da unidade policial, no mesmo município em que se encontra em exercício, pode ser determinada pelo seu titular e não implica em remoção.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO POLICIAL CIVIL

Art. 58. Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I - pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de horários normais e irregulares, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias;

II - pelo dever de imediata atuação sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança; e

III - pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, diante da impossibilidade da atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, deverá aquele acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º A prestação de serviço em regime de plantão implica:

I - no efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo servidor em atividades de competência da Polícia Civil;

II - no prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo servidor;

III - no descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas; e

IV - no cumprimento de carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§ 3º O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DISPONIBILIDADES

Seção I

Das Licenças

Art. 59. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de maternidade;

IV - por motivo de paternidade; e

V - por acidente em serviço.

Art. 60. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor da Polícia Civil ou ex officio, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, indispensável a avaliação médica.

Art. 61. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 62. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, até para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º O servidor da Polícia Civil que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o servidor da Polícia Civil será afastado de suas funções e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício das funções imediatamente ou ao término da licença.

Art. 63. O servidor da Polícia Civil atacado por doenças graves definidas em portaria ministerial ou legislação específica será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros.

Art. 64. A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público, a invalidez do servidor.

Art. 65. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de trinta dias, admitida a prorrogação, sem remuneração, por até cento e vinte dias.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor da Polícia Civil for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º O requerimento da licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser instruído com laudo expedido por junta médica oficial.

§ 3º Considera-se, para o efeito deste artigo, como pessoa da família, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob a dependência econômica comprovada do servidor da Polícia Civil ou mantenha com este vínculo de parentesco civil ou afim.

Art. 66. Será concedida licença por acidente em serviço, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;



IV – caso o acidentado em serviço necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ter tratamento em instituição privada à conta de recursos da Polícia Civil, desde que recomendado por junta médica oficial; e

V - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de trinta dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à licença por acidente em serviço as disposições pertinentes à licença para tratamento de saúde.

Seção II

Dos Afastamentos e das Disponibilidades

Art. 67. Sem prejuízo da remuneração, os servidores da Polícia Civil poderão afastar-se de suas funções por oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento; e

II - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o servidor comunicará seu afastamento, com antecedência, ao delegado de polícia ou titular de unidade a que esteja subordinado.

Art. 68. Conceder-se-á afastamento ao servidor da Polícia Civil, sem prejuízo da remuneração:

I - para frequentar cursos relacionados com o exercício das funções do cargo ocupado pelo servidor, até mesmo no exterior, pelo prazo de dois anos, prorrogável até o máximo de quatro anos;

II - para participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar;

III - para exercer a presidência de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Civil, constituída na forma da legislação, pelo período do mandato; e

IV - para atender a outras entidades públicas, na forma de regulamento, quando autorizado pelo Governador do Estado.

§ 1º O afastamento a que se refere o inciso I não será concedido ao servidor em estágio probatório ou que esteja submetido a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos I e II obrigam ao atendimento dos interesses institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º O servidor da Polícia Civil que não comprovar o aproveitamento da atividade desempenhada, na forma do parágrafo anterior, nos trinta dias subsequentes ao seu término, perderá o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 4º O servidor da Polícia Civil que tenha se afastado das funções para estudo, especialização ou aperfeiçoamento, sem prejuízo da remuneração ou com ônus para a Polícia Civil, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos ou a ressarcir o Estado da importância despendida, inclusive com o custeio da viagem, em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 69. O servidor da Polícia Civil afastado não pode exercer nenhuma de suas funções, ou outra, pública ou particular, diversa da que motivou o ato, sob pena de cassação e do imediato retorno às atividades.

Art. 70. O servidor da polícia civil poderá, ainda, afastar-se das funções do cargo para:

I - exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Município, ou ainda, a direção de órgão autônomo; e

III - tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º Não será permitido, na hipótese deste artigo, o afastamento de servidor da Polícia Civil submetido a processo administrativo disciplinar, que esteja em estágio probatório ou que reúna as condições previstas para aposentadoria.

§ 2º O afastamento previsto no inciso II implicará a percepção exclusiva dos vencimentos e das vantagens da função pública a ser exercida.

§ 3º O afastamento previsto nos incisos I, primeira parte, e III não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á sem vencimentos e vantagens.

§ 4º O afastamento do servidor para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 71. O servidor da Polícia Civil será aposentado:

I - compulsoriamente;

II - voluntariamente; e

III - por invalidez.

§ 1º A aposentadoria compulsória de servidor do quadro de cargos efetivos de policiais civis, bem como do quadro de cargos efetivos de policiais civis para serviço extraordinário, ocorre aos setenta anos de idade, nos termos da Constituição da República.

§ 2º É adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, para o servidor das carreiras policiais civis, cujo exercício é considerado atividade de risco.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art. 72. O policial civil será aposentado voluntariamente:



I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras policiais civis a que se refere esta Lei;

II - se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar; ou

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar.

§ 1º Considera-se no efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar, a execução de funções de cargo comissionado da Polícia Civil a que tenha sido nomeado ou designado o servidor de carreira policial civil.

§ 2º Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos da carreira policial civil, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da federação.

Seção II Dos Proventos

Art. 73. O servidor de função policial civil, ao ser aposentado, perceberá provento:

I - integral:

a) se contar com tempo para a aposentadoria especial;

b) se for julgado, mediante laudo de Junta Médica Oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

§ 1º Ao servidor de função policial civil aposentado em razão de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial civil, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de igual classe, incorporado ao seu provento para todos os fins.

§ 2º O provento integral de que trata esta lei complementar corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e será reajustado, na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se modificar, a qualquer título, a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido ao policial civil aposentado todo benefício ou vantagem posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Seção III Da Pensão Especial

Art. 74. À família do servidor policial que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no estrito cumprimento do dever, é assegurada uma pensão especial que não poderá ser inferior ao vencimento e demais vantagens que percebia a época do evento.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o "caput" será sempre reajustada nas mesmas bases do reajustamento que for concedido à remuneração do cargo equivalente.

Art. 75. Disposições relativas à sua concessão e seus beneficiários serão tratadas em lei específica.

TÍTULO IV DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. As carreiras policiais civis são as seguintes:

I - Delegado de Polícia;

II - Médico-Legista;

III - Perito Criminal;

IV - Escrivão de Polícia; e

V - Investigador de Polícia.

Art. 77. A estrutura das carreiras de que trata o art. 76 desta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes do Anexo I.

Art. 78. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II - cargo de provimento efetivo: a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público aprovado em concurso, com criação, remuneração e quantitativo definidos em lei ordinária, e, ainda, com atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;



III - quadro de pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

IV - nível: a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; e

V - grau: a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 79. As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras policiais civis são conferidas, no âmbito do Poder Executivo, atribuições de polícia judiciária e de investigação criminal para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, laudos periciais ou outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, incumbindo-lhe ainda:

I - realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões;

II - exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa;

III - desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil;

IV - operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada;

V - exercer funções pertinentes à identificação civil e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor;

VI - cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da Polícia Civil;

VII - sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares;

VIII - formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações;

IX - conduzir veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações para as quais esteja habilitado; e

X - atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos das carreiras de que trata esta lei Complementar são as constantes no Anexo II.

§ 3º Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 4º A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 5º O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 80. Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras policiais civis e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º A cessão de ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em conformidade com a legislação.

Art. 81. As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação policial.

§ 2º A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do servidor, desde que devidamente fundamentado, garantindo-lhe autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º Para fins de construção das tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

§ 6º Não há subordinação hierárquica entre o Médico-Legista, o Perito Criminal, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia.

Art. 82. A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de carreiras da Polícia Civil é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º O Chefe da Polícia Civil, mediante aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil, poderá estabelecer regras complementares para cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil.



§ 2º O funcionamento do plantão de delegacias de Polícia Civil ocorrerá no período noturno, finais de semana e feriados, nos termos de instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem detentores de função pública.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 83. O ingresso em cargo efetivo das carreiras de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em curso de formação técnico-profissional, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º Verificada a existência de pelo menos dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a carreira da Polícia Civil, o Chefe da Polícia Civil deverá solicitar ao órgão competente, no prazo de trinta dias, a autorização para abertura de concurso público, observando a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

§ 2º Caberá privativamente à ACADEPOL a realização:

I – na forma do edital, do concurso público de que trata o "caput"; e

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional de que trata o "caput".

§ 3º O candidato aprovado nas etapas de que tratam os incisos I a V do art. 84 será matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional e fará jus a uma bolsa de estudo, durante a realização do curso, equivalente a cinquenta por cento do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira para a qual tenha se candidatado.

§ 4º O candidato que, ao ingressar no curso de formação técnico-profissional, aceitar a bolsa de estudo de que trata o § 3º firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente, na forma de regulamento, sem juros, o total da remuneração e do montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I - abandono do curso sem ser por motivo de saúde;

II - não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado; ou

III - não permanecer na carreira pelo período mínimo de cinco anos, após o término do curso, salvo se em decorrência de aprovação e posse em cargo de carreira do Poder Executivo estadual.

§ 5º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que estiver matriculado no curso de formação técnico-profissional de que trata o "caput" poderá optar pela percepção da remuneração de seu cargo de provimento efetivo, durante o período de realização do curso.

§ 6º O tempo de frequência ao curso de formação técnico-profissional de que trata o "caput", devidamente comprovado, será computado para efeito de aposentadoria, desde que, após a nomeação em cargo de carreira policial civil, ocorra, nos termos de regulamento, o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período de realização do curso, tendo como base de cálculo o valor da bolsa de estudo de que trata o § 3º, ressalvado o servidor que fez a opção de que trata o § 5º.

Art. 84. O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I - provas ou provas e títulos;

II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequada para o exercício do cargo pretendido;

III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V - investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal; e

VI - curso de formação técnico-profissional.

§ 1º As etapas previstas nos incisos II a V, de caráter eliminatório, e a prevista no inciso VI, de caráter eliminatório e classificatório, serão realizadas para os aprovados na etapa, de natureza classificatória, prevista no inciso I.

§ 2º A etapa de que trata o inciso I, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha e prova escrita discursiva, para todos os candidatos, além de prova oral e de títulos para a carreira de Delegado de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamentos e no edital de concurso.

§ 3º As regras do processo seletivo serão publicadas em edital, que deverá conter:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, quando for o caso;

V - o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso; e

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos; e

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 85. O ingresso em cargo das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar, a realizar-se conforme os requisitos previstos no art. 83 depende da comprovação de habilitação mínima em nível:

I - superior, correspondente a graduação em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II - superior, correspondente a graduação em Medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista; e



III - superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Perito Criminal, Escrivão de Polícia I e Investigador de Polícia I.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86. Constitui motivo para a exclusão imediata do candidato, durante o concurso, a verificação das seguintes ocorrências:

- I - a constatação de incapacidade moral, física ou inaptidão para o cargo almejado;
- II - o envolvimento em fato que o comprometa moral ou profissionalmente;
- III - o registro de antecedentes criminais, a demissão ou expulsão de outra instituição policial, bem como a omissão desses dados na ficha de informações destinada à investigação social.

Art. 87. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira de que trata esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único. Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 88. O servidor da Polícia Civil submeter-se-á a estágio probatório, pelo prazo de três anos, a partir do ingresso no curso de formação técnico-profissional, durante o qual será avaliado, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil, a conveniência da permanência e da declaração de estabilidade na carreira.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o "caput" deste artigo, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

- I - idoneidade moral;
- II - conduta compatível com as atribuições do cargo;
- III - dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;
- V - presteza e segurança na atuação profissional;
- VI - referências em razão da atuação funcional;
- VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;
- VIII - a contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;
- IX - a integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo; e
- X - a frequência e a avaliação em cursos promovidos pela Polícia Civil.

Art. 89. O servidor da Polícia Civil, no período do estágio probatório, será avaliado por comissão de acompanhamento e avaliação especial de desempenho, instituída por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º A comissão de que trata o "caput" será composta:

- a) para a carreira de que trata o inciso I do art. 76 desta lei complementar, por, dois Delegados de Polícia, sendo um posicionado em nível da carreira igual ou superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado;
- b) para as carreiras de que tratam os incisos II e III do art. 76 desta lei complementar, por um ocupante da carreira do servidor, de nível da carreira igual ou superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado, ou, na sua ausência, por pelo menos, um Delegado de Polícia;
- c) para as carreiras de que tratam os incisos IV e V do art. 76 desta lei complementar, por pelo menos, um Delegado de Polícia e um ocupante da carreira do servidor, de nível da carreira igual ou superior ao que estiver posicionado o servidor avaliado.

§ 2º A permanência na carreira e a estabilidade do servidor da Polícia Civil serão deliberadas pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 90. O Corregedor-Geral da Polícia Civil poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência do servidor da Polícia Civil no cargo efetivo de carreira para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Fica suspenso, até o definitivo julgamento da impugnação de que trata o "caput", o período de estágio probatório do servidor da Polícia Civil

Art. 91. O servidor da Polícia Civil, no curso do estágio probatório, somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias regulamentares ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

Art. 92. O Corregedor-Geral da Polícia Civil, em até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior da Polícia Civil parecer sobre a homologação de estágio probatório de servidor da Polícia Civil.

§ 1º A proposta de homologação de estágio probatório implica a expedição da declaração de estabilidade do servidor da Polícia Civil.

§ 2º Quando o Conselho Superior da Polícia Civil decidir, em caráter definitivo, pela não homologação do estágio probatório do servidor da Polícia Civil no cargo efetivo para o qual foi nomeado, o Chefe da Polícia Civil proporá a sua exoneração.

Art. 93. Ao Chefe da Polícia Civil compete o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do servidor para o desenvolvimento na carreira.



CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 94. O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as regras de desenvolvimento do servidor nas carreiras policiais civis, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 95. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º A progressão do servidor posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau; e

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º A progressão do servidor do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial;

II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual no último nível hierárquico da carreira a que pertence; e

IV - ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º Será revogada a progressão do grau "A" para o grau "B" do servidor posicionado no último nível hierárquico da carreira que:

I - se beneficie da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado; e

II - não tenha efetivada a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais.

Art. 96. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º As promoções obedecerão aos seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - ato de bravura;

IV - invalidez;

V - "post mortem";

VI - aposentadoria; e

VII - especial.

§ 2º As promoções pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento ocorrerão, anualmente, nos meses de junho e dezembro, na forma do disposto no edital de promoção.

§ 3º Os períodos previstos no § 1º podem se aplicar para a promoção por ato de bravura, por escolaridade adicional e para a promoção especial.

§ 4º As promoções por invalidez, "post mortem" e aposentadoria poderão ocorrer em qualquer época do ano e independem da existência de vagas.

§ 5º A promoção retroage os seus efeitos, para todos os fins de direito, à data do implemento do período aquisitivo.

§ 6º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento; e

V - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 7º A promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal dependerá da existência de vagas.

§ 8º Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia serão definidos na forma de regulamento.

§ 9º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 97. O Delegado de Polícia será promovido do nível de Delegado de Polícia Substituto para o nível de Delegado de Polícia Titular após a publicação da declaração de estabilidade.

Art. 98. Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício;

II - ter permanecido no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de dez anos de efetivo exercício;

III - ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado; e

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.



§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica à primeira promoção por tempo de serviço, que ocorrerá automaticamente na data de publicação desta lei.

§ 2º A promoção de que trata este artigo aplica-se a partir de julho de 2005.

Art. 99. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 100. A contagem do prazo para fins da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 101. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar em que seja em que seja suspenso por trinta dias ou mais, exceto se reabilitado; e
- II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 102. A promoção por merecimento e por antiguidade terão seus requisitos definidos em regulamento.

Art. 103. Para desempate no processo de promoção, serão apurados, sucessivamente:

- I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;
- II - o maior tempo de serviço na classe;
- III - o maior tempo de serviço na carreira;
- IV - o maior tempo no serviço público estadual;
- V - o maior tempo em serviço público; e
- VI - o servidor de maior idade.

Art. 104. As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do servidor na carreira serão promovidas pela Academia de Polícia Civil, podendo ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 105. O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao servidor da Polícia Civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de ADIs e de AEDs satisfatórias obtidas pelo servidor da Polícia Civil.

§ 2º A avaliação de desempenho individual – ADI – e a avaliação especial de desempenho – AED – serão realizadas em conformidade com Instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 3º O servidor da Polícia Civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente.

§ 4º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao servidor da Polícia Civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do servidor da Polícia Civil.

§ 6º O servidor da Polícia Civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 106. São requisitos para a obtenção do ADE:

- I - a conclusão do estágio probatório pelo servidor da Polícia Civil; e
- II - ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da AED terá início no dia e no mês do ingresso do servidor da Polícia Civil.

§ 3º Na ADI e na AED será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º será efetivada por Instrução do Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 107. Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do servidor da Polícia Civil, estabelecido conforme o número de AEDs e ADIs com resultado satisfatório por ele obtido, assim definidos:

- I - para três AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 6% (seis por cento);
- II - para cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 10% (dez por cento);
- III - para dez AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 20% (vinte por cento);
- IV - para quinze AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 30% (trinta por cento);
- V - para vinte AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 40% (quarenta por cento);
- VI - para vinte e cinco AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 50% (cinquenta por cento);



VII - para trinta AEDs e ADIs com resultado satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O servidor da Polícia Civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número necessário de AEDs e ADIs com resultado satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo servidor da Polícia Civil.

§ 3º O servidor da Polícia Civil que não for avaliado, por estar totalmente afastado de suas atividades, por mais de cento e vinte dias, devido a problemas de saúde, terá o resultado de sua AED ou ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 4º Se o afastamento previsto no § 3º for decorrente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, o servidor estável da Polícia Civil permanecerá com o resultado da sua última AED ou ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 5º Ao servidor da Polícia Civil submetido a readaptação de função, a outras restrições decorrentes de problemas de saúde, ou que tenha sofrido acidente no exercício de suas atividades, serão asseguradas, pelo Chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da AED e da ADI, observadas suas limitações.

§ 6º O servidor da Polícia Civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período considerado para a AED e ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

- I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II - ausência, conforme a legislação civil;
- III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem o exercício das funções; e
- V - exercício temporário de cargo público de outra esfera de governo.

Art. 108. O ADE será incorporado aos proventos do servidor da Polícia Civil quando de sua aposentadoria, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de avaliação de desempenho com resultado satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I - para trinta ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II - para vinte e nove ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III - para vinte e oito ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV - para vinte e sete ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);
- V - para vinte e seis ADIs e AEDs com resultado satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do servidor da Polícia Civil será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs e AEDs durante a carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos servidor da Polícia Civil que não alcançarem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua aposentadoria ou à instituição da pensão.

TÍTULO V

DO ESTATUTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. O Estatuto Disciplinar da PCMG compreende os preceitos éticos, os deveres, as proibições, a apuração de infrações disciplinares, o processo administrativo, as infrações e as penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão da PCMG.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 110. O servidor da PCMG obedecerá aos seguintes preceitos éticos:

- I - servir e proteger o cidadão e a sociedade como preceito fundamental;
- II - preservar a ordem e contribuir com a diminuição da violência;
- III - promover, respeitar e fazer respeitar os direitos e garantias fundamentais;
- IV - desenvolver e pautar suas atividades e decisões com isenção;
- V - ter comprometimento com o aprimoramento técnico-profissional;
- VI - ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos do exercício da atividade policial civil; e
- VII - observar e fazer cumprir a competência dos órgãos e as atribuições dos servidores e dirigentes da PCMG, estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste capítulo e no Estatuto Disciplinar instituído por esta lei complementar, o Poder Executivo, mediante proposição do Chefe da Polícia Civil, editará o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Polícia Civil.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 111. São deveres dos servidores da PCMG:

- I - exercer, o ocupante de cargo policial civil, o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos;



II - desempenhar suas funções com ética, assiduidade, pontualidade, discrição, moderação, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

III - respeitar e cumprir a hierarquia funcional, bem como obedecer e fazer observar os atos normativos e as ordens superiores que não sejam manifestamente ilegais;

IV - cumprir as funções, os preceitos, os princípios e as diretrizes da PCMG;

V - comparecer regularmente, durante o horário do expediente, com pontualidade, à sede do órgão ou unidade em que atue, e exercer as atribuições de seu cargo;

VI - frequentar, quando matriculado, a cursos oficiais para fins de habilitação técnico-profissional, formação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos;

VII - ter irrepreensível conduta profissional e pautar a conduta funcional pelo prestígio do serviço policial civil e pela dignidade das funções policiais civis;

VIII - desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, por determinação superior, lhes sejam atribuídos;

IX - comunicar expressamente ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento e a prática de transgressão disciplinar;

X - tratar as pessoas com urbanidade, cordialidade e cortesia, sem preferência;

XI - prestar as informações solicitadas pelo cidadão, ressalvadas as protegidas por sigilo, e, se ocupante de cargo de função policial civil, atender prontamente a requerimento para expedição de certidões e demais documentos, visando à defesa de direito;

XII - manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos e serviços em que atuar, especialmente, quanto a despachos, decisões e medidas adotadas, ou que deles tiver conhecimento em decorrência do cargo ou função;

XIII - identificar-se nos atos e operações oficiais que realizar, quando as circunstâncias o exigirem, com a indicação do cargo, da classe, da função e da unidade de exercício;

XIV - informar, ao superior hierárquico, endereço residencial e número de telefone em que pode ser encontrado;

XV - sugerir ao superior imediato providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XVI - apresentar relatório de atividade desenvolvida, por ato de ofício e quando demandado pelo superior;

XVII - integrar comissão de processo administrativo-disciplinar, sempre que designado;

XVIII - zelar pela guarda, economia e conservação de material, equipamento e demais bens que receber em razão do exercício da função;

XIX - manter atualizado integralmente seus dados cadastrais no sistema de pessoal;

XX - apresentar-se adequadamente trajado em serviço, salvo quando impuser a situação e em decorrência de operações policiais civis;

XXI - manter-se atualizado sobre as normas aplicáveis às atividades da PCMG, bem como difundir as diretrizes superiores;

XXII - residir na circunscrição perante a qual exerça suas funções, salvo quando designado para unidade sediada na Região Metropolitana de Belo Horizonte e em municípios definidos em decreto, ou quando designado para exercer, temporariamente, suas funções em unidade diversa da sua lotação;

XXIII - apresentar-se à unidade setorial de pessoal indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade ou da licença para tratar de interesse particular, independente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;

XXIV - entregar declaração de seus bens e valores à unidade competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função;

XXV - comparecer a reunião, quando convocado pelo superior hierárquico; e

XXVI - participar de comemorações cívicas e outras, quando convocado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 112. Pelo exercício irregular da função pública o servidor da PCMG responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O afastamento, a licença e a disponibilidade funcional não isentam e nem impedem a responsabilização administrativa de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Art. 113. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para o Estado ou a terceiros.

Art. 113. A legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, quando comprovados, excluem a responsabilidade funcional.

Parágrafo único. As excludentes de que trata o "caput" não elidem a responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO V

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Espécies de Transgressões

Art. 115. Considera-se transgressão disciplinar toda ação ou omissão que, pela sua natureza, seja contrária às disposições legais e aos deveres funcionais.

Art. 116. As transgressões disciplinares são:

I - transgressões disciplinares penais quando possuem definição idêntica ou correspondente à da lei para o ilícito penal ou que a ela possam se adequar; ou



II - transgressões disciplinares puras quando resultam de desvio de conduta, exclusivamente administrativo, sem adequação à definição contida na lei para o ilícito penal.

Seção II

Da Classificação das Transgressões Disciplinares

Art. 117. As transgressões disciplinares são classificadas em leves, médias ou graves.

Art. 118. São transgressões disciplinares de natureza leve:

I - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição policial, salvo para atividades que motivadamente assim o exigirem;

II - revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções;

III - deixar de comparecer ou atrasar-se, injustificadamente, para o serviço, sem permissão superior imediato;

IV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do superior imediato;

V - proceder de forma desidiosa no trabalho e executar de forma insatisfatória, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer instrução ou serviço de que for incumbido;

VI - recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei.

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - requisitar ou utilizar, indevidamente, bens ou serviços, públicos ou particulares;

IX - promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outros negócios econômicos no ambiente de trabalho;

X - deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado, ou de atender à convocação da autoridade correcional ou de seus representantes, salvo por motivo justificado;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto às instituições públicas, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - desrespeitar, ofender ou faltar com urbanidade, isenção, cordialidade, cortesia e tratamento igualitário em relação a qualquer pessoa que compareça na unidade policial civil para atendimento a respeito de serviços públicos;

XIII - deixar de comunicar ao superior imediato, ou a outro, na ausência daquele, qualquer informação que tiver sobre fato que possa causar comoção ou repercussão negativa para a PCMG, logo que tiver conhecimento;

XIV - deixar de levar ao conhecimento da autoridade policial competente, pelo meio hierárquico adequado, representação, petição ou qualquer outra notícia que houver recebido, se não for de sua competência a adoção das medidas decorrentes;

XV - permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato;

XVI - dificultar ao servidor de hierarquia inferior a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia, que pretenda oficializar;

XVII - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos, exceto quando tratar-se de narração de eventos de que tomou conhecimento e seja necessária à instrução da apuração de infração penal ou administrativa;

XVIII - deixar de se apresentar, sem motivo justificado, à unidade para a qual foi designado ou removido, nos prazos regulamentares;

XIX - não se apresentar para o trabalho, sem justo motivo, ao final da licença, afastamento, disponibilidade, férias ou dispensa do serviço, ou ainda, depois de tomar conhecimento que qualquer delas terminou ou foi cassada;

XX - deixar de pagar dívidas legítimas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, utilizando-se indevidamente da sua condição de servidor, comprometendo a PCMG;

XXI - discutir ou provocar discussões por meio da imprensa a respeito de assuntos policiais, sem estar devidamente autorizado pelos superiores hierárquicos;

XXII - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez, ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou fazer uso de substância ilícita capaz de causar dependência física ou psíquica;

XXIII - deixar de atender, imediatamente, à convocação de delegado de polícia competente ou superior imediato, bem assim de prestar-lhe as informações solicitadas;

XXIV - portar-se de modo inconveniente ou sem postura respeitável, em qualquer local, quando conhecida a sua condição de policial civil;

XXV - deixar de comunicar, ao superior hierárquico, número de telefone e endereço residencial em que pode ser encontrado.

Art. 119. São transgressões disciplinares de natureza média:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - adotar postura incompatível com a dignidade do cargo ou com o prestígio das funções de competência da PCMG;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

IV - cobrar fiança em desacordo com o estabelecido na legislação;

V - dificultar, retardar ou, de qualquer modo, frustrar, influenciar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal da autoridade competente e opor resistência injustificada à tramitação de documento, processo ou execução de serviço;

VI - modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

VII - publicar, divulgar ou concorrer para a publicação ou divulgação, sem a devida autorização da autoridade competente, pela mídia ou qualquer outro meio de comunicação, de documentos oficiais, ainda que não classificados com grau de sigilo, ou de fatos ocorridos na unidade policial que possam desprestigiar a imagem da PCMG;

VIII - deixar de cumprir ordem, escrita ou verbal, de superior hierárquico, salvo quando contrária a disposição legal;



- IX - faltar com a verdade no exercício da função policial civil;
- X - utilizar-se, para qualquer fim, do anonimato vedado constitucionalmente;
- XI - concorrer para a discórdia ou a desarmonia entre policiais, mesmo que de outras instituições, ou provocar inimizade entre eles;
- XII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas que, notoriamente, sejam autores de ilícitos penais, exceto em razão de serviço;
- XIII - delegar a particular o exercício de funções da PCMG, sem expressa permissão legal;
- XIV - não adotar providências em relação a qualquer fato que seja de sua responsabilidade intervir, por lei ou regulamento, salvo o caso de suspeição, previamente comprovado e justificado;
- XV - coagir ou aliciar servidor à prática de atos contrários aos preceitos éticos e aos deveres do cargo e a filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XVI - permitir ou determinar que o servidor sob sua subordinação modifique o local de prestação de suas atividades, sem as formalidades legais ou sem decisão expressa da autoridade competente;
- XVII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento do serviço policial;
- XIX - utilizar qualidade ou posição hierárquica diversas daquela que efetivamente lhe corresponde;
- XX - permitir que presos, ainda que sob custódia provisória, conservem em seu poder instrumentos ou objetos que possam causar danos às dependências em que estejam recolhidos, ferir-se ou produzir lesões em terceiros;
- XXI - omitir-se nos cuidados com a integridade física ou moral de preso sob sua custódia, ainda que provisória;
- XXII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico, subordinado ou autoridades públicas de modo desrespeitoso;
- XXIII - negligenciar no cumprimento das obrigações funcionais inerentes a qualquer procedimento investigatório, de maneira injustificada;
- XXIV - prevalecer-se, abusivamente, da condição de policial ou servidor da PCMG;
- XXV - negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que recebeu em decorrência de serviço ou em razão dele, possibilitando que se danifiquem, extraiam ou sejam subtraídos por outrem;
- XXVI - indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoa que figure em inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou qualquer outro procedimento de sua competência;
- XXVII - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas ou verbais, contra servidores ou terceiros, salvo em legítima defesa;
- XXVIII - atentar contra a moral e os bons costumes, no exercício de suas funções, com palavras, por meio escrito ou verbal, gestos ou ações;
- XXIX - publicar, ou contribuir para que sejam publicados, fatos ou documentos que atentem contra a disciplina ou que possam concorrer para o desprestígio da PCMG ou de qualquer outro órgão público, bem como externar, publicamente, sem a necessária permissão, opiniões sobre assunto que os envolvam;
- XXX - tornar público, por qualquer meio, dependência de unidade policial, com a finalidade de vulnerabilizar a sua segurança ou de desprestigiar a imagem da PCMG;
- XXXI - ordenar ou executar medida privativa de liberdade sem as formalidades previstas em lei;
- XXXII - recusar-se a exercer a função do cargo a que se encontra investido para evitar risco pessoal;
- XXXIII - elaborar, em caráter particular, parecer, laudo ou trabalho técnico-científico destinado a fazer prova em procedimento policial, processo penal ou administrativo, ainda que sem remuneração;
- XXXIV - disparar arma de fogo ou arma não letal, por descuido ou sem necessidade, em serviço ou fora dele, de forma a gerar perigo;
- XXXV - apresentar-se para o serviço, reiterada e injustificadamente, com trajes ou calçados inadequados, em desobediência ao padrão indumentário oficialmente instituído;
- XXXVI - participar de gerência ou administração de empresa comercial, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário, na forma da lei;
- XXXVII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade privada:
- prestadora de serviço público;
 - fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão ou entidade estadual; e
 - de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos e entidades públicas.
- XXXVIII - constranger, em serviço, servidor ou não, quanto à sua orientação sexual ou praticar qualquer ato de discriminação, tais como de gênero, raça, crença ou religião.
- Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXXVII do "caput" deste artigo não se aplica nos seguintes casos:
- participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
 - gozo de afastamento para o tratamento de interesses particulares.
- Art. 120. São transgressões disciplinares de natureza grave:
- exercer outro cargo, emprego ou função pública, salvo se de magistério, observado o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
 - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o afastamento para o exercício de cargo eletivo ou para ele concorrer;
 - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, propinas, comissões, presentes ou outra vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de recompensa;



- IV - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- V - conceder ou receber, dolosa e indevidamente, diárias integrais ou parciais;
- VI - utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em proveito particular;
- VII - omitir-se na apuração de transgressão disciplinar ou, não sendo competente para a investigação, deixar de comunicá-la à autoridade competente, no menor prazo possível;
- VIII - dar causa a investigação e a procedimento administrativo contra servidor, imputando-lhe infração penal ou transgressão disciplinar de que o sabe inocente;
- IX - fazer uso ou ceder a terceiros, indevidamente, documento funcional, arma, ainda que particular, algema ou bens do Estado;
- X - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou os tenham na repartição do servidor, ou que estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XI - lançar, alterar ou excluir, em livros, em documentos ou em sistemas informatizados oficiais, intencionalmente, dados errôneos, incompletos, indevidos ou que possam induzir a erro;
- XII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos de serviço, bens do Estado ou artigos de uso restrito ou proibido;
- XIII - praticar qualquer ato de advocacia administrativa;
- XIV - aplicar, indevidamente, dinheiro público ou particular de que tiver a posse em razão de suas funções;
- XV - abandonar o cargo em decorrência da ausência ao serviço, sem causa justificada, intencionalmente, por mais de trinta dias consecutivos;
- XVI - ausentar-se do serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, não consecutivos, no período de doze meses;
- XVII - exercer qualquer atividade remunerada quando o servidor encontrar-se licenciado para tratamento de saúde, salvo quando compatível com a exercida em hipótese de acúmulo lícito de funções;
- XVIII - praticar infração penal contra a fé pública e a administração pública;
- XIX - lesar dolosamente o patrimônio do Estado;
- XX - exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie, direta ou indiretamente, e sob qualquer pretexto, em razão das funções do cargo que exerce, salvo em hipótese prevista expressamente em lei;
- XXI - praticar qualquer fato típico penal que, pela sua natureza e configuração, seja incompatível com o exercício da função policial;
- XXII - praticar a agiotagem; e
- XXIII - apresentar, com dolo, declaração falsa para a obtenção de qualquer benefício, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Seção III

Da Competência para Aplicação de Penalidades

- Art. 121. São competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar:
- I - o Governador do Estado, em qualquer caso;
 - II - o Chefe da Polícia Civil, até a de suspensão por noventa dias;
 - III - a Câmara Disciplinar do Conselho Superior da PCMG, até a de suspensão por setenta e cinco dias;
 - IV - os Delegados-Gerais de Polícia do Conselho Superior da PCMG, até a de suspensão por sessenta dias;
 - V - o Delegado-Geral de Polícia designado adjunto de integrante do Conselho Superior da Polícia Civil, bem como Corregedores Auxiliares, Diretores de Departamento de Polícia Civil, Diretores de Institutos e Delegados Regionais de Polícia Civil, até a de suspensão por trinta dias; e
 - VI - os demais delegados de polícia, de qualquer nível, até a de suspensão por dez dias.
- Art. 122. A aplicação da sanção cabível será feita pela última autoridade que determinou a instauração do processo ou sindicância, nos limites da sua competência, ainda que o transgressor não mais esteja sob sua subordinação hierárquica direta.

Seção IV

Das Penalidades Disciplinares

- Art. 123. São penalidades disciplinares:
- I - repreensão;
 - II - suspensão;
 - III - multa;
 - IV - demissão;
 - V - cassação de aposentadoria.
- Art. 124. A pena de repreensão será aplicada no caso de transgressão de natureza leve, salvo quando houver reincidência ou qualquer das agravantes previstas no § 2º do art. 135.
- Art. 125. A pena de suspensão não excederá a noventa dias e observará os seguintes parâmetros:
- I - até 5 (cinco) dias de suspensão, nos casos de transgressão de natureza leve, observado o disposto no art. 124.
 - II - de 06 (seis) dias à 30 (trinta) dias, nos casos de transgressão de natureza média e de reincidência de transgressão de natureza leve;
 - III - de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias, nos casos de transgressão de natureza grave, ressalvado o disposto no art. 127, e de reincidência de transgressão de natureza média.
- § 1º O servidor da PCMG que for suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto perdurar o período de suspensão, e, durante o prazo de reabilitação, não poderá ser promovido, qualquer que seja o critério.



§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, hipótese em que o servidor ficará obrigado a permanecer em serviço e a executar suas funções.

Art. 126. A pena de multa não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do valor de um dia de remuneração e nem será aplicada isoladamente.

Art. 127. Será imposta a pena de demissão quando ocorrer:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, com graves consequências, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de recurso público;
- IX - revelação de segredo do qual teve conhecimento em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção; e
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 129. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, descontinuadamente, durante o período de doze meses.

Art. 132. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 128, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias descontinuadamente, durante o período de doze meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.



Seção V

Das Causas e Circunstâncias que Influenciam no Julgamento e na Aplicação da Penalidade

Art. 133. A tipificação da transgressão será realizada por aquele que for competente para o julgamento, levando-se em conta o fato, suas circunstâncias e consequências.

Art. 134. Influenciam no julgamento das transgressões disciplinares as seguintes causas de justificação:

- I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II - ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de ação meritória;
 - b) em estado de necessidade;
 - c) em legítima defesa;
 - d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;
 - e) no estrito cumprimento do dever legal;
 - f) sob coação irresistível.

Parágrafo único. Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 135. Na aplicação da pena de suspensão serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, o dolo ou o grau de culpa, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - ter prestado serviços relevantes;
- II - ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;
- III - ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;
- IV - ter sido cometida a transgressão:
 - a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
 - c) por falta de experiência no serviço;
 - d) por motivo de relevante valor social ou moral.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- II - reincidência de transgressões;
- III - concurso de duas ou mais pessoas;
- IV - cometimento da transgressão:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - c) em público;
 - d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
 - e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
 - f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
 - g) para acobertar erro próprio ou de outrem;
 - h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

§ 4º Considera-se reincidente o servidor que, no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão punitiva e a sua reabilitação, cometer nova transgressão disciplinar.

Art. 136. O acusado que, de forma espontânea e oportuna, até o julgamento, colaborar com as investigações, de forma a propiciar a apuração do fato, das circunstâncias e da autoria da transgressão, ainda que não confesse a sua eventual participação, no caso de condenação, terá a pena desclassificada, reduzida ou convertida.

§ 1º No caso de condenação à penalidade de repreensão, poderá ser concedido o perdão administrativo e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo ou sindicância.

§ 2º A concessão do perdão administrativo e a desclassificação, redução ou conversão da penalidade levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social da transgressão disciplinar.

Seção VI

Da Extinção da Punibilidade

Art. 137. Extingue-se a punibilidade disciplinar:

- I - pela morte do transgressor;
- II - pela prescrição;
- III - pela aposentadoria compulsória ou voluntária, no caso de pena de suspensão.
- IV - em razão de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria; e
- V - em razão da insanidade mental do transgressor, devidamente comprovada por perito oficial.

Art. 138. O prazo inicial para a prescrição da pretensão punitiva em relação à transgressão disciplinar pura terá início no dia em que esta chegar ao conhecimento de quem dela deva conhecer ou que, não possuindo competência, possa comunicá-la à autoridade competente.



Parágrafo único. A contagem do prazo prescricional para a hipótese de abandono de função inicia-se a partir da comunicação do fato à Corregedoria-Geral da PCMG.

Art. 139. Os prazos prescricionais são os seguintes:

I - cinco anos para os casos punidos com demissão ou cassação de aposentadoria;

II - quatro anos para a hipótese de abandono de função; e

III - três anos para as transgressões punidas com suspensão e repreensão.

Parágrafo único. A pena de suspensão que for convertida em multa terá o mesmo prazo prescricional previsto no inciso III deste artigo.

Art. 140. A prescrição será interrompida nas seguintes hipóteses:

I - pela instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - pela interposição de recurso; e

III - pela instauração de incidente de insanidade mental.

§ 1º Interrompida a prescrição o prazo inicia novamente seu transcurso, devendo computar-se, inclusive, o dia da interrupção.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a interrupção da prescrição somente atingirá ao servidor que lhe deu causa.

Art. 141. A prescrição para as infrações disciplinares que caracterizam infração penal será regulada de acordo com as disposições da lei penal.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Da Sindicância

Art. 142. A sindicância é o procedimento destinado a apurar o fato, circunstâncias e autoria de eventual transgressão disciplinar atribuída a servidor, esteja ou não no exercício das funções na PCMG, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A sindicância é presidida por delegado de polícia de classe igual ou superior à do investigado, independente de cargo comissionado ou tempo de serviço que este possua, ou pelo titular da unidade em que esteja lotado o servidor.

§ 2º A sindicância será instaurada, de ofício ou por determinação de superior hierárquico, pelo delegado de polícia ou pelo titular da unidade em que esteja lotado o servidor ou que tenha tomado conhecimento de irregularidade ocorrida no seu âmbito de atuação.

Art. 143. A sindicância tem início por portaria que deve conter um relato sucinto dos fatos e, se possível, a data, o local e as suas circunstâncias, bem como as providências destinadas à coleta de indícios da prática de transgressão disciplinar e sua autoria.

Art. 144. Em qualquer fase da sindicância, constatada a existência de indício de falta funcional e de sua autoria, sujeita a penalidade superior a 30 (trinta) dias de suspensão, o presidente dos autos encerrará este procedimento e o encaminhará ao Corregedor-Geral de Polícia Civil para a instauração de processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 145.

Art. 145. Concluindo o presidente dos autos pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração de processo administrativo, deverá elaborar minucioso relatório e o encaminhar à autoridade competente.

Art. 146. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade superior.

Art. 147. Sempre que a transgressão praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 148. O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de transgressão disciplinar atribuída a servidor da PCMG e, se for o caso, à aplicação da respectiva penalidade.

Art. 149. O processo administrativo disciplinar terá como subsídio a sindicância ou cópia autêntica do procedimento ou processo de natureza criminal.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado sem a prévia realização de sindicância quando houver elementos suficientes para se concluir pela existência da transgressão disciplinar ou de sua autoria.

Art. 150. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante.

Art. 151. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três servidores estáveis de carreira de função policial civil, designados mediante portaria do Corregedor-Geral da PCMG, cuja presidência competirá a delegado de polícia.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá compor Comissão Processante o cônjuge, o companheiro ou qualquer parente do transgressor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A critério do Corregedor-Geral da PCMG poderão ser designadas Comissões Processantes, quantas forem necessárias à consecução da função correcional de competência da PCMG.



Art. 152. O processo administrativo disciplinar será presidido por delegado de polícia de classe igual ou superior à do investigado, independente do cargo comissionado ou tempo de serviço que este possua.

§ 1º Tratando-se de transgressão disciplinar atribuída a delegado de polícia, independente do cargo comissionado que ocupe, a Comissão Processante será composta por três delegados de polícia de igual nível ou superior.

§ 2º Caso a transgressão não seja atribuída a delegado de polícia, os demais membros da Comissão Processante poderão ser servidores de outras carreiras de função policial civil, respeitado os respectivos níveis hierárquicos.

Art. 153. A Comissão Processante será designada pelo Corregedor-Geral da PCMG, mediante portaria, que deverá ser publicada pela órgão oficial do Estado e juntada aos autos imediatamente após a instauração do processo.

Art. 154. Designada a Comissão Processante, o processo administrativo disciplinar terá início dentro do prazo improrrogável de oito dias, contados da publicação da portaria de designação dos membros.

Art. 155. Ao processo administrativo disciplinar aplicam-se, subsidiariamente, a legislação que rege a Administração Pública Estadual, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Subseção II Da Instauração

Art. 156. O processo administrativo disciplinar terá início mediante portaria que conterà a exposição do fato a ser apurado, de forma resumida e objetiva, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação da transgressão.

Art. 157. É admissível o aditamento da portaria em qualquer fase do processo administrativo disciplinar para a inclusão de acusados ou a imputação de fatos novos, conexos com aquele em apuração.

Parágrafo único. O aditamento será requerido ao Corregedor-Geral da PCMG e, uma vez recepcionado, será publicado no órgão oficial do Estado

Art. 158. O processo administrativo disciplinar somente poderá destinar-se à investigação de mais de um fato que implique em transgressão disciplinar quando houver conexão ou continência entre eles.

Art. 159. Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, designará o presidente dia e hora para audiência inicial, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

Subseção III Da Citação

Art. 160. O presidente da Comissão Processante ordenará a citação do acusado para que possa responder sobre a transgressão que tenha cometido, até julgamento final, cujo mandado deverá conter:

I - a cópia da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, na qual deverá ser apontada a transgressão eventualmente cometida;

II - o esclarecimento de que o acusado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador formalmente constituído, arrolar testemunhas e solicitar a sua reinquirição, produzir provas, durante toda a instrução, bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial e expedição de cartas precatórias;

III - o local e o horário de funcionamento da Comissão Processante;

IV - a advertência de que o acusado deverá comunicar à Comissão Processante o lugar onde poderá ser encontrado, inclusive no caso de mudança de endereço.

Art. 161. Recusando-se o acusado em apor o ciente na cópia da citação, a situação deverá ser consignada em termo no próprio mandado, com a especificação do local, do dia e do horário, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas, estranhas à Comissão Processante, dando-se por citado o servidor.

§ 1º Quando, por duas vezes, o acusado for procurado em seu domicílio ou local de trabalho, sem ser encontrado, deverá, havendo suspeita de ocultação, ser intimada qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou a chefia responsável pela unidade de sua lotação, de que voltará no dia imediato a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 2º Se for desconhecido o paradeiro do transgressor ou este se ocultar para evitar a citação, será esta efetuada com o prazo de dez dias por meio de edital publicado por cinco vezes no órgão oficial do Estado, findo o qual o processo prosseguirá à revelia do transgressor.

§ 3º Será considerado revel o acusado que, citado ou notificado para os atos processuais, deixar de a eles comparecer ou de neles se fazer representar.

Art. 162. O edital de citação deverá conter:

I - a identificação dos integrantes da Comissão Processante, o local onde está instalada e o horário de funcionamento;

II - a descrição sucinta dos fatos em apuração e indicação da capitulação legal;

III - o esclarecimento de que o acusado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador formalmente constituído, arrolar testemunhas e solicitar a sua reinquirição, produzir provas, durante toda a instrução, bem como formular quesitos quando se tratar de prova pericial e expedição de cartas precatórias.

§ 1º O acusado será considerado citado na data da última publicação do edital de citação.

§ 2º É vedada a nomeação de servidor lotado na Corregedoria-Geral da PCMG para atuar como defensor.

Subseção IV Da Instrução

Art. 163. A Comissão Processante realizará as diligências que forem necessárias para instruir o processo administrativo disciplinar, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 1º Na hipótese de depoimentos, declarações e interrogatórios divergentes, poderá ser procedida a acareação.



§ 2º As informações protegidas por sigilo deverão ser autuadas em apartado, separadamente para cada um dos investigados, e apensadas aos autos do processo quando da sua conclusão.

Art. 164. Havendo questões relevantes, estas serão registradas em ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 165. O acusado poderá requerer a realização de diligências e a produção de provas no interesse da defesa, facultado arrolar até cinco testemunhas, a partir de sua citação.

§ 1º Poderá ser negado, motivadamente, o atendimento a requerimentos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico especial.

Art. 166. O presidente do processo administrativo disciplinar designará local, dia e hora para a oitiva das testemunhas, devendo o acusado ser notificado a apresentar, caso queira, o rol daqueles que pretenda a inquirição, até o máximo de cinco, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá arrolar até cinco testemunhas em relação a cada acusado.

Art. 167. Será procedida a tomada de depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e, a seguir, daquelas indicadas pelo acusado.

Parágrafo único. O acusado e seu defensor serão notificados, pessoalmente, com antecedência mínima de três dias úteis da data designada para os depoimentos, juntando-se aos autos o recibo na contrafé.

Art. 168. As testemunhas prestarão depoimentos oralmente, devendo, antes de iniciar a oitiva, serem advertidas a respeito da pena cominada ao crime de falso testemunho.

§ 1º Na redação do termo de oitiva, o presidente dos autos mandará transcrever, tanto quanto possível, às expressões utilizadas pelos depoentes.

§ 2º Não é permitido à testemunha apresentar o depoimento por escrito.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 169. Na inquirição de testemunhas observar-se-á, no que for compatível, o disposto no Código de Processo Penal.

§ 1º Se o presidente da Comissão Processante entender que a presença do acusado poderá, por si só, ou por suas atitudes, constranger a testemunha ou perturbar a oitiva, fará retirá-lo da sala de audiência, registrando a ocorrência no respectivo termo, prosseguindo na inquirição com a presença de defensor.

§ 2º O presidente da Comissão Processante não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, registrando no termo o incidente.

Art. 170. A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde está instalada a Comissão Processante, poderá ser ouvida por meio de carta precatória, devendo o acusado e o seu defensor ser intimados previamente da sua expedição.

§ 1º Na notificação do acusado deverá ser consignado que se não puder comparecer pessoalmente à oitiva da testemunha deprecada poderá apresentar, no prazo de três dias úteis, a partir do seu ciente, os quesitos que entender necessários à defesa para a instrução da carta precatória.

§ 2º A não apresentação dos quesitos no prazo fixado no § 1º não impedirá o acusado de encaminhá-los diretamente à autoridade deprecada, até a data de realização da audiência.

Art. 171. Concluída a inquirição de testemunhas e não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 172. Produzidas as provas reputadas necessárias à instrução do feito, o acusado será notificado, com antecedência mínima de três dias úteis, para o seu interrogatório, com observância, no que forem aplicáveis, das disposições do Código de Processo Penal.

§ 1º Não se procederá ao interrogatório por carta precatória ou rogatória ou sem a presença da Comissão Processante.

§ 2º No mandado de notificação para o interrogatório deverá ser consignado, expressamente, que o acusado poderá requerer a produção de provas do seu interesse, devendo especificá-la, com a advertência de que o ato será realizado na data designada caso não sejam requeridas novas diligências no prazo de três dias úteis.

Art. 173. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias relevantes, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Parágrafo único. O defensor de um acusado poderá assistir ao interrogatório de outro, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas.

Art. 174. Após proceder ao interrogatório, o presidente dos autos deverá indagar ao acusado se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 175. O Conselho Superior da PCMG, por instrução a ser editada pelo seu presidente, estabelecerá as regras aplicáveis ao interrogatório do acusado preso, por sistema de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observada a legislação.

Subseção V

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 176. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o presidente dos autos ordenará, de ofício ou a requerimento do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 177. O presidente dos autos nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 178. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo administrativo disciplinar, após a expedição do laudo pericial.



Art. 179. O presidente do processo administrativo disciplinar solicitará à unidade médica competente a designação de junta médica para que, no prazo de até trinta dias, seja realizado o exame do acusado, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 1º A Comissão Processante solicitará respostas aos quesitos oficiais e a outros considerados necessários.

§ 2º Será concedido o prazo de dez dias para que a defesa apresente os quesitos de seu interesse e indique, caso queira, assistente técnico para acompanhar o exame.

§ 3º Os quesitos formulados, acompanhados de eventuais documentos, serão juntados aos autos do incidente de insanidade mental.

Art. 180. A junta médica comunicará à Comissão Processante, no prazo não superior a dez dias, contados da data do recebimento da solicitação do exame, o local, a data e a hora de sua realização, devendo o acusado ser notificado pelo presidente dos autos cinco dias antes da data designada para a mencionada diligência.

Art. 181. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável em razão da insanidade mental, o processo administrativo disciplinar prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 182. Se se verificar que a doença mental sobreveio à transgressão, o processo administrativo disciplinar continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 183. O processo administrativo disciplinar retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 184. Na hipótese da junta médica atestar a insanidade mental do acusado ao tempo da prática da transgressão disciplinar, o processo administrativo disciplinar deverá ser encerrado pela Comissão Processante, com proposta de arquivamento.

Parágrafo único. Havendo prejuízo a ser ressarcido ao Estado, o processo administrativo disciplinar será encaminhado à Advocacia-Geral do Estado para as medidas pertinentes à reparação.

Art. 185. Reconhecida a insanidade mental do acusado somente na ocasião em que for processado, permanecerá o processo administrativo disciplinar suspenso até que o infrator se restabeleça, quando retornará ao seu curso normal.

Art. 186. Caso a junta médica conclua pela insanidade mental do acusado para o exercício dos atos da vida civil, a autoridade encarregada do julgamento encaminhará as peças do processo administrativo disciplinar e o laudo respectivos ao Ministério Público Estadual, para fins de interdição civil do servidor, quando cabível.

Subseção VI **Da Defesa**

Art. 187. O servidor acusado será notificado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vista do processo administrativo disciplinar na unidade policial civil ou fora dela, podendo obter cópia, às suas expensas.

§ 1º O acusado poderá ser notificado por intermédio de defensor regularmente constituído, desde que haja procuração nos autos com outorga de poderes específicos para o recebimento de notificação e intimação.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o prazo será comum, em cartório, de vinte dias, para a apresentação de defesa.

§ 3º O defensor terá vista do processo administrativo disciplinar em cartório, pelo prazo legal, podendo obter cópia dos autos.

Art. 188. Recusando-se o acusado em apor o ciente na cópia da notificação, a situação deverá ser consignada em termo no próprio mandado, com a especificação do local, do dia e do horário, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas, estranhas à Comissão Processante, dando-se por notificado o acusado.

Art. 189. O acusado lotado ou residente em localidade diversa de onde funcione a Comissão Processante será notificado por meio de ofício a ser encaminhado ao titular da sua unidade de lotação ou da mais próxima da que resida o acusado.

Art. 190. O acusado poderá requerer a realização de novas diligências durante o prazo de defesa, desde que imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Poderá a Comissão Processante, dentro de quarenta e oito horas, motivadamente, indeferir a realização das diligências requeridas, se consideradas impertinentes, meramente protelatórias ou que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Depois de realizadas novas diligências, a Comissão Processante promoverá, caso entenda necessário, outro interrogatório do acusado para esclarecer, especificamente, as questões surgidas com as provas acrescidas.

§ 3º Caso as provas acrescidas e a reinquirição do acusado alterarem a situação fática e probatória que fundamentou a formalização da acusação do servidor, a Comissão Processante providenciará o saneamento dos autos.

§ 4º O prazo de defesa será integralmente devolvido ao acusado depois da conclusão das diligências requeridas ou do indeferimento da sua realização.

Art. 191. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão Processante o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de revelia.

Art. 192. Será considerado revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia do acusado será declarada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para defender o acusado revel, o delegado de polícia que instaurar o processo administrativo disciplinar nomeará defensor, em portaria a ser publicada no órgão oficial do Estado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o prazo para a defesa terá início a partir da ciência pessoal do defensor sobre a sua nomeação.

Art. 193. Apresentada a defesa escrita, se a Comissão Processante considerá-la inepta, será nomeado outro defensor para apresentação de nova defesa.

Subseção VII Da Conclusão

Art. 194. O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído em cento e oitenta dias, contados da data da citação do acusado.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da PCMG poderá conceder a prorrogação do prazo, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 195. O presidente da Comissão Processante, após as alegações finais, elaborará relatório contendo a descrição sumária dos fatos apurados, os principais incidentes da instrução sob o aspecto formal, o detalhamento das provas produzidas, a análise, ponto por ponto, das alegações da defesa e a proposta de responsabilização ou de absolvição do acusado.

Parágrafo único. O relatório será elaborado pelo presidente e submetido à apreciação dos membros que, discordando do posicionamento elaborarão novo relatório em conjunto ou individualmente.

Art. 196. O presidente da Comissão Processante enviará, após aprovação do relatório, no prazo máximo de quinze dias, o processo disciplinar à autoridade competente para o julgamento.

Art. 197. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a quem seja competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos ou omissivo em relação aos fatos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 199. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 200. Após decisão irrecurável, o processo administrativo disciplinar será encaminhado, no prazo máximo de quinze dias úteis, ao Corregedor-Geral da PCMG para o arquivamento e, se for o caso, publicação de portaria punitiva.

Art. 201. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração de verdade ou, diretamente, na decisão, e os atos que forem declarados nulos não afetarão todo processo, mas apenas as diligências no interesse das quais foram realizados.

Art. 202. O processo administrativo disciplinar que resultar em proposta de demissão ou de cassação de aposentadoria do servidor, de competência do Governador do Estado, será a este remetido, pelo Corregedor-Geral da PCMG, por intermédio do Chefe da PCMG, que o fará em até quinze dias úteis a partir do recebimento.

Art. 203. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar com proposta de aplicação da pena de demissão não poderá requerer aposentadoria e nem concorrer à promoção por merecimento, enquanto não houver decisão com trânsito em julgado.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Seção I

Da Interposição de Recurso

Art. 204. O recurso poderá ser interposto no prazo de dez dias a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação da decisão punitiva no órgão oficial do Estado.

Art. 205. O recurso será dirigido à instância competente para conhecê-lo e decidir sobre o seu mérito.

Art. 206. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, observada a seguinte ordem:

- I - Delegado Regional de Polícia Civil;
- II - Diretor de Departamento de Polícia Civil, do Instituto de Identificação, do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal;
- III - Corregedor-Geral de Polícia Civil ou outro titular de órgão que integra o Conselho Superior da PCMG;
- IV - Câmara Disciplinar do Conselho Superior da PCMG;
- V - Chefe da PCMG; e
- VI - Governador do Estado.

Parágrafo único. Das decisões de titular de órgão que integra o Conselho Superior da PCMG e de delegados de polícia que atuam na Corregedoria-Geral de Polícia Civil cabe recurso para o Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 207. Interposto o recurso, a autoridade competente, em trinta dias, decidirá sobre o seu mérito.

Art. 208. O recurso em processo administrativo disciplinar tem efeito suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único. Havendo o indeferimento, por qualquer motivo, de recurso interposto, a eventual interposição de novo recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.



Seção II

Da Reabilitação Disciplinar

Art. 209. A reabilitação disciplinar decorre do cancelamento de nota disciplinar por meio da retirada de registro de penalidade da folha de antecedentes funcionais do servidor, ainda que tenha se aposentado.

Parágrafo único. As notas disciplinares canceladas em razão de reabilitação não mais poderão constar na folha de antecedentes funcionais do servidor e em certidão expedida pela Corregedoria-Geral da PCMG.

Art. 210. A reabilitação exige o decurso dos seguintes prazos:

I - um ano, para a pena de repreensão;

II - dois anos, para a pena de suspensão até trinta dias; e

III - quatro anos, para a pena de suspensão superiores a trinta dias.

Parágrafo único. No caso em que a pena de suspensão tenha sido convertida em multa, considerar-se-á o decurso de tempo estabelecido para a pena de suspensão aplicada.

Art. 211. Será contado o prazo para a reabilitação a partir do cumprimento integral da penalidade que tenha sido aplicada ao servidor.

Art. 212. O prazo para a reabilitação, no caso de reincidência, aumenta-se em cinquenta por cento a ser exigido para as novas transgressões cometidas.

Art. 213. A reabilitação não gera direito a ressarcimento, restituição ou a indenização de vencimentos ou vantagens não percebidos pelo servidor no período de cumprimento da pena ou manutenção de seus efeitos.

Seção III

Do Processo de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 214. O processo administrativo disciplinar que resultar na aplicação de pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria do servidor poderá ser revisto, mediante pedido do transgressor, quando:

I - surgir fato novo ou circunstância relevante suscetível de caracterizar a inocência do punido ou de comprovar a inadequação da sanção aplicada;

II - for a decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos; e

III - fundar a decisão em depoimento, exames ou documentos falsos, errôneos ou inaplicáveis ao caso concreto.

§ 1º O pedido de revisão que não se fundar em uma das hipóteses enumeradas neste artigo, e que não vier documentado com prova, será liminarmente indeferido.

§ 2º Não será conhecida a reiteração do pedido de revisão, salvo quando fundado em novas provas.

§ 3º A revisão poderá verificar-se em até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da decisão final no órgão oficial.

Art. 215. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser pleiteada diretamente pelo punido, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do transgressor, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 216. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar.

Art. 217. O pedido de revisão, na hipótese de aplicação das penalidades até a de suspensão, será dirigido ao Corregedor-Geral da PCMG que, entendendo pertinente o cabimento, determinará o desarquivamento do processo administrativo disciplinar e designará a Comissão Processante.

§ 1º Tratando-se de pedido de revisão de penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria, o pedido de revisão será submetido ao Governador do Estado que, admitindo-o, determinará ao Corregedor-Geral da PCMG o desarquivamento do processo administrativo disciplinar e a designação de Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante encarregada do processo de revisão não poderá ser integrada por servidor que tenha atuado no processo administrativo disciplinar.

Art. 218. O processo administrativo disciplinar, ou sua cópia, será apensado ao processo de revisão.

Art. 219. Finda a instrução do processo de revisão, inclusive com a realização de diligências definidas pela Comissão Processante, será aberta vista ao autor do pedido, pelo prazo de dez dias, para que, desejando, apresente alegações finais.

Art. 220. Depois de decorrida a oportunidade para a apresentação de alegações finais o processo de revisão será relatado e remetido ao Corregedor-Geral da PCMG que o julgará ou o encaminhará a quem possa fazê-lo, conforme a competência, podendo absolver o acusado, manter a pena aplicada ou diminuí-la.

Art. 221. A revisão poderá alterar a capitulação legal da transgressão disciplinar, absolver o acusado, modificar a penalidade ou anular o processo administrativo disciplinar, vedado o agravamento da decisão.

Parágrafo único. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos do servidor.

Art. 222. Ao processo de revisão aplicam-se, no que couber, as regras cominadas no art. 156 e seguintes.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia, terão a denominação do cargo alterada conforme o item I.1 do Anexo I desta lei, mantidos o nível e o grau de posicionamento da data de publicação desta lei.

Art. 224. O quantitativo de cargos das carreiras de que trata esta lei, correspondentes à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos detentores foram efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como os não efetivados que foram posicionados nas estruturas das carreiras de que trata esta lei, é o constante no Anexo III.

Art. 225. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de Chefe de Polícia Civil e Chefe Adjunto de Polícia Civil, são privativos de servidores que:

I - estejam no nível final da respectiva carreira; e

II - não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 226. A verificação do nexa causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do servidor da PCMG, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, "post mortem" ou por ato de bravura, ocorrerá por meio de sindicância de competência da Corregedoria-Geral da PCMG.

Art. 227. Aplica-se aos integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil, subsidiariamente e no que não contrariar esta lei complementar, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 228. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969; e

II - a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005.

Art. 229. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº , de de de 2012)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
Substituto	Superior	813	Substituto A	Substituto B	Substituto C	Substituto D	Substituto E
Titular	Superior	678	Titular A	Titular B	Titular C	Titular D	Titular E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	145	Geral A		Geral B		

I.2 - Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	101	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	52	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	14	Especial A		Especial B		

I.3 - Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	261	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	80	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	66	Especial A		Especial B		

I.4 - Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 - Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E



III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A			Especial B	

I.4.2 - Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

I.5 - Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 - Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.5.2 - Investigador de Polícia II

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

ANEXO II

(a que se refere o art. 79 da Lei Complementar nº , de de de 2012)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – Delegado de Polícia:

- a) dirigir e administrar a unidade da Polícia Civil em que esteja em exercício;
- b) orientar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços policiais civis no âmbito de sua circunscrição e as ações de investigação criminal penal, com autonomia e independência, para a busca da verdade real;
- c) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) requisitar a realização de exames periciais, bem como documentos, cadastros e informações, a entidades públicas e privadas, para a efetivação das investigações criminais, observadas as restrições constitucionais;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinados a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;
- j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;



k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;

l) manter atualizadas nos sistemas utilizados pela Polícia Civil as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;

m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;

n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;

o) fiscalizar a comercialização de produtos controlados e o funcionamento de locais destinados às diversões públicas, bem como recepcionar aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;

q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;

r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema prisional para delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária;

II.2 – Médico-Legista:

a) realizar exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da causa mortis ou da natureza de lesões, no âmbito da investigação criminal;

b) realizar exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;

c) diagnosticar, avaliar e constatar a situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além de avaliar o seu estado psíquico e psiquiátrico, com o objetivo de subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

d) cumprir requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas periciais; e

e) sistematizar no laudo pericial os elementos objetivos de prova no âmbito da medicina legal, que subsidie a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

II.3 – Perito Criminal:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa; e

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

II.4 – Escrivão de Polícia:

a) formalizar atos, autos, termos, notificações, intimações e requisições no âmbito dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares;

b) realizar a guarda e a conservação de livros, registros, procedimentos, documentos e objetos, bens e valores apreendidos, relacionados a inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos disciplinares, dando-lhes a destinação ou encaminhamentos legais;

c) proceder à expedição de comunicações pertinentes ao cumprimento de prisões;

d) expedir certidões e viabilizar a extração cópias de procedimentos policiais para o atendimento a solicitações de interessados, conforme definições do Delegado de Polícia;

e) certificar a autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil;

f) receber e recolher fiança, prestando contas à autoridade superior;

g) coordenar, supervisionar, orientar, controlar, avaliar e dirigir os trabalhos do cartório, bem como dos seus servidores, quando designado pelo delegado de polícia para o exercício de tais atividades; e

h) observar os prazos e formas estabelecidos no âmbito dos procedimentos em curso no cartório da unidade policial.

II.5 – Investigador de Polícia

a) cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações do delegado de polícia competente, analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;



c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, para a realização do exame datiloscópico;

d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação, descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;

f) realizar inspeções e operações policiais, além da adotar, sob a coordenação e presidência do delegado de polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais; e

g) coordenar, supervisionar, orientar, controlar, avaliar e dirigir os trabalhos da inspetoria de investigações, bem como dos seus servidores, quando designado pelo delegado de polícia para o exercício de tais atividades.

ANEXO III

(a que se refere o art. 224 da Lei Complementar nº , de de de 2012)

Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Investigador de Polícia II	70"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 171/2012*”

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70, da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e por contrariar interesse público, à Proposição de lei nº 20.934, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

Serão objeto de veto os arts. 4º, 7º e 8º da Proposição de Lei nº 20.934/2011, nos termos seguintes:

Primeiro veto - Art. 4º:

'Art. 4º - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte § 3º:

'Art. 11 - (...)

§ 3º - O IPVA incidente sobre a propriedade de ônibus utilizado no transporte coletivo urbano de passageiros será pago em cota única ou em oito parcelas mensais consecutivas.'

Razões do Veto:

Sobre a inserção do § 3º ao art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, pelo art. 4º da Proposição de lei nº 20.934, que prevê a possibilidade de parcelamento de IPVA em até oito parcelas mensais consecutivas, tendo como beneficiários apenas os proprietários de ônibus utilizados no transporte coletivo urbano, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF assim se manifestou:

'Tal proposta, se implementada, trará grandes impactos negativos não somente para o Estado de Minas Gerais, mas também para seus municípios. Isso porque, embora o IPVA seja um imposto de competência estadual, 50% do produto de sua arrecadação pertence aos municípios, conforme previsão do art. 158, III, da Constituição da República.

É importante lembrar que historicamente o IPVA nunca pode ser pago em mais do que três parcelas. Portanto, as regras hoje vigentes já foram devidamente absorvidas pelos contribuintes.

Do mesmo modo, Estado e Municípios já elaboram seus orçamentos levando em consideração a receita proveniente do IPVA, muitas das vezes já comprometida em razão de compromissos assumidos pela administração pública. Elevar o número de parcelas para pagamento, além de desarmonizar a sistemática atual de cobrança, permitirá a diluição do ingresso de receita, que já tem destinação notoriamente sabida, ou seja, Estado e Municípios utilizam-na para honrar despesas típicas do início do ano, tais como 13º salário e férias de seus servidores.

Dessa forma, a mudança do calendário de recolhimento do IPVA certamente causará desequilíbrio nas contas do Estado e dos Municípios mineiros. Embora a proposta não represente uma renúncia de receita, prejuízos financeiros poderão advir do desequilíbrio do fluxo de caixa, uma vez que os entes terão que obter, de outras maneiras, os recursos necessários para que possam honrar os compromissos assumidos, inclusive suportando encargos financeiros.

Num contexto de crise da economia mundial, como o que se vivencia atualmente, os impactos da medida proposta podem ser ainda mais graves, especialmente para os Municípios, que apresentam um significativo grau de dependência financeira em relação às receitas de transferência provenientes da União e dos Estados.

Estudo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Ibam -, elaborado por François E. J. de Bremaeker, intitulado “Panorama das Finanças Municipais em 2005”, verificou o elevado grau de dependência financeira dos Municípios do País em relação às receitas de transferência, nessas incluídas a proveniente da arrecadação do IPVA. Na região Sudeste, por exemplo, apurou-se que tais receitas representavam 59,8% do total das receitas dos Municípios.



Outro problema a ser considerado é a possibilidade de aumento da inadimplência. Antes do prazo para licenciamento do veículo o proprietário pode transitar com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do ano anterior e isto faz com que muitos contribuintes se preocupem em pagar o IPVA e a Taxa de Licenciamento somente após a exigência do porte do CRLV do exercício corrente. Em 2011 o licenciamento ocorreu em julho, agosto e setembro, de acordo com os finais de placa. Com o aumento do número de parcelas proposto, o calendário de licenciamento só poderá ter início em setembro, estendendo-se até novembro, o que possibilitará que todos os veículos do Estado circulem sem o pagamento dos tributos relativos ao veículo durante quase todo o ano.

Dessa forma, verifica-se que o conteúdo do § 3º a ser inserido no art. 11 da Lei nº 14.937/2003, nos termos do art. 4º da Proposição de Lei em exame, contraria o interesse público, razão pela qual é recomendável o seu veto, em respeito ao disposto no art. 70, inciso II da Constituição Estadual.

Consoante salientado pela SEF, a previsão normativa citada gera efeitos negativos nos orçamentos do Estado de Minas Gerais e dos municípios mineiros, que detêm cinquenta por cento do produto da arrecadação do IPVA incidente sobre a propriedade de veículos licenciados em seus territórios, conforme determina o art. 158, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, oponho veto parcial para excluir da sanção o art. 4º, por entender que as prescrições ínsitas no dispositivo não atendem o interesse público, na medida em que violam a segurança jurídica e o equilíbrio orçamentário do Estado e dos municípios.

Ressalto que o referido veto parcial acarreta a manutenção do regime jurídico do IPVA, no que concerne ao parcelamento, podendo o proprietário dos ônibus utilizados no transporte coletivo urbano pagarem a taxa em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

Segundo veto - Art. 7º:

'Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 19.445, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

'Art. 6º - (...)

§ 3º - Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo à Delegatária para o Sistema Intermunicipal de Passageiros quando se comprovar a parada habitual de veículo rodoviário sob sua responsabilidade, para embarque e desembarque de passageiros, em locais que não os pontos extremos, os pontos de parada ou os pontos de seção definidos no Quadro de Regime de Funcionamento - QRF - da linha.

§ 4º - A comprovação de parada habitual constará de auto específico de infração lavrado pela autoridade competente, nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RTSC.'

Razões do Veto:

No que concerne ao art. 7º da Proposição de lei nº 20.934, que insere os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Lei nº 19.445, de 12 de janeiro de 2011, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, opinou nos seguintes termos:

'Da forma como está redigido, serão prejudicados todos os passageiros que quiserem tomar o ônibus nos locais que não coincidem com os pontos de seção.

Esta necessidade é mais importante para a população rural, que muitas vezes pára o ônibus, com o sinal da mão, em locais isolados ao longo das rodovias. Se isto não for mais permitido, terão que andar até os pontos de seção que se situam no mínimo cada um, a 10 km do outro. O transtorno, naturalmente, será ainda maior no período chuvoso.

Conclusão:

Sugere-se o veto do Governador do Estado, aos artigos objeto da Emenda Parlamentar.'

Portanto, diante dos fundamentos expostos pela SETOP e em razão de flagrante violação ao interesse público, oponho veto parcial para excluir da sanção o art. 7º da Proposição de lei nº 20.934.

Terceiro veto - Art. 8º:

'Art. 8º - Ficam revogados o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, e o art. 16 da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005.'

Razões do Veto:

Oponho, por fim, veto ao art. 8º da Proposição, que revoga o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, e o art. 16 da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005.

A Proposição de lei nº 20.934 visa alterar a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

Já o art. 8º da Proposição revoga o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, que estabelece:

'Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverá dispor de:

(...)

II - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas frontais;'

Ou seja, o art. 8º da Proposição, que dispõe sobre IPVA, pretende revogar norma prevista na lei que cuida da obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Destarte, a ausência de pertinência temática entre o objeto da Proposição nº 20.934 e o seu art. 8º, inserido por emenda parlamentar, é indiscutível.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, determina que:

'Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;'



Decerto que a prerrogativa de apresentar emendas aos projetos de lei é inerente ao exercício das atribuições do Poder Legislativo. No entanto, mesmo essa possibilidade de apresentar emendas parlamentares sofre limitações constitucionais formais e materiais que devem ser observadas no processo legislativo.

Sobre a matéria, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal - STF:

'O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política.' (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.). [grifos nossos]

Salienta-se que, além da exigência legal da pertinência temática da emenda, adotada pelo STF em seus julgados, a própria Constituição da República estabelece expressamente a necessidade de exclusividade material das normas e a observância do princípio da exclusividade normativa, mormente em matéria fiscal, previsão consolidada no § 6º do art. 150, e em matéria orçamentária, consoante o § 8º do art. 165, nos seguintes termos:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.'

'Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.'

Assim, em razão da antijuridicidade da revogação do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.971, de 1998, oponho veto para excluir da sanção o art. 8º da Proposição nº 20.934.

Destaco que o veto parcial abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 2º do art. 66 da Constituição da República, motivo pelo qual a previsão de revogação expressa do art. 16 da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, também será prejudicada pelo veto do art. 8º da Proposição de lei.

No entanto, importa destacar que a revogação do art. 16 da Lei nº 15.956, de 2005 ocorrerá de forma implícita com a entrada em vigor do art. 11-A da Lei nº 14.937, de 2003, inserido pelo art. 5º da presente da Proposição ora analisada.

Ademais, o art. 16 da Lei nº 15.956, de 2005, tem apenas natureza transitória, visto que prevê o parcelamento de IPVA vencido até setembro de 2005, sendo que o art. 11-A a ser inserido na Lei nº 14.937, de 2003, estabelece o parcelamento de débitos pretéritos, mas sem limitação temporal.

Em síntese, e diante das razões expostas, procedo à sanção parcial da Proposição de Lei nº 20.934/2011, com ressalvas para os arts. 4º, 7º e 8º, ora vetados.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os arts. 4º, 7º e 8º da Proposição de Lei nº 20.934, devolvendo-a, em obediência à Constituição, ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Alberto Pinto Coelho, Governador em exercício."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 172/2012*"

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio da Ruralminas a título de doação feita pelo Estado de Minas Gerais.

A presente doação da Ruralminas para o Município visa suprir demanda local para a construção de conjunto habitacional, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel se encontra desafetado e que inexistente, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.784/2012**

Autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - autorizada a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel constituído pela área de 13,7337ha, equivalente a 137.337,00m², conforme memorial descritivo em anexo, a ser desmembrada da área total do imóvel de 130.000ha, no Município de Matias Cardoso, registrado sob o nº de matrícula 3.358, às fls. 215 do Livro nº 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de conjunto habitacional.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Matias Cardoso não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Matias Cardoso encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do ponto 1, situado nas confrontações de espólio de Brasilino Feliciano dos Santos com margem direita da Rua Sergipe, de coordenadas aproximadas UTM N=8.357.486,46 e E=616.719,89, referenciadas ao Meridiano Central de 45º00'00" WGr; deste ponto, segue divisa pela margem direita da Rua Sergipe, com distância aproximada de 232,12m até o ponto 2, situado no canto de cerca de arame, nas confrontações da margem direita da Rua Sergipe com Área 2 da Ruralminas, de coordenadas aproximadas UTM N=8.357.704,37 e E=616.799,87; daí, voltando à direita, segue divisa pela cerca de arame da Área 2 da Ruralminas, com distância aproximada de 443,12m, até o ponto 3, situado no final da cerca de arame e início de picada, de coordenadas aproximadas UTM N=8.357.521,00 e E=617.203,27; deste ponto, segue divisa pela picada da Área 2 da Ruralminas, com distância aproximada de 133,36m até o ponto 3^a, situado nas confrontações da Área 2 da Ruralminas com Terreno Ruralminas, de coordenadas aproximadas UTM N=8.357.464,83 e E=617.324,22; daí, voltando à direita, segue divisa pela picada do Terreno da Ruralminas, com distância aproximada de 235,10m até o ponto 5A, situado no canto de picadas das confrontações do Terreno da Ruralminas com espólio de Brasilino Feliciano dos Santos, de coordenadas aproximadas UTM N=8.357.233,36 e E=617.283,05; deste ponto, voltando à direita, segue divisa pela picada de espólio de Brasilino Feliciano dos Santos, com distância aproximada de 617,42m até o ponto 1, início desta descrição, sendo a área total de 13,7337ha com perímetro de 1.661,12m.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 173/2012*”

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar tombada sob o nº 128, que cria a Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, e altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso XVIII do art. 3º

“XVIII - planejar, coordenar, controlar, regular, fiscalizar, monitorar e avaliar as ações relativas a transporte na RMVA.”

Razões do Veto

“Cumpre, inicialmente, assinalar que o inciso XVIII do art. 3º da presente proposição de Lei Complementar, de autoria parlamentar, ao pretender atribuir à Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA a competência para planejar, coordenar, controlar, regular, fiscalizar, monitorar e avaliar as ações relativas a transporte na RMVA viola, de forma cristalina, o disposto no inciso XIV do art. 90, da Constituição do Estado, já que compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal: ‘É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’ (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

Ademais, mesmo que assim não o fosse, o dispositivo deve ser vetado, pois fere a reestruturação das administrações direta e indireta do Poder Executivo promovida pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, eis que contém norma incompatível com as competências da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Deve-se, também, levar em consideração que esta competência não foi dada à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH o que pode contribuir para um desequilíbrio no modelo institucional adotado para a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA em relação à Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a Proposição em causa, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.



Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, e altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, na forma de autarquia territorial e especial, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA - e apoio à execução de funções públicas de interesse comum, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana.

§ 1º - A Agência RMVA tem sede e foro no Município de Ipatinga.

§ 2º - O âmbito de atuação da Agência RMVA equivale à área dos Municípios integrantes da RMVA e do seu Colar Metropolitano, nos termos da Lei Complementar nº 90, de 2006.

§ 3º - O disposto no "caput" não exclui a vinculação da Agência RMVA ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMVA, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, ressalvadas as responsabilidades atribuídas à Agência RMVA e as vedações a ela impostas pela legislação em vigor, no tocante a orçamento, gestão e finanças.

§ 4º - Considera-se função pública de interesse comum, nos termos do art. 43 da Constituição do Estado, a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

Art. 2º - A organização básica da Agência RMVA compreende:

I - Unidade Colegiada:

a) Conselho de Administração;

II - Direção Superior:

a) Diretoria-Geral;

b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Assessoria de Apoio Administrativo;

e) Auditoria Seccional;

f) Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade;

g) Diretoria de Inovação e Logística;

h) Diretoria de Regulação Metropolitana.

§ 1º - A Agência RMVA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, pelo Vice-Diretor-Geral e pelos titulares das unidades a que se referem as alíneas "f", "g" e "h" do inciso III do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos de Direção Superior a que se refere o inciso II e os titulares das unidades administrativas a que refere o inciso III do "caput" deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - A nomeação do Diretor-Geral será feita pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, na forma do regulamento, e dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa.

§ 4º - As competências e a composição do Conselho de Administração, as competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas neste artigo e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar da Agência RMVA serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - Compete à Agência RMVA:

I - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 88, de 2006;

II - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como a execução das metas e prioridades estabelecidas;

III - elaborar e propor, em caráter continuado, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da RMVA;

IV - propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios integrantes da RMVA com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;

V - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a RMVA;

VI - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMVA;

VII - articular-se com os Municípios integrantes da RMVA, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum;

VIII - assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMVA;



IX - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembleia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

X - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XI - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XII - auxiliar os Municípios da RMVA na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XIII - colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, quando necessário e tendo em vista a questão do planejamento;

XIV - apoiar os Municípios na elaboração de projetos de desenvolvimento metropolitano, para fins de habilitação a recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XV - exercer poder de polícia administrativa, notadamente no tocante à regulação urbana metropolitana;

XVI - regular a expansão urbana na RMVA;

XVII - desenvolver a pesquisa, a geração e a aplicação de conhecimento científico e tecnológico;

XVIII - (VETADO)

§ 1º - Para o cumprimento das competências previstas neste artigo, a Agência RMVA poderá:

I - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de taxas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais, nacionais e estrangeiros;

III - promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social emanada do Chefe do Poder Executivo competente;

IV - firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público credenciadas nos termos da legislação estadual;

V - participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de funções públicas de interesse comum;

VI - constituir comitês interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos na RMVA;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de função pública de interesse comum na RMVA, em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano para fins urbanos e em áreas de interesse especial ou limítrofes de Município do Colar Metropolitano ou em áreas do Colar que pertençam a mais de um Município, sem prejuízo das competências municipais;

VIII - aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei Complementar às pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

IX - emitir diretrizes metropolitanas e analisar os projetos de parcelamento do solo para fins de concessão do selo de anuência prévia.

§ 2º - A gestão das funções públicas de interesse comum se efetivará, preferencialmente, no que couber, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, instrumentos do federalismo cooperativo de que trata a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a serem formalizados entre o Estado e os Municípios.

§ 3º - A Agência RMVA apoiará tecnicamente a formalização de mecanismos institucionais voluntários de gestão metropolitana, notadamente os convênios de cooperação e os consórcios públicos.

§ 4º - Compete ao Diretor-Geral conceder anuência prévia nos processos de loteamento e desmembramento para os Municípios da RMVA de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos destinados à Agência RMVA:

I - cinco cargos de Administração Superior, sendo um de Diretor-Geral, um de Vice-Diretor-Geral e três de Diretor;

II - vinte e um cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único - A identificação dos cargos de que trata este artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidas em regulamento.

Art. 5º - Ficam criadas e destinadas à Agência RMVA:

I - nove funções gratificadas, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007;

II - quatro gratificações temporárias estratégicas, de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Parágrafo único - A identificação das funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 6º - Em função do disposto nos arts. 4º e 5º, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.1.B, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 7º - Fica impedida de exercer cargo na Administração Superior da Agência RMVA a pessoa que, nos vinte e quatro meses anteriores à data de sua indicação, tiver:

I - exercido mandato de Prefeito nos Municípios da RMVA;

II - mantido um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto submetido à Agência RMVA ou por ela aprovado:

a) acionista ou sócio, com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social;

b) administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 8º - Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o inciso I do art. 4º, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.



Art. 9º - Para o exercício do cargo de titular de unidade da estrutura orgânica será exigida qualificação profissional específica, definida com base nas necessidades técnicas e administrativas da Agência RMVA.

Art. 10 - Constituem receitas da Agência RMVA:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - as transferências do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;
- III - as resultantes das tarifas, taxas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso ou outorga de uso de bens públicos administrados pela Agência RMVA;
- IV - outras receitas.

Art. 11 - Os recursos advindos das multas administrativas a que se refere esta Lei Complementar reverterão para a subconta RMVA do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - multa simples;
- II - multa diária;
- III - impedimento do funcionamento de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;
- IV - embargo da obra;
- V - demolição da obra;
- VI - suspensão do ato de anuência prévia;
- VII - suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade, até que cesse a irregularidade;
- VIII - medidas administrativas, na forma de regulamento.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 13 - Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal, estadual ou municipal:

I - promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na RMVA, desprovido do selo de anuência prévia emanado pela autoridade metropolitana competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) multa simples no valor de 4.500 Ufemgs (quatro mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 90.000 (noventa mil) Ufemgs;
- b) impedimento do funcionamento de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;
- c) embargo da obra;
- d) demolição da obra;
- e) suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade, até que cesse a irregularidade;
- f) medidas administrativas, na forma de regulamento;

II - promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na RMVA sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) multa simples no valor de 4.500 (quatro mil e quinhentas) Ufemgs a 90.000 (noventa mil) Ufemgs;
- b) impedimento do funcionamento de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;
- c) embargo da obra;
- d) demolição da obra;
- e) suspensão do ato de anuência prévia;

III - descumprir ordem administrativa emitida pela autoridade competente, inclusive embargo ou demolição de obra, suspensão de atividades ou do empreendimento, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) multa simples no valor de 9.000 (nove mil) Ufemgs a 140.000 (cento e quarenta mil) Ufemgs;
- b) multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples aplicada, no caso de a infração se prolongar no tempo;
- c) impedimento do funcionamento de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;
- d) embargo da obra;
- e) demolição da obra;
- f) suspensão do ato de anuência prévia;

IV - divulgar ou veicular proposta, contrato, peça publicitária, ou prestar informação falsa em comunicação direcionada ao público em geral sobre empreendimento irregular ou clandestino, ou, ainda, ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) multa simples no valor de 500 (quinhentas) Ufemgs a 23.000 (vinte e três mil) Ufemgs;
- b) multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples aplicada, no caso de a infração se prolongar no tempo;
- c) medidas administrativas, na forma de regulamento;

V - descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanístico-metropolitana e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente:



- a) multa simples no valor de 500 (quinhentas) Ufemgs a 23.000 (vinte e três mil) Ufemgs;
- b) multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples aplicada, no caso de a infração se prolongar no tempo;
- c) impedimento do funcionamento de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;
- d) embargo da obra;
- e) demolição da obra;
- f) suspensão do ato de anuência prévia;
- g) suspensão parcial ou total do empreendimento ou da atividade, até que cesse a irregularidade.

Art. 14 - O procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados em decreto.

§ 1º - As infrações às normas relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito da RMVA estão sujeitas às sanções previstas nesta Lei Complementar, observando-se:

I - o processo administrativo cabível, atendida, no que couber, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

II - a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas consequências para o planejamento e o equilíbrio das funções públicas de interesse comum na RMVA;

III - os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano;

VI - a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º - O valor da multa diária corresponde a 5% (cinco por cento) do valor da multa simples aplicada ao infrator.

§ 6º - Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo ao recolhimento da multa com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 7º - Em caso de reincidência na mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 8º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei Complementar serão corrigidos monetariamente e poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas mensais, sendo que, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§ 9º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento à vista de débito resultante de multa.

§ 10 - O valor da multa simples será corrigido anualmente com base na variação da Ufemg.

§ 11 - O valor das multas de que trata esta Lei Complementar poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante assinatura de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMVA para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 12 - Os empreendimentos ou atividades desprovidos de anuência prévia ou que contrariarem o ato administrativo da anuência equiparam-se, para todos os efeitos jurídicos, aos parcelamentos de solo clandestinos e irregulares, inclusive os casos dispostos no art. 19, § 4º, e no art. 52 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 15 - O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana prestará apoio logístico e operacional à Agência RMVA até sua efetiva instalação, observado o disposto no inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 16 - A Advocacia-Geral do Estado representará a Agência RMVA nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas do Advogado-Geral.

Art. 17 - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Caratinga, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobrália e Vargem Alegre.”

Art. 18 - Fica revogado o inciso IV do art. 59 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.



ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 122, de 4 de janeiro de 2012.)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

V.1.B - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO - AGÊNCIA RMVA

V.1.B.1 - CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do cargo	Quantitativo	Código	Vencimento (em reais)
Diretor-Geral	1	DG-MV	9.000,00
Vice-Diretor-Geral	1	VG-MV	8.000,00
Diretor	3	DR-MV	8.000,00

V.1.B.2 - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de cargos
DAI-6	2
DAI-20	5
DAI-24	3
DAI-25	10
DAI-26	1
Total	21

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGI-2	1
FGI-7	4
FGI-8	4
Total	9

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-4	4””

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 174/2012*

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei tombada sob o nº 20.846, que dispõe sobre a declaração de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental e dá outras providências.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 6º da Proposição

“Art. 6º - O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, criado pelo Decreto nº 36.071, de 27 de setembro de 1994, será composto por:

I - representantes de órgãos públicos, sendo:



- a) um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, que será o Gerente do Parque, na condição de titular e Presidente do Conselho;
- b) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;
- c) um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, na condição de titular, e um representante do IEF, na condição de suplente;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho, na condição de suplente;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ibitiré, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima, na condição de suplente;
- f) um representante da Fundação Helena Antipoff, na condição de titular, e um representante do setor de educação no âmbito federal, a ser designado “ad referendum”, na condição de suplente;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Educação de Nova Lima, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Educação de Brumadinho, na condição de suplente;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Educação de Ibitiré, na condição de titular, e um representante da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, na condição de suplente;
- i) um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, na condição de titular, e um representante da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, na condição de suplente;
- II - representantes da sociedade civil, sendo:
- a) um representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na condição de titular, e um representante do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, na condição de suplente;
- b) um representante da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas -, na condição de titular, e um representante da Faculdade de Direito Milton Campos, na condição de suplente;
- c) um representante da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - Amda -, na condição de titular, e um representante da organização não governamental ambientalista Brigada 1, na condição de suplente;
- d) um representante da Associação para o Desenvolvimento do Turismo Ecológico Encosta da Serra - Asturias -, na condição de titular, e um representante do Instituto Kairós, na condição de suplente;
- e) um representante da Associação Comunitária do Bairro Jardim Canadá, na condição de titular, e um representante do Condomínio Retiro das Pedras, na condição de suplente;
- f) um representante do Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep - Casa Branca-Brumadinho, na condição de titular, e um representante da Cesaf Ibitiré, na condição de suplente;
- g) um representante da Companhia Vale do Rio Doce, na condição de titular, e um representante da Mineração Santa Paulina, na condição de suplente;
- h) um representante da V & M Mineração, na condição de titular, e um representante da Precon Industrial, na condição de suplente;
- i) um representante da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;
- j) um representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra -, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente;
- k) um representante da Organização Ponto Terra, na condição de titular, e um representante da mesma instituição, na condição de suplente.”

Art. 7º da Proposição

“Art. 7º - Ficam acrescentadas ao inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007, as seguintes alíneas “r” e “s”, passando o § 2º do mesmo artigo a vigorar com a redação que segue:

“Art. 3º - (...)

II - (...)

r) um representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra;

s) um representante da Organização Ponto Terra.

(...)

§ 2º - Os representantes a que se referem as alíneas “a” a “o”, “r” e “s” do inciso II do “caput” deste artigo e seus suplentes serão indicados por ato formal dos respectivos órgãos ou instituições.”

Razões do Veto

“O art. 6º da proposição ao alterar a composição do Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, bem como o art. 7º que altera a composição do Conselho Estadual do Patrimônio Público Cultural violam, de forma cristalina, o disposto no inciso XIV do art. 90, da Constituição do Estado, já que compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ‘O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte’. (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).



Colhe-se do mesmo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

‘O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.’ (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

Em razão dos vetos lançados, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de atos normativos para atingir o fim almejado na proposição. Em breve espaço de tempo, encaminharei proposição neste sentido ao elevado crivo dos Senhores Parlamentares.”

Inciso I do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, alterado pelo art. 8º da Proposição

“ Art. 5º - (...)

I - O rio Cipó, afluente do rio Paraúna, integrante da bacia hidrográfica do rio das Velhas;”

Razões do Veto

“Concernente à proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, assinala-se que esta se contrapõe aos princípios apontados nos incisos I e II do seu art. 2º que determina que ‘a declaração como rio de preservação permanente visa a manter o equilíbrio ecológico e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais bem como proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável.’

Agir de modo diverso do estabelecido originalmente na Lei nº 15.082, de 2004, ou seja, desclassificar como rio de preservação permanente os tributários do Rio Cipó, equivale a descumprir os princípios acima elencados, e contribuir para a significativa degradação da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Portanto, pretendida alteração, na dogmática jurídica, representaria afronta ao princípio da proibição ao retrocesso ecológico, uma vez que representaria sensível diminuição do espectro protetivo da norma, sem qualquer razão de interesse público - na acepção mais ampla deste termo - que a justificasse.

Posicionamento semelhante já foi objeto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça STJ no Recurso Especial nº 302.906/SP em que restou consignado que ‘o Estado só está autorizado a flexibilizar restrições urbanístico-ambientais convencionais na presença de inequívoco interesse público.’ (Superior Tribunal de Justiça Federal, Recurso Especial nº 302.906/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ de 1º/12/2010).

Destaca-se, também, que a redação proposta pelo Parlamento prejudicará o cumprimento das metas da Ação 1209 Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, cuja finalidade é viabilizar a revitalização desta Bacia.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a Proposição em causa, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 175/2012*”

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei tombada sob o nº 20.914, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Será objeto de veto o inciso III do parágrafo único do art. 2º, nos termos seguintes:

Art. 2º - (...)

III - os cursos, estágios e demais atividades de interesse da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, realizados por seu efetivo em instituições não vinculadas a sua estrutura.

Razões do Veto

A proposta de ato normativo, tal como enviada à Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 46/2011, objetivava ajustar a legislação que trata do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, desse modo, respaldar a educação profissional realizada pela Corporação e assegurar a continuidade dos trabalhos dos Colégios Tiradentes que são referência nacional entre as Corporações Militares.

Durante a tramitação legislativa, ao Projeto de lei nº 1.583/2011 foi apresentado o Substitutivo nº 1, que buscou conferir mais clareza ao texto e aperfeiçoar o sistema de ensino em questão, apresentando normas que conferem mais efetividade ao Sistema. Entretanto, com essas alterações, o dispositivo que trata do rol de integrantes do referido sistema foi alterado significativamente. Nele foram incluídos conceitos amplos e indeterminados que o ampliam sobremaneira, traduzindo verdadeira cláusula aberta que insere no Sistema instituições de ensino desprovidas de vínculo com a Polícia Militar do Estado.

Assim, por entender que as prescrições ínsitas no dispositivo não atendem ao interesse público, visto que ampliam de forma indeterminada o rol de integrantes do sistema de ensino em comento, oponho veto parcial para excluir da sanção o inciso III do parágrafo único do art. 2º a Proposição nº 20.914.



Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a Proposição em causa, por ser contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 176/2012*”

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial à Proposição de Lei nº 20.913, que dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se manifestou contrária aos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, abaixo transcritos, pelas razões que se seguem:

“Art. 4º - O título do Capítulo VII da Lei nº 18.031, de 2009, passa a ser: ‘DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS E DOS NÃO INERTES’.

Art. 5º - O art. 45 da Lei nº 18.031, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 45 - Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos Classe I - Perigosos e Classe II-A - Não inertes que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, observada a legislação federal.’.

Art. 6º - Ficam acrescentados à Lei nº 18.031, de 2009, os seguintes arts. 46-A a 46-I:

‘Art. 46-A - Os empreendimentos que operem com fonte móvel no transporte de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental observarão as disposições constantes nesta lei, sem prejuízo das demais exigências sanitárias e ambientais constantes na legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se fonte móvel o uso de veículo e de equipamento para o transporte de resíduo em rodovia, ferrovia e hidrovia ou por meio aéreo.

Art. 46-B - A unidade geradora ou receptora de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes deverá ser projetada, instalada e operada em conformidade com a legislação pertinente e será monitorada pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-C - O órgão ambiental estadual competente criará e manterá o Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos Sólidos Classe I - Perigosos e Classe II-A - Não inertes para atender as medidas de controle e de fiscalização do transporte desses resíduos.

Art. 46-D - O armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes pelo gerador ou por empresa de tratamento intermediário ou de transporte observará as normas dos órgãos de controle ambiental federal e estadual e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O volume máximo de armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes não poderá ultrapassar o volume de geração previsto em cadastro para o período de cento e oitenta dias.

§ 2º - Em função da natureza e do risco ambiental, o período de armazenamento temporário de resíduos não poderá ser superior a:

I - cento e cinquenta dias para os resíduos da Classe I - Perigosos;

II - cento e oitenta dias para os resíduos da Classe II-A - Não inertes.

§ 3º - Na apuração dos critérios volume e período de armazenamento, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro.

§ 4º - As atividades de transporte, tratamento intermediário ou definitivo de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes só poderão ser executadas por pessoa jurídica licenciada especificamente para esse fim pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-E - O gerador, o destinatário e o transportador de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes informarão ao órgão ambiental competente, anualmente, por meio de declaração formal, o volume de resíduo gerado, armazenado, transportado e destinado.

Parágrafo único - Na declaração a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do declarante;

II - discriminação do resíduo, em conformidade com a legislação e a norma técnica aplicável;

III - quantidade gerada, armazenada, transportada ou destinada, segundo a atividade específica do declarante;

IV - tecnologia de tratamento aplicada;

V - identificação da origem ou do destino do resíduo, segundo a atividade específica do declarante;

VI - plano de gerenciamento de resíduos sólidos em consonância com o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, subscrito por responsável técnico habilitado perante o conselho de classe competente.

Art. 46-F - Havendo alternativa tecnológica viável para a reutilização ou a reciclagem de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes, fica proibida a sua disposição final em aterros industriais.

Art. 46-G - O gerador de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes passíveis de reciclagem ou reutilização deverá apresentar plano de reciclagem ou reutilização do resíduo, observados os seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias, no caso de geração;

II - trezentos e sessenta e cinco dias, no caso do passivo existente.

Art. 46-H - O gerador de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes não passíveis de reciclagem ou reutilização deverá, semestralmente, comprovar a destinação do resíduo.



Art. 46-I - O responsável pela degradação ou contaminação de área em decorrência de acidente ambiental ou pela disposição irregular de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes é obrigado a promover a recuperação da área em conformidade com as normas legais aplicáveis e com as determinações estabelecidas pelo órgão ambiental competente.º

Art. 7º - O gerador de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes, nos termos da Lei nº 18.031, de 2009, deverá apresentar ao órgão ambiental competente, em até cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, inventário da destinação do passivo dos resíduos gerados nos sessenta meses anteriores.”

Razões do Veto

“O projeto de lei inicialmente disciplinava apenas a coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário. Entretanto, na análise de segundo turno da Comissão de Meio Ambiente, foi aprovado substitutivo ao vencido de 1º turno, modificando um capítulo inteiro da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.

A inclusão altera e inclui dispositivos do Capítulo VII da citada Lei, que aqui transcrevemos:

‘CAPÍTULO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 45 - Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos perigosos.

Art. 46 - O transporte, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - A importação e a exportação de resíduos perigosos deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.’

Com a Proposição ora em análise, o Capítulo passaria a ter a seguinte denominação: ‘Dos resíduos sólidos perigosos e dos não inertes’ e receberia diversos novos artigos, detalhando as formas de controle sobre este tipo de resíduos, além de um sistema estadual de registro, declaração e inventários sobre os mesmos e seus diferentes operadores.

Não obstante, de acordo com a ABNT NBR 10.004, a classificação dos resíduos sólidos perigosos e dos não inertes é feita considerando-se suas características, que são distintas e não podem ser tratados da mesma forma e com as mesmas restrições.

Salienta-se que, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 18.031/09, foi aprovada, em nível federal, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

(...)

Observa-se que a política nacional de resíduos sólidos cria diversas obrigações para os operadores de resíduos perigosos em todas as fases de sua gestão. Nesse diapasão, temos a considerar:

A Proposição de Lei não faz remissão nem correlaciona os dispositivos incluídos na Lei nº 18.031/09, de âmbito estadual, com os da Lei nº 12.305/10, de âmbito nacional. Um exemplo é o Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos Sólidos Classe I - Perigosos e Classe II-A - Não inertes previsto no artigo 46-C da alteração incluída pelo artigo 4º da Proposição. Não é possível, a partir da leitura do dispositivo, saber se tal cadastro vai ser parte do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto na Lei nº 12.305/10, ou se vai ser mais um sistema de controle, independente do primeiro, o que pode levar a dúvidas e a uma desnecessária sobreposição de competências.

De um modo geral, somente uma leitura detalhada das duas normas permite tentar separar o que são obrigações comuns e correlacionadas nos dois textos do que são novas atribuições incluídas pela legislação estadual. Ademais, os dispositivos da Proposição de Lei nº 20.913 apresentam redação mais detalhada, com perfil mais de norma regulamentar.

Pelos pontos apresentados acima e, considerando a necessidade de execução dos dispositivos de norma de âmbito nacional em harmonia com os de norma estadual, o ônus e dificuldade de compreensão que poderão ocorrer aos operadores de resíduos perigosos quando da execução das obrigações das duas normas e, por fim, um possível engessamento de matéria detalhada, com traço regulamentar, em corpo de Lei, sugerimos o veto aos artigos 4º, 5º e 6º e 7º da Proposição de Lei nº 20.913.”

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 177/2012*

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM.

A referida Fundação tem por finalidade apoiar a permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada.

O indicado tem qualificação profissional e experiência administrativa nos setores público e privado compatíveis com a nova área de atuação, preenchendo, assim, os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FUCAM.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 56/2012

Indicação do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 178/2012*”

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que visa dar a denominação de MAGISTRA à Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores.

A demanda surge da necessidade da criação de uma identidade para a Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores de forma que ela possa ser reconhecida por todos os segmentos da educação mineira como a “Escola da Escola”. Assim, deseja-se que a referida unidade não seja mais uma, mas que seja referência com uma proposta que coadune com as necessidades e demandas do Estado.

Neste sentido, a escolha de um nome que possa refletir tais anseios assume fundamental importância.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/2012

Dá a denominação de MAGISTRA à Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores.

Art. 1º - A Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores, instituída pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a denominar-se MAGISTRA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alcides Guedes Filho, Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário em Minas Gerais, encaminhando o termo de referência da 1ª Conferência Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e solicitando o apoio desta Casa para a realização do evento.

Do Sr. Alencar Santos Viana Filho, Diretor-Geral do Iter-MG (interino), encaminhando o relatório referente ao ano de 2011 das atividades relacionadas com a alienação ou concessão administrativa das terras públicas e devolutas urbanas e rurais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Alexandre de Menezes Rodrigues, Corregedor do CRMMG, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 2.890/2011/SGM.

Do Sr. André Luiz Tarquínio da Silva Barreto, Procurador da República no Município de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.126/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Carlos Alberto Menezes de Calazans, Superintendente Regional do Inca em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.972/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Carolina Queiroz Alves, Coordenadora-Geral de Convênios da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário (substituta), encaminhando termo aditivo ao convênio que menciona, bem como cópia do plano de trabalho e do extrato publicado no DOU. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Celso Ávila Prado, Delegado-Geral da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.970/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.448/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Denilva de Almeida Nunes, Coordenadora-Geral (substituta) de Convênios da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (3), prestando informações relativas a convênios, que menciona, firmados entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria de Defesa Social e entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Secretaria de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Dosreis Rodrigues de Souza, Presidente da Associação Centro de Formação e Renovação de Vida, solicitando sejam destinados recursos orçamentários para a compra de veículos e móveis e para a execução de projetos terapêuticos dessa Associação. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Edelvira Tureta, Coordenadora Regional da Funai em Governador Valadares, prestando informações relativas ao Requerimento nº 596/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 2.508/2011/SGM.

Do Sr. Emanuel da Silva Sady, Presidente do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Valores do Estado de Minas Gerais, comunicando o registro dessa entidade no Ministério do Trabalho e Emprego. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (2), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João da Silva Ferrão, Presidente da Agência para o Desenvolvimento Integrado do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, e outros, pedindo providências relativamente às consequências ambientais da ampliação do perímetro urbano de Poços de Caldas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (substituto), informando a liberação de recursos financeiros desse Ministério em favor do Estado, destinados à execução de ações de socorro e assistência às vítimas das chuvas e ao restabelecimento de serviços essenciais nos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário de Governo de Belo Horizonte (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.162 e 1.282/2011, respectivamente das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos.

Do Sr. Juliano Alcântara Noman, Secretário de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, encaminhando cópias de convênios celebrados entre essa Secretaria e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.572/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, informando que o valor da Receita Corrente Líquida do Estado no período de janeiro a dezembro de 2011 foi de R\$37.284.183.547,59. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luiz Fabrício Vieira Neto, Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça (2), informando a celebração de convênio entre esse Ministério e o Estado para a reestruturação da Escola de Formação da Secretaria de Defesa Social e informando a liberação de recursos financeiros para esse fim. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcos Alberto Barbosa de Carvalho, Chefe da Divisão de Convênios (substituto) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2), encaminhando cópias de termos aditivos aos convênios que menciona firmados entre esse Ministério e a Emater-MG e entre esse Ministério e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.571 e 2.056/2011, respectivamente das Comissões de Direitos Humanos e de Esporte.

Da Sra. Maria Isabel Rolla França, Superintendente Central de Política de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.041/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF (4), informando a celebração de contratos e termo aditivo que beneficiam o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Maurílio Soares Guimarães, Presidente da Emater-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.052/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Nívia Mônica da Silva, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, solicitando cópia das notas taquigráficas da audiência pública da Comissão de Cultura em 8/11/2011. (- À Comissão de Cultura.)

Do Sr. Paul Singer, Secretário Nacional de Economia Solidária, informando a celebração de convênios que beneficiam o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Pier Giorgio Senesi Filho, Secretário de Serviços Urbanos de Belo Horizonte, dando ciência da nova sistemática de fiscalização adotada pelo Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Rafael Vieira Fernandes de Castro, Chefe do Serviço de Acompanhamento de Convênios (substituto) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2), informando a celebração de termos aditivos a convênios que beneficiam o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente da BHTRANS, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 3.508/2011/SGM.

Da Sra. Regina Maria Filomena de Luca Miki, Secretária Nacional de Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.484/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 849/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.



Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.168/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Sabrina Durigon Marques, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.979 e 2.060/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

TELEGRAMA

Do Sr. Arnaldo Melo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, manifestando solidariedade às vítimas das chuvas no Estado.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2012

Acrescenta o § 8º ao artigo 4º, do Título II, dos direitos e garantias fundamentais da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 4º da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º – O Estado assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º – (...)

§ 8º – A água é um bem fundamental à vida e, como tal, o Estado tem o dever de garantir sua disponibilização em condições de uso a todos os cidadãos, em especial à população carente, independentemente de sua localização e de pagamento de qualquer natureza.”.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Liza Prado - Antonio Lerin - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Bonifácio Mourão - Carlin Moura - Antônio Carlos Arantes - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Durval Ângelo - Elismar Prado - Délio Malheiros - Fábio Cherem - Fred Costa - Doutor Viana - Gustavo Corrêa - Duarte Bechir – Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara - José Henrique - Leonardo Moreira - Rogério Correia - Tiago Ulisses - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Zé Maia - Sargento Rodrigues.

Justificação: A distribuição de água potável é obrigatória e sua disponibilização para a população, através de obras civis, é responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão. Solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano é toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta, incluindo entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais. A União, os Estados e os Municípios estão obrigados a cumprir as normas legais para a distribuição de água potável no Brasil, que é o ato administrativo vinculado, excluindo a discricionariedade. O fornecimento de água potável torna-se um direito fundamental, pois está ligado à sobrevivência de cada ser.

Em 2000, constatou-se que aproximadamente 3 bilhões de pessoas não tinham qualquer acesso a saneamento básico, enquanto aproximadamente 1,5 bilhão de pessoas não possuíam acesso a água em quantidade mínima para atender suas mais básicas necessidades. A importância do tema levou a Organização das Nações Unidas – ONU – a definir o período compreendido entre 2005 e 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a vida”.

A água tanto é o principal bem necessário a suprir a vida na dessedentação dos seres vivos como é indispensável geradora de recurso econômico na irrigação de plantações, indústria, lazer, entre outras áreas. Nesse sentido, o direito à água, bem não renovável, pode ser entendido como desdobramento do direito à vida, transcendendo a categoria de direito fundamental difuso, de terceira geração, podendo também ser classificado como de primeira geração.

Em que pese nossa Constituição pouco ou nada tratar especificamente sobre a água, é certo que tal direito está implícito tanto no direito à vida e à saúde como no princípio fundamental de dignidade da pessoa humana. No plano internacional, a Declaração de Direitos Humanos de 1948, em seu art. 25, e o Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em seus arts. 11 e 12, também tratam, embora não expressamente, do direito à vida e à saúde sob um espectro bastante amplo. Convém ressaltar ainda o posicionamento adotado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em sua 29ª sessão, ocorrida em Genebra em novembro de 2002, que culminou na Observação Geral nº 15, tendo como título “Direito à Água”, fazendo alusão aos arts. 11 e 12 do Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, na qual se definiu o direito a um fornecimento suficiente de água de qualidade a um custo acessível.

Nesse sentido a agenda 21, em seu capítulo 18, prescreve que “ao usar os recursos hídricos deve-se dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e à proteção dos ecossistemas”. Deve ser assegurado aos usuários ainda o pagamento de tarifas adequadas. A Conferência Internacional sobre a Água Doce (Bonn, 2001), também dispõe que “água é um bem econômico e um bem social que deve distribuir-se primeiramente para satisfazer as necessidades humanas básicas”.

Convém mencionar também outros importantes tratados internacionais atinentes à água: Conferência das Nações Unidas sobre as Águas, celebrada em Mar Del Plata em 1977; a Conferência Internacional sobre Água e o Meio Ambiente, celebrada em Dublin em 1992; a Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92); a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, celebrada em Paris em 1998; a Declaração de Nova Deli de 1990; Conferência Internacional sobre a Água Doce, celebrada em Bonn em 2001.



No Brasil, como dito, apesar de a Constituição não fazer menção expressa ao direito à água, a Política Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico elenca diversos instrumentos e mecanismos de concretização do direito à água. Nesse ínterim, é fundamental o papel desempenhado pela Agência Nacional de Águas – ANA –, criada pela Lei nº 9.984, de 2000, que por meio de resoluções e dos contratos de concessão que elabora normatiza a matéria e impõe uma série de encargos aos concessionários. Como exemplo de reflexo dos institutos internacionais citados, faz-se menção ao princípio da universalidade, que trata do amplo acesso aos indivíduos tanto ao abastecimento quanto ao saneamento básico, e ao princípio da modicidade das tarifas, que assegura que o preço a ser pago pelos usuários não torne impeditivo usufruir-se do direito à utilização do bem maior a continuidade da vida em nosso planeta, disposições estas, que embora normatizadas, não são cumpridas, e, em sendo atendidas como determinadas, proporcionarão ao cidadão o bem-estar em ser amparado pelo manto constitucional, recebendo o que lhe é garantido por direito inalienável, a vida em sua plenitude de tranquilidade, protegida e assistida por um Estado eficiente e alerta às questões básicas do ser humano.

São essas as razões por que apresentamos essa proposta de emenda à Constituição. Contamos com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.786/2012

Declara de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi –, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Fábio Cherem

Justificação: A Associação Paulense de Proteção à Infância – Appi – é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 29/12/49, que tem como fim colaborar com os poderes públicos no que se refere ao cuidado da saúde, educação, alimentação, higiene, recreação, estímulo e guarda de crianças, colaborando com as famílias necessitadas por meio da prestação de serviços gratuitos.

Essa associação civil assiste atualmente, de forma gratuita, 45 crianças do Município de Monsenhor Paulo, sendo 27 em regime de creche, composto por 8 horas diárias com promoção de atividades educativas e recreativas e 18 de atividades complementares de reforço escolar e recreação, realizadas por períodos de 4 horas diárias.

Acreditamos que ser reconhecida como entidade de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado pela referida instituição, trazendo maiores benefícios para as crianças e famílias já assistidas e também para todas aquelas que, em virtude dessa declaração, puderem se beneficiar das atividades promovidas por essa entidade.

A Appi preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, razões pelas quais contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.787/2012

Define os critérios, diretrizes e procedimentos para concessão do aluguel social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado aluguel social a núcleos familiares residentes no Estado fica condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º - Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do aluguel social.

Parágrafo único - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art. 3º - O aluguel social será concedido nos casos:

- I - de destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário, em decorrência de situação de calamidade pública;
- II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;
- III - de destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos; e
- IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - O beneficiário poderá usufruir do aluguel social pelo tempo que for necessário para que o poder público ou a concessionária de serviços públicos providencie um local adequado para nova moradia, ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

§ 2º - Fica vedado o uso do aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 3º - O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas nesse artigo.



§ 4º - Nos casos indicados nos incisos III e IV deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II - tempestades;
- III - enchentes;
- IV - inversão térmica;
- V - grandes incêndios florestais ou urbanos;
- VI - epidemias;
- VII - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação; e
- IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§ 1º - O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao aluguel social independentemente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do poder público.

§ 2º - A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art. 5º - Nos casos previstos no art. 3º desta lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo, no mínimo:

- I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;
- II - os dados de localização e características gerais do imóvel;
- III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:
 - a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no “caput” do art. 3º;
 - b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;
 - c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Art. 6º - O aluguel social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel.

§ 1º - na efetivação do contrato de aluguel social, o Município poderá efetuar um depósito inicial de até três meses, em favor do proprietário, a título de garantia prevista na legislação vigente.

§ 2º - o pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo para a concessão do aluguel social:

- I - manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;
- II - zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos;
- III - estabelecer na Lei Orçamentária Anual os recursos para a concessão do benefício;
- IV - preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Município, informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão do aluguel social;
- V - definir o órgão municipal que ficará responsável pela abordagem às famílias, pela avaliação social e pelo pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos; e

VI - manter uma planta de valores regionalizada para ser usada como referência no estabelecimento dos contratos e evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais nos diferentes bairros.

Parágrafo único - Imóveis vazios e em boas condições de habitabilidade que estejam indicados na legislação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, não poderão ser utilizados para aluguel social.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos de processamento de dados visando à manutenção do cadastro a que se refere o inciso I do art. 7º e ao acompanhamento dos benefícios concedidos e dos imóveis disponíveis para contratação.

Art. 9º - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do proprietário do imóvel:

- I - entregar ao beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
- II - garantir, durante o tempo do contrato, o uso manso e pacífico do imóvel locado;
- III - pagar as despesas extraordinárias de condomínio especialmente quanto a:
 - a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
 - b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
 - c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
 - d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
 - e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
 - f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; e
 - g) constituição de fundo de reserva.
- IV - manter, durante o contrato, a forma e a destinação do imóvel;
- V - responder pelos vícios ou defeitos anteriores ao contrato; e



VI - fornecer ao Município e ao beneficiário memorial descritivo e relatório de vistoria contendo descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes.

Art. 10 - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do beneficiário:

I - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II - restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VII - pagar as despesas de telefone e de consumo de energia e gás, água e esgoto;

VIII - pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendendo-se como tais as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás e energia das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos e uso comum destinados à prática de esportes e ao lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente, utilizado no custeio ou na complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início do contrato;

IX - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora; e

X - cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

§ 1º - O beneficiário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no inciso VII deste artigo, desde que comprovadas a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo a comprovação das mesmas.

§ 2º - No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os beneficiários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas neste artigo, desde que comprovadas.

Art. 11 - O contrato de aluguel social será encerrado:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de defesa civil da extinção das condições de risco ou calamidade;

III - por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

IV - por extinção dos prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o Poder Executivo deverá providenciar um novo imóvel no prazo trinta dias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

§ 1º - A regulamentação deverá contemplar, no mínimo:

I - os modelos de formulário para o cadastramento dos núcleos familiares beneficiários;

II - os órgãos responsáveis, respectivamente, pela elaboração de laudos técnicos, pela abordagem às famílias, pela manutenção do cadastro de beneficiários, da planta de valores tomados como referência e dos relatórios de prestação de contas a serem enviados para o Tribunal de Contas do Estado;

III - os critérios, prazos e diretrizes para abordagem da equipe de assistência social às famílias candidatas ao benefício do aluguel social;

IV - o cronograma e os procedimentos para a adequação dos benefícios atualmente em vigor;

V - o instrumento para efetivação dos pagamentos nos contratos já estabelecidos;

VI - os critérios para o credenciamento de imobiliárias e proprietários para a formação de um cadastro permanente de imóveis a serem utilizados;

VII - a metodologia básica para elaboração da planta de valores regionalizada a ser utilizada como base para os contratos e para a prestação de contas anual.

§ 2º - O prazo para adequação dos benefícios anteriores à publicação desta lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias contados a partir de sua regulamentação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Liza Prado

Justificação: Este projeto visa preencher uma enorme lacuna na legislação do Estado no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos de famílias atingidas por situações de alto risco ambiental, calamidade pública ou acidentes de grandes proporções. O aluguel



social representa um dos mais poderosos instrumentos para garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fartamente insculpido na Constituição Federal e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional. No âmbito federal, a Lei nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social -, prevê claramente a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Entretanto, quando se trata da legislação de Minas Gerais, verifica-se uma normatização genérica, de escopo voltado apenas para a indicação de valores máximos a serem pagos, sem qualquer preocupação com os procedimentos a serem adotados ou a segurança jurídica dos beneficiados. Nos últimos anos, temos verificado que a aplicação do aluguel social se tornou mais uma dor de cabeça para as famílias do que propriamente uma solução: atrasos nos pagamentos, incertezas quanto ao período de duração do benefício, indefinições sobre quem efetivamente teria direito a ele ou sobre a forma de pagamento aos proprietários dos imóveis alugados tornaram o aluguel social um problema a mais na vida de centenas de famílias que já se encontravam em situação de precariedade.

Outro problema muito grave, identificado mais recentemente, foram os sucessivos malfeitos envolvendo a utilização desse benefício para agilizar e legitimar operações de remoção sumária de famílias sem nenhuma necessidade ou, pior, para atender a interesses escusos e quiçá ilegais. A utilização do aluguel social para o reassentamento de famílias atingidas por grandes obras públicas, por exemplo, não somente é ilegal como atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana, pois atinge os direitos à moradia digna, ao ir e vir, à ampla defesa e à impessoalidade nos processos administrativos, entre diversos outros direitos e princípios constitucionais. Trata-se de um clamoroso e recorrente atentado ao Estado Democrático de Direito que almejamos passe a ser contido com este projeto.

Reconhecendo a gravidade e a urgência das situações em que famílias são atingidas por calamidades ou situações de alto risco ambiental, não se pode olvidar a necessidade da mais absoluta clareza e transparência nas relações a serem estabelecidas entre o poder público, os beneficiários e os proprietários que vierem a integrar esse importante instrumento de assistência social.

Vale destacar que, em relação a outras tentativas de regulamentar esse benefício, este projeto avança alguns passos por abarcar não apenas as famílias de mais baixa renda, mas toda e qualquer família atingida por situações de alto risco ambiental ou situação de calamidade pública que, por quaisquer motivos, não tenha condições imediatas de assumir os custos de uma nova moradia ou de uma moradia temporária até que a situação de risco ou calamidade seja contornada ou revertida. Para tanto, fica clara a necessidade de se levantar uma tabela de valores regionalizada e constantemente atualizada, evitando problemas recorrentes de desatualização dos valores pagos ou a dificuldade de se encontrarem moradias condizentes com a condição socioeconômica da família beneficiada.

Esperamos, com isso, dar um passo importante na proteção aos moradores diante das recorrentes situações de ameaça que costumam assolar nossa cidade cujo sítio, apesar de maravilhosamente belo, nos impõe uma constante vigilância acerca dos fenômenos naturais e percalços advindos do seu processo de ocupação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.788/2012

Declara de utilidade pública a Dynamis Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Dynamis Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei que pretende seja declarada de utilidade pública a Dynamis Social.

Fundada no ano de 2008, a Dynamis Social é uma entidade sem fins lucrativos que atua na realização de relevantes atividades sociais, culturais e de lazer, no âmbito nacional e internacional.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.789/2012

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1982, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, ao Município de Campo Florido o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1982, passa a se destinar à construção de centro de convenções.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1982.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Romel Anízio

Justificação: A Lei nº 8.392, de 1982, estabeleceu que fosse construída uma creche ou posto de assistência social no imóvel que especifica.



Ocorre que o Município de Campo Florido construiu um Centro de Referência em Assistência Social - Cras - próximo a áreas onde havia demandas sociais, como também duas creches em bairros onde foram identificadas maiores necessidades.

Sendo assim, é de suma importância a alteração da citada lei para viabilizar a construção de um centro de convenções que aproveitará sobremaneira a localização estratégica do imóvel e no qual serão realizadas atividades cívicas, educacionais, sociais e culturais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.790/2012

Dispõe sobre a obrigação de instalação de painéis luminosos do lado externo das balanças de pesagens de caminhões no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de painéis luminosos do lado externo das balanças de pesagens de caminhões no Estado, para que os motoristas possam acompanhar em tempo real a pesagem.

Art. 2º - As despesas para a realização desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - As balanças de pesagem em atividade localizados no Estado terão o prazo de quatro meses para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rômulo Viegas

Justificação: Esta lei tem o intuito de moralizar as pesagens de caminhões no Estado. Existem casos de pesagens de caminhões efetuadas juntamente com o motorista, o que aumenta a tara. Esses casos são noticiados por caminhoneiros, que se encontram em estado de grande revolta.

Por esse motivo, buscando concretizar o princípio da moralidade na administração pública, “caput” do art. 37 da nossa Carta Maior, é que elaboramos esta lei.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Deputados desta Casa para a aprovação desta lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.791/2012

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Juventude, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação Atlética Juventude é uma entidade sem fins lucrativos, em funcionamento desde 7/8/2008, que tem por finalidade fomentar a prática esportiva proporcionando a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo ainda participar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, inclusive o futebol feminino e de caráter não profissional.

A referida Associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.792/2012

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Antonio Lerin

Justificação: A proposta é para que seja denominada Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha o Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, no Município de Uberaba.

Foi sugerido o nome da educadora Maria Emília da Rocha, nascida em 5/3/44, na Fazenda Ilha Grande, no Município de Conquista, filha de Otacílio da Rocha Freitas e Divina Dias da Rocha. Veio a falecer no dia 28/2/2008, em Uberaba.

Foi professora e pedagoga, uma educadora no sentido real da expressão, dedicou sua vida de amor não só à sua família, como também a todos os que dela necessitavam. Teve atuação significativa como professora em Conquista, iniciando no magistério no ano de 1963, na Fazenda Ilha Grande, e posteriormente lecionou desde o antigo pré-primário, na Escola Estadual Dr. Prado Lopes, à formação de professores no Colégio Normal de Conquista. Numa época em que os meios de transporte eram escassos, ela colaborou voluntariamente no traslado de alunos do povoado em que residia, para as escolas do Município de Conquista, no veículo de sua família. Em 1993 mudou-se para Uberaba e foi lotada como professora na 25ª Delegacia Regional de Ensino de Uberaba, atual Superintendência Regional de Ensino de Uberaba - SRE de Uberaba -, atuando depois como analista educacional.

Entre muitas atribuições na SRE de Uberaba, foi indicada pela Arquidiocese de Uberaba para ser representante do Conselho de Ensino Religioso - Coner -, cujo objetivo é a formação de professores para o ensino religioso nas escolas estaduais.

Em 2001 ocupou o cargo de Supervisor Regional da Divisão de Atendimento Escolar e, nessa função, em 2002 foi responsável pelo processo de criação de Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec -, unidade escolar que dá oportunidades de conclusão de ensino fundamental e médio aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, no tempo devido.

Em 2003, foi lotada no Cesec, onde atuou por 5 anos com sua habitual dedicação ao trabalho, no cargo de Supervisora Pedagógica.

Cristã e católica fervorosa que era, trabalhou de fato por uma sociedade mais justa, mais humana e igualitária. A evolução do ser humano era, portanto, a principal causa de sua vida. Teve uma significativa atuação na pastoral vocacional da Arquidiocese de Uberaba, participou da equipe de liturgia, catequese, batismo e Conselho Pastoral na Paróquia de Santa Maria. Seu reduto de trabalhos sociais foi o Bairro Santa Maria, o mesmo em que se situa a unidade escolar Cesec.

Como adepta da Teologia da Libertação, participou, efetivamente, dos movimentos eclesiais de base, sempre alimentada pelo ideal de construção de um mundo em que reinassem justiça, solidariedade, igualdade e fraternidade.

Nada mais justo do que a escola mencionada ter o nome desta ilustre educadora, que dedicou a sua vida à educação, que com sabedoria, ponderação e empatia conseguia transmitir sempre uma palavra amiga e conselhos oportunos aos seus semelhantes.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.793/2012

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Antonio Lerin

Justificação: A proposta é para que se dê a denominação de Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, no Município de Uberaba.

Foi sugerido o nome da educadora Neide Oliveira Gomes, nascida em 12/9/42, em Uberaba, e filha de Moacir Gomes e Adevina Oliveira Gomes. Desde criança, sabia que queria ser professora quando crescesse. Ainda muito jovem, ingressou no Colégio Nossa Senhora das Dores, concluindo seu curso de Magistério em 1962. Em 19/1/63, casou-se com Adilson Gomes, com quem teve três filhos.

Em março de 1963, mudou-se para Jataí (GO), acompanhando seu esposo. Ali iniciou sua carreira de professora, realizando, portanto, o que sempre fora seu sonho.

Em 1964, voltou para Minas Gerais e assumiu um cargo de professora na Escola Estadual Frei Teodósio, de Frutal. De 1968 a 1980, exerceu, ainda a função de Auxiliar de Secretaria na mesma Escola. Paralelamente, cursou Pedagogia e habilitou-se em Administração Escolar, Supervisão e Inspeção Escolar na Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras, de São José do Rio Preto (SP).

A partir de 1981, passou a integrar o quadro dos servidores da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, como Delegada Regional de Ensino. Durante os 28 anos em que trabalhou nesse órgão, exerceu, entre outras, a função de Inspectora Escolar e coordenou o Programa de Capacitação de Dirigentes Escolares - Procad.

Devido a sua dedicação e paixão pela educação, realizou um trabalho exemplar, buscando sempre o conhecimento e o aperfeiçoamento em suas atividades. Sua experiência em diferentes áreas da educação, aliada a uma atuação exemplar e consciente de seus deveres, renderam-lhe os conhecimentos necessários para o exercício responsável das funções de um profissional da educação.

Faleceu em Uberaba, no dia 28/11/2011. Retidão, ética, compromisso, amizade, solidariedade e compaixão são as palavras que melhor a definem.

Justifica-se, assim, que a referida Escola tenha o nome dessa ilustre educadora, que dedicou sua vida à educação. Por sua dignidade e dedicação, tornou-se modelo de profissional a ser seguido e exemplo de pessoa a ser reverenciada.

Justificado o projeto, esperamos sua apreciação e aprovação por esta Casa.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.794/2012

Declara de utilidade pública a Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Organização Regional de Combate ao Câncer – Orcca – desenvolve no Município de Betim e região um trabalho de promoção gratuita de assistência social, educação e saúde no combate ao câncer, apoiando os acometidos e seus familiares. Conferir a essa entidade o título de utilidade pública será uma ação positiva deste Parlamento em reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela instituição, motivo pelo qual contamos com o voto dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.795/2012

Declara de utilidade pública a Organização Arte e Vida Solidária - AVS -, com sede no Município de São Pedro dos Ferros

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Arte e Vida Solidária, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.796/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuários e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade dos órgãos específicos do Estado, observando-se a seguinte sequência: I - notificação; II - advertência; III - multa pecuniária; IV - cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Maria Tereza Lara

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, motivadas por qualquer forma de redução de sua mobilidade, tornando obrigatória a presença de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de comercialização de roupas e vestuários.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração consciente de atenção às necessidades de bem-estar dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço a quem precisa.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo o agradecimento aos nobres Deputados desta Casa de Leis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.797/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Barreirinho, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Barreirinho, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Barreirinho é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria. Terá duração por tempo indeterminado e tem por finalidade, entre outras: promover o desenvolvimento rural sustentável; desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza para minorar os efeitos da seca sobre a comunidade; proteger a saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, com prestação de assistência médica e odontológica; habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e promover sua integração à vida comunitária; promover a cultura e a educação, o esporte, o lazer e meios para aumentar o emprego e a renda das famílias da comunidade; proteger o meio ambiente; reivindicar dos poderes públicos municipal, estadual e federal soluções dos problemas de interesse da coletividade.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.798/2012

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Paulo Guedes

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, de finalidade não econômica e sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida entidade tem por finalidades, entre outras, proteger e defender os direitos e representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais e coletivos de sua categoria, celebrar acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, eleger e designar representantes da respectiva categoria, impor contribuições a todos que integram a categoria, nos termos da legislação vigente, e promover o bem-estar de seus associados em tudo que possa significar melhoria das condições de vida e de trabalho.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.799/2012

Declara de utilidade pública ao Centro de Apoio ao Menor – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Centro de Apoio ao Menor – Ceamec –, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rogério Correia

Justificação: O Centro de Apoio ao Menor de Congonhas, também designado com a sigla Ceamec, fundado em 4/6/96, é uma sociedade civil de direito privado, de caráter comunitário e beneficente, com sede e foro na cidade de Congonhas. A referida entidade tem como finalidades sociais atuar na promoção humana, prioritariamente da criança e do adolescente, desenvolver atividades em conformidade com as diretrizes da Pastoral da Criança e do Menor e desenvolver e apoiar atividades de valorização da mulher, buscando alternativas de trabalho, emprego e estudo.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.800/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Ambiental e Sociocultural do Bairro Amaro Lanari - Adas -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Ambiental e Sociocultural do Bairro Amaro Lanari - Adas -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Ambiental e Sociocultural do Bairro Amaro Lanari, fundada em 6/6/97, com sede na Rua Curitiba, 287, Bairro Amaro Lanari, no Município de Coronel Fabriciano é uma entidade sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado e tem por finalidades sociais: representar seus associados perante toda a sociedade e os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de público, independentemente de raça, cor, gênero e religião, atuando de forma apartidária na área específica de atuação e no compromisso de suas funções sociais.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.801/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar - Appra -, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar - Appra -, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar - Appra -, fundada em 15/7/94, com sede na Rua Hermano de Souza, 587, Centro, no Município de Almenara, é uma associação sem fins lucrativos, que tem duração por tempo indeterminado, e tem por finalidades: estudar os problemas relacionados à pequena produção e à agricultura familiar, apontar soluções quanto à produção, comercialização e armazenamento dos produtos, reivindicar projetos que venham ao encontro das necessidades das associações comunitárias rurais em regime de economia familiar na linha de produção.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.802/2012

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

Art. 113 - (...)

§ 4º - (...)

III – a relação de equipamentos adquiridos e seus respectivos valores com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - o total anual de despesas realizadas por Município com os recursos arrecadados com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rogério Correia

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 10/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.803/2012

Declara de utilidade pública a Associação Somos Operários do Lar – Asol-art -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Somos Operários do Lar - Asol-art -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Somos Operários do Lar – Asol-art - é uma associação de direito privado, assistencial, filantrópica, sem fins lucrativos, que desenvolve ações na área social, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do ser humano, estimulando a



organização de grupos culturais e ecológicos, bem como oportunizar e valorizar o trabalho de pessoas alheias ao mercado formal de trabalho, como deficientes físicos, donas de casa e trabalhadores autônomos. Pelo importante trabalho desenvolvido pela Asol-art, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.804/2012

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Rosângela Reis

Justificação: A Creche Comunitária Santa Terezinha, com sede no Município de Timóteo, em pleno funcionamento desde 4/8/90, é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos na área social, prestando atendimento gratuito a crianças em creches e pré-escolar, contribuindo para seu desenvolvimento físico, psicológico e intelectual e complementando a ação da família e da comunidade. Ela oferece um ambiente acolhedor e afetivo para todas as crianças, com a finalidade de preencher suas necessidades afetivas e educativas.

A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.805/2012

Determina que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação situadas no Estado de Minas Gerais mantenham um escritório regional nos Municípios em que possuam mais de três mil clientes contratantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação situadas no Estado deverão instituir um escritório regional, para atendimento pessoal, nos Municípios em que possuam mais de três mil, clientes contratantes.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entendem-se como serviços de telecomunicação os serviços de televisão, telefonia e internet.

Art. 2º - O referido escritório deverá disponibilizar funcionários para efetuar atendimento pessoal aos clientes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 dias a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é mais uma iniciativa para garantir o direito do consumidor, visando à melhoria da qualidade dos produtos e serviços prestados pelas empresas de telecomunicação.

Atualmente, o serviço de “call center” oferecido pelas empresas nem sempre é eficaz e satisfaz ao cliente. Este, ao procurar pelo serviço de atendimento para reclamar de um serviço que não está sendo prestado de forma eficiente ou que deixa de funcionar, ou mesmo quando pretende proceder ao seu cancelamento, não sente que suas intenções foram atendidas.

A obrigatoriedade da implantação de pelo menos um escritório regional, a fim de atingir as grandes empresas que atuam no Estado, visa à proteção ao cidadão e à melhoria e agilidade no atendimento.

Visando satisfazer e proteger o consumidor, essa iniciativa tem o intuito de que as empresas disponibilizem mais um canal de atendimento ao cliente: o atendimento pessoal.

Diante do exposto, rogo aos meus pares a aprovação da proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.806/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caxambu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caxambu imóvel com área de 1.699,74m² (mil seiscentos e noventa e nove vírgula setenta e quatro metros quadrados), situado nesse Município, na malha urbana caracterizada como Zona de Interesse Histórico - ZHI -, com acesso frontal pela Avenida Camilo Soares e fundos para a Rua Dr. Viotti, registrado sob o nº 3.931, Livro nº 3-C, às Folhas nº 1.423, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caxambu, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.



Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Caxambu de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para a realização de atividades de interesse social e para o funcionamento da Secretaria Municipal de Obras.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.807/2012

Altera o art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com deficiência, ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro e às pessoas com idade superior a 65 anos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, até o limite de duas passagens por veículo.

§ 1º - Fica assegurada às pessoas a que se refere o 'caput' que excederem as vagas gratuitas desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: A Lei nº 9.760, de 20/4/89, concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado. O art. 1º dessa lei já foi alterado pela Lei nº 10.419, de 16/1/91, que estendeu o passe livre às pessoas com deficiência mental e às pessoas com idade superior a 65 anos. A Lei nº 9.760 foi regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 13/3/91, mas o direito nela previsto não vem sendo exercido.

Na prática, há transporte gratuito para idosos no transporte interestadual, conforme dispõe o Estatuto do Idoso, e dentro de Belo Horizonte, por força da Lei nº 7.765, de 2/7/99, mas não entre Municípios.

A fim de dar maior efetividade à Lei nº 9.760, de 1989, o projeto de lei apresentado estabelece alguns critérios para a concessão do passe livre, como limite de duas passagens por veículo e renda dos beneficiários igual ou inferior a dois salários mínimos. No caso de as duas passagens destinadas a essas pessoas já tiverem sido cedidas, o projeto determina que os excedentes terão direito ao desconto de 50%, no mínimo, no valor da passagem. Além disso, o projeto visa a ampliar o escopo da norma objeto de alteração, estendendo o passe livre às pessoas com deficiência, de forma a abranger as deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Acreditamos que o projeto de lei apresentado seja de fundamental importância, na medida em que objetiva efetivar direitos já assegurados a pessoas que historicamente não participam em igualdade de condições das políticas universais e que, portanto, demandam políticas compensatórias específicas que contribuam para a sua inclusão social.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto em questão.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.808/2012

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - Pemic.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - Pemic.

Art. 2º - A Pemic, cujo objetivo geral é estabelecer o compromisso do Estado frente as mudanças climáticas globais, estabelece as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Art. 3º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - responsabilização do poluidor, segundo a qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - responsabilização do usuário, segundo a qual o usuário do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;

V - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VI - direito de acesso à informação e participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos de tomada de decisão nos temas relativos às mudanças climáticas;



VII – do desenvolvimento sustentável, considerando que o processo produtivo deve proteger o meio ambiente assegurando qualidade de vida para todos os cidadãos atendendo as necessidades de gerações presentes e futuras;

VIII - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de preservação deve ser dimensionado de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática, bem como com seu grau de desenvolvimento, devendo os mais desenvolvidos apreender um espírito proativo para a conservação, proteção e restauração do ecossistema;

IX – da ação governamental, considerando a necessidade de o Estado atuar no acompanhamento, planejamento e fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais, que são patrimônio público de fruição coletiva, em busca da racionalidade da utilização do solo, do subsolo, da água, e do ar, entre outros;

X – cooperação internacional e nacional em busca da realização dos princípios estabelecidos nessa lei e naquelas que visem a preservação do meio ambiente;

XI – da educação ambiental, considerando a necessidade de capacitar a população desde a escola fundamental até a vida adulta, através de programas educativos, a realizar atitudes em busca do bem comum, bem como o incentivo a realização de pesquisas, estudos e desenvolvimento de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XII – apoio ao protetor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

XII – internalização, no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais.

Parágrafo único – O direito referido no inciso VI deste artigo garante participação através de mecanismos administrativos e judiciais, inclusive no tocante à compensação e reparação de danos ambientais, bem como o acesso amplo a informações públicas sobre dados relativos à emissão de contaminantes, à qualidade do meio ambiente e potenciais riscos à saúde, planos de mitigação, adaptação aos impactos climáticos e qualquer outra informação relativa ao efeito das mudanças climáticas e suas causas.

Art. 4º – Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos a água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto positivo ou negativo sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;



VIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - mecanismo de desenvolvimento limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (art. 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por reduções certificadas de emissões - RCEs -, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantações e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis, como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - zoneamento ecológico-econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º – São objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas:

I – assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II – fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL;



III – estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV – realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V – implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VI – promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII – estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;

VIII – convocar a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

IX – definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia;

X – valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI – preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII – promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;

XIII – criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV – realizar a comunicação estadual e a avaliação ambiental estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV – promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

Art. 6º – A Política Estadual de Mudanças Climáticas deve assegurar a contribuição do Estado de Minas Gerais no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e deve, através dos objetivos estabelecidos no art. 5º, alcançar a estabilização das concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente para permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada, bem como permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Art. 7º – A Política Estadual de Mudanças Climáticas deverá ser implementada seguindo as seguintes diretrizes:

I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos;

XII – promoção do uso de fontes de energia renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;



XIII – apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança climática e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

XIV – proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XV – adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública estadual com base em critérios de sustentabilidade;

XVI – estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XVII – utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 8º – A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre “Energia”, composto pelos setores: “Queima de combustíveis”, contemplando os subsetores “Energético” (produção de energia secundária), “Indústrias de transformação e de construção” e “Transporte”, além do subsetor “Outros”, para os demais casos, e “Emissões fugitivas de combustíveis”, contemplando os subsetores “Combustíveis sólidos”, “Petróleo e gás natural” e “Outros”;

b) um capítulo sobre “Processos industriais”, composto pelos setores “Produtos minerais”, “Indústria química”, “Produção de metais”, “Outras produções”, “Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre”, “Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre” e “Outros”;

c) um capítulo sobre “Uso de solventes e outros produtos”;

d) um capítulo sobre “Agropecuária”, composto pelos setores “Fermentação entérica”, “Tratamento de dejetos”, “Cultivo de arroz”, “Solos agrícolas”, “Queimadas proibidas”, “Queima de resíduos agrícolas” e “Outros”;

e) um capítulo sobre “Resíduos”, composto pelos setores “Resíduos sólidos”, “Efluentes líquidos” e “Efluentes industriais”;

II – mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III – referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

§ 1º – A Comunicação Estadual que se refere o “caput” deste artigo deverá conter estudo de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em todo o Estado, medidas adotadas para mitigar e permitir adaptação à mudança climática, utilizando metodologias internacionalmente aceitas, bem como divulgar anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública.

§ 2º – O Executivo Estadual deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º – A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos, considerando:

I – o zoneamento ecológico-econômico revisto a cada dez anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo, com base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II – estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III – a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV – os diversos aspectos de transporte sustentável;

V – as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII – medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII – difusão de estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas e das boas práticas verificadas nas diversas regiões do Estado;

IX – a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

X – planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

Art. 10 – O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º – A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

1 – formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;

2 – capacitação e treinamento para a certificação;

3 – identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;



- 4 – reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5 – cálculo das emissões conforme metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cuja validade será para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- 6 – certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 7 - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.
- § 2º – O poder público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:
- I – fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- II – ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- III – priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- IV – certificação de conformidade;
- V – incentivos fiscais.
- § 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:
- 1 - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;
- 2 - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.
- § 4º – Cabe à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, definir os critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.
- Art. 11 – O uso do solo urbano e rural buscará, dentre outros, os resultados:
- I – prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;
- II – atenuar os efeitos de desastres de origem climática;
- III – promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;
- IV – ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- V – ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- VI – integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;
- VII – incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;
- VIII – delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- IX – identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;
- X – manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático;
- XI – aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;
- XII – promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.
- Art. 12 – Cabe ao Executivo promover:
- I – a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando a oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;
- II – a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando a evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;
- III – a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos, com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos previstos nessa lei.
- Art. 13 – A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo poder público, norteada pelo princípio geral de plena utilização da infraestrutura urbana e materializada pelas seguintes metas:
- I – redução dos deslocamentos por meio de melhor distribuição de fontes de trabalho e renda;
- II – promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III – estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;
- IV – estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhorar o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional com potencialidade para atrair novos investimentos.
- Art. 14 – Cabe ao poder público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa, realizando iniciativas nas áreas de:
- I – licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual em todas as suas instâncias;



II – responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III – conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV – combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V – extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI – construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VII – agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII – pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX – transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X – eficiência energética nos edifícios públicos;

XI – macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII – redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII – indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Art. 15 – O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovar os padrões definidos no “caput” deste artigo, podendo articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Art. 16 – O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 17 – O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º – A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica a ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o poder público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º – O poder público deverá orientar a sociedade sobre os fins e instrumentos desta lei através de normas técnicas e manuais de boas práticas.

Art. 18 – Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II – estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para incentivar o deslocamento a pé e o uso de bicicleta, valorizando-se a articulação entre modais de transporte;

III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV – ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos, como:



- a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;
 - b) impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
 - c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;
 - d) planos de transporte e ações de mobilidade.
 - XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;
 - XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a inspeção veicular;
 - XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;
 - XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitadas os usos essenciais definidos em lei;
 - XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;
 - XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;
 - XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;
 - XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;
 - XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;
 - XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;
 - XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;
 - XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:
 - a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;
 - b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;
 - c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;
 - d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
 - e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
 - f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito.
 - XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;
 - XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:
 - a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
 - b) transição para fontes menos impactantes;
 - c) conservação de energia;
 - d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
 - e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
 - f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
 - g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental.
 - XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;
 - XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz;
 - XXX - internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transporte;
 - XXXI - instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
 - XXXII - promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
 - XXXIII - estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários tendo em vista a instituição de redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
 - XXXIV - implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade dessa implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação de ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
 - XXXV - regulamentação da circulação, parada e estacionamento de ônibus de ônibus fretados e criação de bolsões de estacionamento ao longo do sistema metroviário;
 - XXXVI - estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
 - XXXVII - reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;
 - XXXVIII - determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do poder público estadual e na contratação de serviços de transporte;
 - XXXIX - promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
 - XL - estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte estadual.
- Art. 19 - Será objeto de execução coordenada entre todas as esferas de governo a:
- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia a partir de fontes renováveis;



II – promoção de esforços no sentido de eliminar subsídios aos combustíveis fósseis e para criar incentivos à geração e o uso de energia renovável;

III – promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV – promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança climática;

V – criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de fontes de energia renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI – promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Art. 20 – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad -, o Instituto Estadual de Florestas – IEF -, o Instituto Mineiro de Gestão das águas – Igam - e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam - devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. 21 – As ações previstas na Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, devem observar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem devendo, inclusive, adotar as seguintes medidas;

I – minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II – reciclagem ou reuso de águas pluviais, resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

III – tratamento e disposição de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 22 – O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

Art. 23 – O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais – Peae -, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Art. 24 – O Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança climática e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde humana devendo, entre outras medidas:

I – realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança climática;

II – adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos da mudança climática;

III – aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

IV – treinar a Defesa Civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança climática.

Art. 25 – As edificações novas devem atender ao princípio da eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, bem como as construções já existentes, no tocante a projetos de reforma e ampliação.

Art. 26 – Cabe à administração pública estadual definir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações por ela desenvolvidas.

Art. 27 – O Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, bem como promover a renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, mediante aprovação de lei específica.

Parágrafo único: O poder público poderá estabelecer compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 28 – As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Estado deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase nos objetivos desta lei.

Art. 29 – O Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Art. 30 – É dever do Poder Executivo Estadual, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança climática, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – causas e impactos da mudança climática;

II – vulnerabilidades existentes no Estado e em sua população;

III – medidas de mitigação do efeito estufa;

IV – mercado de carbono.

Art. 31 – Incumbe ao poder público, juntamente com a sociedade civil:

I – desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II – apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das



vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III – estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV – integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V – fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Art. 32 – Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I – criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II – estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III – desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV – estimular a implantação de projetos que utilizem o mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL –, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono”, decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade mineira;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima – CIMGC - e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Art. 33 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Art. 34 – Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões – RCEs - de gases de efeito estufa que forem de titularidade da administração pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Art. 35 – Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao poder público e entidades do terceiro setor:

I – desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como secretarias de Estado, autarquias e fundações estaduais e municipais, prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II – estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III – realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o governo estadual e entidades empresariais privadas;

IV – fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V – realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI – incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

VII – estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades estaduais no campo das mudanças climáticas globais;

VIII – apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;

IX – estimular a participação das entidades mineiras nas conferências das partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X – estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade dos produtos e serviços desenvolvidos pela economia;

XI – buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII – promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos Municípios;



XIII – apoiar a Defesa Civil dos Municípios;

XIV – priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Política Estadual de Mudanças Climáticas visa a consolidação das discussões científicas dos diversos ramos de conhecimento, como a biologia, a climatologia e a estatística – que não encerraram suas pesquisas neste campo –, em uma lei estadual em prol da adaptação das atividades antrópicas ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, a lei que institui a Pcmc estabelece uma série de princípios, objetivos e diretrizes a serem observadas pelo poder público e pela iniciativa privada, relativos ao manejo e utilização dos recursos naturais mormente seus desdobramentos para o aquecimento global.

O efeito estufa, denominado “greenhouse effect” pelos americanos, que tem como principais responsáveis os gases metano e dióxido de carbono, consiste na absorção da radiação proveniente do sol por esses gases, impedindo que esta seja refletida pela camada de ozônio que o planeta possui naturalmente em sua atmosfera.

Seus efeitos podem ser observados a médio e longo prazo. A médio prazo, observa-se a extinção de algumas espécies e a mudança no ciclo da vida de outras, considerando que algumas estão mais ou menos adaptadas às temperaturas que lhe são afeitas. A longo prazo, a poluição pode causar desde sérios danos à saúde humana até o aumento do nível do mar, considerando o derretimento das calotas polares pelo aumento geral da temperatura terrestre.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.809/2012

Declara de utilidade pública o Instituto Esporte Arte e Cultura Primeiros Passos, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Esporte Arte e Cultura Primeiros Passos, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Cássio Soares

Justificação: O Instituto Esporte Arte e Cultura Primeiros Passos é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 10/7/2008. Desenvolve um importante trabalho de disseminação das atividades esportivas e culturais, baseadas em princípios e preceitos éticos, através da promoção de torneios amadores e populares, tanto para jovens quanto para a terceira idade.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.810/2012

Veda o licenciamento ou sua revalidação para a comercialização de medicamentos manipulados por farmácias e ervanárias sem a respectiva bula, nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Observados os preceitos contidos no art. 21 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, fica vedado o licenciamento ou sua revalidação para a comercialização de medicamentos manipulados por farmácias e ervanárias, sem a respectiva bula, nos termos desta lei.

Art. 2º - Atendidas as especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem da embalagem do medicamento, a bula de que trata o art. 1º deverá conter ainda as seguintes informações ao paciente consumidor:

- I - nome e número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM-MG - do médico prescritor;
- II - nome do paciente e demais qualificações;
- III - número de registro da formulação no Livro de Receituário;
- IV - data da manipulação;
- V - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da farmácia de manipulação ou ervanária;
- VI - endereço completo e formas de contato com a farmácia de manipulação ou ervanária;
- VII - nome do farmacêutico responsável com o respectivo número do registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF-MG - ;
- VIII - tipos de tratamentos indicados pelo medicamento;
- IX - composição do medicamento;
- X - ação esperada do medicamento e mecanismo de ação;
- XI - cuidados para a conservação do medicamento;
- XII - prazo de validade;



XIII - indicações para o caso de gravidez e lactação;
XIV - cuidados para administração do medicamento;
XV - hipóteses de interrupção do tratamento;
XVI - reações adversas;
XVII - contraindicações;
XVIII - a farmacocinética;
XIX - a farmacodinâmica;
XX - advertências para o uso do medicamento;
XXI - precauções no uso do medicamento;
XXII - interações medicamentosas;
XXIII - eventos e experiências clínicas adversas;
XXIV - posologia;
XXV - questões relativas a superdosagem;
XXVI - especificações da bioequivalência.

Art. 3º - Além das especificações constantes do art. 2º, a bula deverá conter as seguintes advertências:

I - manter o medicamento sempre fora do alcance de crianças;
II - manter o medicamento em embalagem original, fechado, guardado ao abrigo da luz, do calor e da umidade excessiva;
III - não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios;
IV - não usar medicamentos sem orientação médica;
V - em caso de reações adversas, suspender o uso do medicamento e procurar orientação de quem o prescreveu;
VI - não utilizar o medicamento com prazo de validade vencido;
VII - não ingerir bebidas alcoólicas com medicamentos;
VIII - em caso de alteração de cor, odor, consistência ou sabor, procurar o farmacêutico para esclarecimentos;
IX - nunca fornecer medicamento que foi manipulado para outra pessoa e vice-versa;
X - tomar o medicamento corretamente, conforme indicação do médico.

Art. 4º - As farmácias de manipulação e ervanárias terão o prazo de cento e oitenta dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Trata-se de proposta de legislação estadual complementar à legislação federal, perfeitamente autorizada pela norma superior. O licenciamento para que farmácias de manipulação e ervanárias possam atuar legalmente é dado pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos sanitários dos Estados federados através de legislação complementar a lei federal.

A fiscalização das farmácias, da mesma forma, também afeta a legislação complementar. Os Estados podem, então, legislar sobre licenciamento e fiscalização, naquilo que não contrarie a legislação federal e as demais normas satélites, como resoluções e portarias, de forma especial advindas do Sistema Único de Saúde, através de seu órgão de vigilância, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A fim de facilitar a análise desta proposta pelos nobres pares desta Casa de Leis, de forma especial nas duntas comissões permanentes, pedimos atenção ao que dispõem os seguintes dispositivos das normas federais relativas a medicamentos de farmácias e ervanárias:

“Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2º - As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidades.

(...)

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.

(...)

Art. 24 - A licença para financiamento do estabelecimento será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta lei e na legislação supletiva.

(...)

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

(...)

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para verificação das condições de licenciamento.



Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreederá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e o termo de apreensão em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalização e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto Lei nº 785(*), de 25/08/69”.

“Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17/12/73, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o artigo 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividades.

Parágrafo único - Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta lei, observados os seguintes preceitos:

(...)

Art. 80 - As atividades de vigilância sanitária de que trata esta lei serão exercidas:

I - no plano federal, pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação e dos regulamentos;

II - nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais pertinentes e a legislação local supletiva”.

É importante ressaltar que, atualmente, os medicamentos comercializados são entregues aos consumidores sem serem acompanhados da bula, afrontando as indicações da legislação sanitária pertinente e também da Lei do Consumidor, que garante o direito a informação sobre os produtos que estão sendo adquiridos.

O mérito desta proposição é inquestionável, pois consideramos que o Estado não pode permitir que medicamentos sejam vendidos sem a devida informação. No mês de dezembro de 2011, os mineiros, estarrecidos, acompanharam 12 mortes que, investigadas pela Polícia Civil, teriam sido causadas pela ingestão do medicamento Secnidazol 500mg, fabricado por uma farmácia de manipulação que funciona no Município de Teófilo Otoni, Vale do Mucuri.

Por outro lado, no Brasil existem inúmeras denúncias de venda de medicamentos manipulados até mesmo sem prescrição médica. A regulamentação proposta tem caráter preventivo e visa garantir a saúde dos mineiros. É fundamental salientar, ainda, que o medicamento manipulado é feito especificamente para um paciente, diferentemente dos medicamentos convencionais, que são industrializados em grande escala.

Por essa razão, todas as informações sobre o médico prescritor, sobre a farmácia e principalmente sobre o responsável técnico que manipulou o produto devem estar presentes na bula, documento que se vinculará à rotulação da embalagem do medicamento. Trata-se de uma bula específica para aquele medicamento personalizado.

Diante do exposto e pela importância da matéria, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto, que obriga as farmácias e ervanárias a manipulação com bula e o órgão sanitário fiscalizador estadual a garantir esse direito aos consumidores mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.811/2012

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados a todos os cidadãos mineiros em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º - O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.



§ 2º - Para efeitos desta lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterá necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I - a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

II - os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis;

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação medicamente assistida para cumprir o disposto nesta lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a procriação medicamente assistida e fiscalizar suas atuações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade tornar acessível aos cidadãos e cidadãs mineiros o disposto pela Lei nº 9.263, de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. De fato, esta lei determina, em seu art. 1º, que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão”, e, em seu art. 2º que, para fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Já o “caput” do art. 3º desta lei determina que “O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde” e, no inciso 1º, parágrafo único, que “as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no “caput”, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção;”

É justamente este o objetivo desta proposição, possibilitando que os mineiros e mineiras que receberem diagnóstico de câncer e tiverem de enfrentar tratamentos que vão acarretar sua infertilidade possam preservar seus gametas, de forma a possibilitar a concepção mesmo após o tratamento que os tornarão inférteis. De fato, a legislação federal é categórica ao determinar que o Sistema Único de Saúde – SUS -, em todos os seus níveis, municipal, estadual e federal, e em toda a sua rede de serviços, deve assegurar a assistência à concepção e à contracepção.

Esta determinação legal é muito importante para as famílias brasileiras, uma vez que são inúmeros os casos de infertilidade entre jovens em idade reprodutiva, tanto em homens quanto em mulheres, em função dos tratamentos antitumorais, popularmente conhecidos como quimioterapia e radioterapia, largamente empregados no combate a diversos tipos de câncer.

A Lei nº 9.263, de 1996, em seu art. 4º, dispõe que “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” e, em seu parágrafo único que “o Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva”.

Este aspecto da legislação federal também é igualmente relevante, pois assegura ao cidadão ações de atendimento à saúde reprodutiva, e esta proposição visa fornecer os meios para que o cidadão tenha acesso a este direito assegurado pela lei. É importante ressaltar que a preservação dos gametas masculinos, os espermatozoides, e dos femininos, os óvulos, demanda o seu congelamento e a preservação em temperaturas baixíssimas.

O congelamento de sêmen é uma técnica amplamente utilizada e de alta eficácia. Consiste na utilização de crioprotetores específicos, que possibilitam o armazenamento de amostras de sêmen, por período indeterminado, em tanques de nitrogênio líquido. Já a primeira gestação descrita utilizando óvulos congelados foi reportada em 1986. As técnicas de criopreservação de óvulos vêm sendo aprimoradas desde então, observando-se atualmente um avanço notável nas taxas de fertilização.

O armazenamento de óvulos por meio do congelamento é uma excelente alternativa para a manutenção do futuro reprodutivo das mulheres, especialmente em pacientes que se submetem ao tratamento oncológico, que pode causar danos irreversíveis aos ovários. As técnicas mencionadas são de eficácia comprovada, mas dispendiosas, tornando este tipo de tratamento inacessível à maior parte da população. Por outro lado, é importante ressaltar que cada vez mais pessoas jovens vem enfrentado o tratamento de câncer e recebendo o prognóstico de que, mesmo curados, ficarão estéreis.

Esta situação gera um grande abalo para os pacientes e suas famílias, especialmente quando são jovens, estão em idade reprodutiva e, muitas vezes, ainda sem ter ainda constituído prole. Portanto, o objetivo desta proposição é minorar o grande sofrimento dos pacientes oncológicos e permitir que, uma vez concluído seu tratamento, tenham os mesmos direitos que os demais cidadãos de ter uma vida normal, constituir família e experimentarem a inigualável sensação da paternidade e da maternidade. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para que a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 2.304/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para que a segunda obra mais votada no Orçamento Participativo Digital de 2011 também seja executada. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.305/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Diego Vasconcelos, Professor da Fundação de Ensino Superior de Passos, pela conquista de dois prêmios na 15ª Mostra de Cinema de Tiradentes. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.306/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Metalúrgicos de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas pelos 35 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.307/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal da Comunidade BH" pelos 25 anos de história e produção de informação de qualidade. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.308/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre pelos 90 anos de sua fundação.

Nº 2.309/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Magno de Moura pela posse como Presidente da Associação do Comércio e Indústria de Pouso Alegre. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 2.310/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. Márcio Martins Sant'Ana pela posse como Comandante-Geral da PMMG. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.311/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sérgio Pedini, Reitor do Instituto Federal do Sul de Minas, pela eleição como Vice-Presidente do Conselho Nacional das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.312/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João da Mata pelos 49 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.313/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira pela posse como Presidente da Associação Mineira do Ministério Público para o biênio 2012-2014. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.314/2012, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio Itatiaia pelos 60 anos de sua criação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.315/2012, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Altivo Brandão Teixeira pela posse como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.316/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro Universitário de Sete Lagoas pelos 45 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.317/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a extensão do Projeto Olho Vivo às Ruas Policenas Mascarenhas, Santa Juliana e Professor Abeylard, no Município de Sete Lagoas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.318/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nova Lima pelos 121 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.319/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serro pelos 298 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.320/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pitangui pelos 297 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.321/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Marcos Pereira dos Santos, Diretor do "Jornal Notícia", de Sete Lagoas, pelos 7 anos de fundação desse órgão. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.322/2012, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Renato Vieira de Souza Júnior pelo brilhante trabalho desenvolvido como Comandante-Geral da PMMG. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.323/2012, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Iphan pela liberação de recursos para a aquisição de uma estrutura cenotécnica completa para o Cine Teatro Santa Izabel, localizado no Município de Diamantina. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.324/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao DER- MG pedido de providências para que sejam priorizadas as licitações referentes ao entroncamento dos trechos que ligam José Gonçalves de Minas a Virgem da Lapa e Araçuaí a Novo Cruzeiro. (- À Comissão de Transporte.)

Da Deputada Liza Prado em que solicita seja criada nesta Casa Legislativa a Procuradoria Especial da Mulher. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Carlos Henrique em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Educação para o Trânsito e Respeito ao Pedestre. Subscvem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar as Deputadas e os Deputados a seguir indicados: Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - José Henrique - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado -



Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anizio - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Dos Deputados João Leite, Carlos Mosconi e outros em que solicitam seja realizado nesta Casa um Fórum Técnico Sobre Segurança no Trânsito com vistas à segurança nas cidades e estradas. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Carlin Moura, João Leite, Adelmo Carneiro Leão, Alencar da Silveira Jr., Adelmo Carneiro Leão, Paulo Lamac e Ulysses Gomes, Inácio Franco, Doutor Viana, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues e das Comissões de Assuntos Municipais (4), de Direitos Humanos (2) e de Meio Ambiente (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Meio Ambiente, de Turismo, de Defesa do Consumidor e de Ética e Decoro Parlamentar, da Bancada do PSD e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Perrella, Dalmo Ribeiro Silva, Tiago Ulisses, Rogério Correia (2) e Pompílio Canavez.

Questões de Ordem

O Deputado Pompílio Canavez - Obrigado. Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, gostaria de comunicar que hoje a Cemig começou a realizar uma inspeção na rede elétrica da cidade de Muzambinho, a nosso pedido. Na semana passada, estive com o Sr. Reginaldo Canarinho, Presidente da Câmara, e com o Sr. Gilmar Labanca, em uma conversa com o Presidente da Cemig a respeito de outro gravíssimo acidente ocorrido com a rede elétrica da Cemig no Sul de Minas. Infelizmente, o acidente foi tão grave quanto o de Bandeira do Sul. Um cabo da rede elétrica caiu sobre uma família. Era um domingo tranquilo, não estava chovendo, e às 13 horas um cabo ficou energizado por mais de 1 minuto, causando um acidente muito grave, que vitimou a Sra. Maria Glória, o Sr. Carlos, seu marido, e Ana, sua filha. Eles estão internados no Hospital João XXIII. Fui visitá-los, e o estado deles é precário e muito grave. Pedimos à Cemig que fizesse uma revisão em toda a rede elétrica da cidade de Muzambinho. O mesmo cabo que caiu sobre a família do Sr. Carlos há dois domingos já havia caído por duas vezes, e, por duas vezes, a comunidade reclamou na Cemig, mas nada foi feito. A informação era que a rede elétrica estava em boas condições e nada aconteceria; no entanto, infelizmente aconteceu. Sr. Presidente, essa situação tem ocorrido em muitas cidades da região Sul de Minas e também em todo o Estado. Em Guaxupé, cidade vizinha a Muzambinho, um cabo da rede de alta tensão caiu durante a madrugada, deixando toda a cidade às escuras. Recentemente, em Alfenas, em Monte Belo, em Paraguaçu e em várias cidades da região ocorreu o mesmo. Portanto, quero mais uma vez alertar a Cemig. Não há como continuar com essa rede elétrica sem manutenção e investimentos. A população anda com medo pelas ruas. A rede elétrica da Cemig está se transformando numa verdadeira bomba-relógio. Na conversa que tive com o Presidente da Cemig, ele não me soube responder quando eu disse que lá em Muzambinho não havia serpentina para justificar a queda do cabo da rede elétrica. Não era Carnaval. Era um domingo calmo, tranquilo, não estava acontecendo nada, e o cabo da rede elétrica caiu. É isso o que tem acontecido e está deixando a todos preocupados. A rede elétrica da Cemig no Sul de Minas precisa urgentemente de vistoria e investimentos. Fiz um requerimento à Cemig solicitando que nos informe quanto fatura em Muzambinho e quanto desse faturamento é reinvestido na cidade, bem como em todas as cidades do Estado. Afinal, por que tratar essa informação como segredo de Estado? Temos de saber quanto a Cemig arrecada e investe em manutenção e melhorias da rede elétrica. Do jeito que está, a nossa Cemig está se transformando em uma empresa arcaica, com uma rede elétrica velha, que está colocando a vida dos mineiros em risco. No Carnaval, teremos aglomerações de pessoas brincando, dançando e se divertindo, e não sabemos o que pode acontecer. Esse fato tem acontecido e pode voltar a acontecer. Em Bandeira do Sul, finalmente a rede elétrica está sendo trocada, o que confirma o que denunciávamos: a precariedade da rede elétrica foi o que causou a queda do cabo, e não a serpentina. Se realmente fosse a serpentina, por que estariam trocando toda a rede elétrica de Bandeira do Sul? Sr. Presidente, é grave a situação. Lamentavelmente, a Cemig ainda não tomou providências em relação à rede elétrica de todo o Estado, especialmente do Sul de Minas. Eram essas as minhas considerações. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, venho denunciar a situação precária das rodovias do governo federal em Minas Gerais. Ontem tivemos acesso à campanha que está sendo feita no Norte de Minas pela duplicação já da BR-251. Tenho aqui uma foto da rodovia do governo federal, do governo do PT, que está em situação lamentável no Norte de Minas. A foto mostra um acidente com mortes ocorrido no Norte de Minas. Por outro lado, temos dados das rodovias do governo federal. Só em Minas Gerais o número de acidentes com vítimas foi de 1.073. Não foi uma vida que se perdeu, foram muitas. Acidentes com vítimas foram 714; acidentes sem vítimas foram 1.181; e 85 mortes ocorreram nas rodovias federais em Minas Gerais. Repito: foram 85 mortes. Isso é que é situação precária das rodovias federais no Estado de Minas Gerais. O jornal "Estado de Minas" traz a situação das rodovias federais e das carretas que nelas transitam. Em nove meses de 2011, veículos pesados bloquearam as estradas federais por causa de acidentes em Minas Gerais. Nada é feito, não há manifestação do governo federal. Nossas estradas estão precárias. Vamos falar do Carnaval, que está chegando. A nossa população utilizará as rodovias federais. Viajei por elas durante o recesso parlamentar. É lamentável. Não há um policial rodoviário federal. Quando fazem concurso, eles vão para outros Estados. E para Minas, que tem a maior parte da malha rodoviária federal, nada. O governo federal abandonou nossas estradas. Essa é a situação que estamos vivendo. Já pensaram se começássemos a pedir a interdição das estradas federais, considerando as mortes ocorridas? Outro dia, houve queda de janelas na Cidade Administrativa. Com o pedido de membros da Situação, paralisa-se a Cidade Administrativa. Se pedíssemos interdição da BR-116, na região do Deputado Doutor Wilson Batista, parariamos o Brasil. O governo federal é irresponsável ao tratar da vida em Minas Gerais. Aqui estão os números da execução orçamentária. O governo deixou de investir R\$1.400.000.000,00 em segurança pública neste ano, não executou o programa de segurança pública. É lamentável, Sr. Presidente: tenho um calhamaço de pedidos da Comissão de Segurança Pública. Fomos a todas as regiões do Estado. Faltam policiais rodoviários federais e obras de segurança nas rodovias. Temos fotos de acidentes terríveis envolvendo carretas nas estradas mineiras. Olhem a situação das estradas. As pessoas estão

morrendo, e absolutamente nada é feito. Não houve apenas uma morte, houve 85 mortes nas rodovias federais, sem falar das pessoas que ficaram com sequelas. Algumas estão em cadeiras de rodas. A responsabilidade é toda do governo federal. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, o Deputado João Leite fala como se todas as rodovias fossem um problema atual. Na verdade, fazem parte de uma herança maldita. Deputado João Leite, o Ministério dos Transportes está desenvolvendo o maior conjunto de obras já visto neste Estado. São várias as rodovias recuperadas, e muitas estão em processo de licitação. V. Exa. está querendo fazer barulho, quando deveria cobrar do seu governo estadual providências nas rodovias estaduais, que também estão aos cacos em nossa região. Não é dessa maneira que se age. V. Exa. poderia pedir ao seu Governador que pense da mesma forma que V. Exa. Participei de vários atos do governo este ano e no ano passado. Vários Ministros do governo federal, como o Ministro da Integração Nacional, vieram ao Palácio para liberar recursos. O discurso do Governador Anastasia era diferente do seu. V. Exas. precisam se entender. Dilma precisa saber que o Governador de Minas diz uma coisa, mas a sua base diz outra. As coisas estão ocorrendo de maneira diferente. São vários recursos, várias parcerias. Só o Ministério da Integração Nacional já repassou ao governo de Minas, no ano passado, quase R\$1.000.000.000,00 para construção de obras e rede de esgoto nas cidades. Toda a BR-135, que liga Belo Horizonte a Montes Claros, foi recuperada. Está sendo feito agora o asfaltamento de Manga a Montalvânia, que ficou, durante oito anos de Fernando Henrique, paralisado. Também foi recuperada a BR-365 de Montes Claros a Pirapora, e várias outras estão em processo de licitação. Querem culpar apenas o governo de Dilma pelo caos que causaram a Minas Gerais e o Brasil os oito anos de FHC. Foram oito anos sem estrada. V. Exas. do PSDB, acabaram com a estrada, mas nós, do governo do PT, vamos recuperá-la, com uma diferença: faremos com competência, Deputado João Leite, porque o que fazemos é para durar. Não é como o asfalto que V. Exas. aplicam por aí, que não tem nem 2cm de espessura. Basta olhar algumas obras do Processo feitas no ano passado, e já estão acabando.

Oradores Inscritos

- O Deputado Carlos Mosconi, a Deputada Liza Prado e o Deputado João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 1º/2/2012, do Requerimento nº 2.275/2011, da Comissão de Participação Popular; de Meio Ambiente - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 2/2/2012, dos Requerimentos nºs 2.199 e 2.218/2011, da Comissão de Participação Popular; de Turismo - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 7/2/2012, dos Requerimentos nºs 2.132/2011, da Comissão de Participação Popular, e 2.175/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Defesa do Consumidor - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 7/2/2012, do Requerimento nº 2.128/2011, do Deputado Délio Malheiros; pela Bancada do PSD - indicando o Deputado Neider Moreira para Líder da referida Bancada; pelos Deputados Sávio Souza Cruz - informando sua indicação para Líder da Bancada do PMDB; Rogério Correia (2) - informando sua indicação para Líder da Bancada do PT e indicando a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Paulo Lamac e Ulysses Gomes para Vice-Líderes da referida Bancada; e Pompílio Canavez - informando sua indicação para Líder da Minoria (Ciente. Publique-se.); e pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - informando que apreciou a Representação nº 1/2011, concluindo por seu arquivamento (Ciente. Publique-se. Arquive-se a representação.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento contido na Mensagem nº 168/2012, do Governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.728/2011, e requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.548/2011, Gustavo Valadares em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.466/2011, e Doutor Viana em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.488/2011 (Arquivem-se os projetos); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Leite em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.004/2010.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Requerimento do Deputado Inácio Franco em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 855/2011. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Polícia Federal informações sobre o resultado da Operação Grilo, conforme documentos anexos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informações sobre os resultados referentes às reclamações de pequenos proprietários e posseiros da região de Grão-Mogol, conforme denúncias feitas na 60ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em Montes Claros. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que solicita à Samarco Mineração S.A. informações sobre a potabilidade da água captada para o abastecimento do mineroduto e do Município de Matipó, especialmente sobre a presença de agentes cancerígenos na



composição da água e sobre a possível relação entre o alto índice de diagnósticos de câncer e a água de abastecimento público. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que solicita à Ferrous Resources do Brasil informações sobre o processo de construção do mineroduto que vem desenvolvendo no Estado, especialmente sobre o seu impacto ambiental, em face de denúncia recebida de que grandes extensões de terraplenagem, erosões e drenagens poderiam estar ocorrendo de forma irregular na região de Rio Casca e Ponte Nova. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita ao Instituto dos Arquitetos do Brasil informações sobre a existência de iniciativas destinadas à prestação de assistência técnica a famílias de baixa renda, discriminando-as, se houver. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita sejam encaminhados à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte as notas taquigráficas da reunião realizada em 7/12/2011, na qual foi debatida a assistência pública e gratuita na área de arquitetura, urbanismo e engenharia para habitações de interesse social, voltada à população de baixa renda no Estado e pedido de informações sobre os problemas nos conjuntos habitacionais construídos nesse Município relacionados em reunião dessa Comissão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita à Prefeitura Municipal de Contagem informações sobre os motivos que levaram ao fechamento de unidades da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, o que teria ocasionado a extinção de 7.500 vagas para alunos daquele Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita ao Crea-MG informações sobre quais Prefeituras dispõem de arquitetos e engenheiros em seus quadros funcionais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Paulo Lamac e Ulysses Gomes em que solicitam seja constituída comissão especial, a fim de proceder a estudos para o enfrentamento do problema do “crack” no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja constituída uma comissão de acompanhamento das obras de reconstrução das áreas afetadas pelas enchentes. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Carlin Moura em que solicita ao Diretor-Superintendente da Autopista Fernão Dias as providências que menciona relativas à BR-381 em Contagem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 seja distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a continuação dos trabalhos.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Bonifácio Mourão em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Neider Moreira em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Duarte Bechir. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Duarte Bechir.

- O Deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/2/2012**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 339/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Diretor-Geral do Deop-MG e ao Presidente da Codemig as notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de informações com cópias dos documentos sobre eventual doação ou transferência de imóveis por órgão público - devido a recrutamento de força de trabalho especializada, quando da implantação da Cidade Industrial - a moradores dos bairros e vilas onde haverá obras do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem; e sobre os mapas da região da Cidade Industrial de Contagem, datados de 1940 a 1945, inclusive das áreas próximas às ruas que menciona, situadas na Vila Itaú. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 606/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Emater-MG pedido de informações sobre a execução da Ação 4147 - Criação de Pequenos Animais - Piscicultura - em comunidades indígenas, com a discriminação das comunidades em que essa ação tem sido desenvolvida, bem como do percentual de execução física e financeira da ação nas referidas comunidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 725/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde e à Diretoria-Geral do IMA pedido de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde ou óbitos que tenham sido causados pelo consumo de queijo minas artesanal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 747/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG - pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 748/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 768/2011, das Comissões de Educação e de Segurança Pública, em que solicitam sejam encaminhados ao Subchefe do Estado-Maior da PMMG pedido de informações sobre os dados constantes no Registro de Eventos de Defesa Social - Reds -, em especial sobre os incidentes de violência em ambiente escolar nos últimos três anos no Estado, por Município, e pedido de cópia dos documentos que estabelecem as diretrizes para a atuação da PMMG em casos de violência nos estabelecimentos de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 809/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude - CAO-IJ - pedido de informações sobre a implantação de medidas socioeducativas em Municípios, em particular quanto à prestação de serviços à comunidade e à liberdade assistida. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Eugênio Ferraz para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 817/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares, para atendimento pediátrico em regime de internação. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 353/2011, do Deputado Fred Costa, que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 906/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre o horário destinado à divulgação da cultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, que proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA DÍVIDA PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/2/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 9/2/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.001/2011, do Deputado Luiz Henrique, e 2.016/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/2/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/2/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

João Leite, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 35/2011****Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 148/2011, publicada em 2/12/2011, no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, a indicação do nome do Sr. Eugênio Ferraz para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

Sua exposição durante a arguição a que foi submetido e seu “currículo vitae” confirmam sua brilhante carreira profissional e sua ampla experiência profissional. É escritor, jornalista licenciado, engenheiro civil, restaurador, conferencista e atua no setor público há vários anos, destacando-se seu trabalho no Ministério da Fazenda, especialmente como Delegado, Gerente Regional e Superintendente, onde administrava diretamente 550 pessoas e um orçamento anual de R\$270.000.000,00. Além disso, Eugênio Ferraz já teve seu trabalho reconhecido em vários momentos de sua vida, tendo recebido prêmios, medalhas, insígnias, diplomas e títulos de cidadão honorário em Belo Horizonte, São Lourenço, Ouro Preto, entre outros Municípios.

Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Diretoria-Geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Tais fatos, a nosso ver, comprovam sua capacidade e conhecimento para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral da IO-MG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do nome do Sr. Eugênio Ferraz para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Rômulo Viegas, Presidente - Anselmo José Domingos, relator - Fábio Cherem.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 686/2011**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Antônio José Marinho à rodovia que liga o Município de Juvenília ao de Montalvânia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 686/2011 pretende dar a denominação de Rodovia Antônio José Marinho à rodovia que liga o Município de Juvenília ao de Montalvânia.

O homenageado, natural do Distrito de Nhandutiba, no Município de Manga, iniciou sua vida política em 1958, quando foi eleito Vereador, tendo exercido seu mandato com muito empenho e vigor.

Mudou-se para Montalvânia em 1960 e foi um dos idealizadores da emancipação desse Município, tornando-se Presidente do Sindicato Rural por quatro anos. Aos 69 anos de idade, começou a luta pela emancipação do Município de Juvenília, que foi criado em 1995.

Por suas realizações em prol do povo do Norte de Minas, consideramos meritória a homenagem que se pretende fazer, denominando o trecho que liga os Municípios de Juvenília e Montalvânia com o nome de Antônio José Marinho.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 686/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Celinho do Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 4.928/2010, visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental – Apam –, com sede no Município de Mantena.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.334/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental – Apam –, com sede no Município de Mantena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 40 do estatuto constitutivo da instituição dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado em benefício do interesse público; e o art. 41 determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não são remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.334/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.457/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.457/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão discriminados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no seu estatuto constitutivo, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 40 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e que, preferencialmente, tenha o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.457/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Santo Antônio, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.681/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Santo Antônio, com sede no Município de Patrocínio.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.681/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela visa alterar o art. 1º da Lei nº 18.430, de 6/10/2009, que declara de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.708/2011 tem por finalidade alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 18.430, de 6/10/2009, que declara de utilidade pública a Fundação Bretas, com sede no Município de Santa Maria de Itabira, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração, aprovada em assembleia geral de 17/1/2011, que mudou seu nome para Fundação Francisco de Assis.

Importa ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, considerada pela Lei nº 18.430, de 2009.

Para tanto, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.708/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.715/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.715/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Vida e Esperança, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de



1999, que preferencialmente tenha o objetivo social da entidade dissolvida e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.715/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.721/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Cássio Soares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva – Sprev –, com sede no Município de Delfinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.721/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Projeto Saúde Oral Preventiva – Sprev –, com sede no Município de Delfinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 1º, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.721/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.734/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Urucuaia, com sede no Município de Urucuaia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.734/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Urucuaia, com sede no Município de Urucuaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.734/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.736/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves, com sede no Município de Buenópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.736/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Deraldo Alves, com sede no Município de Buenópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou bonificações; e, no art. 19, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.736/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 906/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 906/2011, originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.636/2007, dispõe sobre horário destinado à divulgação da cultura no Estado e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 1º/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Por sua vez, a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa criar horário específico para a divulgação da cultura no Estado, determinando que a Rede Minas ceda uma hora de sua programação diária para a divulgação de atrações e circuitos turísticos de Minas, projetos culturais e entrevistas.

A Rede Minas, criada em 1984, é emissora mantida pela Fundação TV Minas - Cultural e Educativa. Essa Fundação é entidade com personalidade jurídica de direito público e sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a Fundação TV Minas foi reorganizada com base na Lei nº 11.179, de 1993. O art. 4º, inciso II, dessa lei dispõe que compete à Fundação, no cumprimento de seus objetivos institucionais, produzir e distribuir material audiovisual, bem como difundir programas educativos, culturais, esportivos, sociais e artísticos visando à integração informativa, cultural, educativa, econômica, social e administrativa do Estado.

Essa Comissão considerou que, para não ferir a separação dos Poderes e para zelar pela eficácia da administração pública, não pode a lei disciplinar matérias que sejam próprias da ação administrativa, tal como pretende o projeto de lei em análise. Para solucionar esse problema, apresentou o Substitutivo nº 1, que adiciona inciso ao art. 4º da Lei nº 11.179, incluindo entre as competências da Fundação a divulgação dos atrativos turísticos do Estado, sem, no entanto, intervir de maneira direta na programação da emissora.

No que se refere à competência desta Comissão, não se verifica repercussão financeira do projeto em estudo. A grade de programas da Rede Minas já inclui programação de caráter turístico, e a eventual aprovação da matéria teria o efeito de perenizar essa programação.

A análise geral da Comissão de Constituição e Justiça é proveitosa, pois busca respeitar a separação entre os Poderes, sem, no entanto, suprimir o objeto da proposta em análise. Entretanto, a redação proposta por essa Comissão inclui novo inciso no art. 4º, embora já exista o inciso II, que dispõe sobre as diretrizes para o conteúdo audiovisual que deve ser produzido e distribuído pela Fundação TV Minas.



Assim, de forma a aperfeiçoar o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.179, incluindo o turismo como diretriz para a produção e distribuição de conteúdo audiovisual, juntamente com as demais diretrizes enumeradas por esse inciso.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 906/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

II - produzir e distribuir material audiovisual, bem como difundir programas educativos, culturais, turísticos, esportivos, sociais e artísticos visando à integração informativa, cultural, educativa, econômica, social e administrativa do Estado;””.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Cássio Soares - Sargento Rodrigues - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.168/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.939/2007, “dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional a usar pulseira ou tornozeleira equipada com “chip” que permite ao Estado acompanhar sua locomoção e identificar o lugar exato em que se encontram. Para que o fim colimado seja atingido, são estatuídas regras de cunho procedimental, as quais conferem atribuições executivas à Secretaria de Defesa Social e à Secretaria de Administração Penitenciária.

Cabe dizer, inicialmente, que a proposta foi objeto de análise na legislatura anterior, quando obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

O monitoramento, consistente no uso de tornozeleira, pulseira ou colar, é tema que tem gerado muita polêmica, não havendo, ainda, entendimento consolidado sobre o assunto. É oportuno destacar que a tornozeleira é instrumento capaz de informar a localização, o horário e a distância de quem a está usando, o que poderia evitar, muitas vezes, a fuga ou o descumprimento das condições impostas para a concessão ou manutenção dos benefícios penais. Além disso, o uso da tornozeleira possibilita minimizar a superlotação das cadeias, uma vez que os condenados de baixa periculosidade deixariam as celas.

Quanto ao assunto, a União, em 15/6/2010, editou a Lei nº 12.258, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/40 – Código Penal –, e a Lei nº 7.210, de 11/7/84 – Lei de Execução Penal. A primeira norma acrescenta à Lei de Execução Penal a seção intitulada “Da Monitoração Eletrônica”. Os arts. 146-A, 146-B, 146-C e 146-D estabelecem, basicamente, a competência do Juiz da execução penal para determinar a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico nos casos nela previstos; os deveres do condenado; as consequências da violação dos deveres pelo condenado; os casos de revogação da monitoração eletrônica.

O art. 146-B sofreu veto presidencial em três incisos e no parágrafo único, relativo às situações nas quais o Juiz da execução poderia determinar a fiscalização por monitoração eletrônica, sob o fundamento de que os dispositivos seriam contrários ao interesse público. Em decorrência do veto, atualmente, a Lei nº 7.210 permite a fiscalização por monitoramento eletrônico apenas nos casos de saída temporária de preso que cumpra pena no regime semiaberto ou em caso de prisão domiciliar, ou seja, essa modalidade de monitoramento deixaria de ser aplicada em situações em que seria não só recomendável, mas também necessária.

Entretanto, o monitoramento eletrônico é matéria afeta ao direito penitenciário, uma vez que trata de determinados procedimentos na execução da pena, o que autoriza o Estado a editar norma sobre o assunto e a, inclusive, prever outras hipóteses, atendendo à demanda e às peculiaridades regionais.

Diante de tudo isso, foi editada a Lei nº 19.478, de 12/1/2011, que “altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal”. Dentre as modificações, todas em conformidade com as Leis Federais nºs 7.210, de 1984, e 12.258, de 2010, destacamos a inclusão de capítulo específico sobre o monitoramento eletrônico.

O art. 156-A, estabelece que “o Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário”. O art. 156-B, por sua vez, prevê os deveres



do condenando submetido ao monitoramento eletrônico; o art. 156-C, as consequências do descumprimento dos referidos deveres; e o art. 156-D, os casos em que o benefício pode ser revogado.

Como se verifica, as alterações pretendidas pelo projeto de lei em exame já estão abrangidas pelos mencionados dispositivos, não havendo, portanto, inovação, uma das exigências para a alteração de lei existente ou a edição de uma nova. Além disso, é importante ressaltar que as disposições contidas na lei são mais abrangentes e devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.168/2011.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.545/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, a proposição em epígrafe “proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado”.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Segurança Pública, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados a esta proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.588/2011, do Deputado Carlos Mosconi, que “proíbe a comercialização da serpentina metalizada”; o Projeto de Lei nº 1.594/2011, do Deputado Duarte Bechir, que “veda o ingresso, a fabricação e a comercialização de serpentina metalizada na forma que menciona”; o Projeto de Lei nº 1.599/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que “proíbe a fabricação, a comercialização, a importação e a utilização de serpentina metalizada ou outros produtos similares”, e o Projeto de Lei nº 1.606/2011, da Deputada Liza Prado, que “proíbe a comercialização, a distribuição, o uso e o porte dos produtos intitulados serpentina metalizada, confetes metalizados, 'sky paper', 'twister', canhões e minicanhões de serpentina, canhões e minicanhões de 'glitter', entre outros, e similares metalizados em todo o Estado”.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, atribui aos órgãos competentes do Poder Executivo a função de fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem produtos dessa natureza, estabelecendo penalidades para o caso de descumprimento de suas disposições. A proposição em análise, assim como os demais projetos que foram anexados a ela, foi motivada pelo acidente ocorrido no Município de Bandeira do Sul, durante as festividades pré-carnavalescas de 2011, quando uma serpentina metalizada tocou um cabo transmissor de energia, ferindo e matando diversas pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou óbice à tramitação do projeto. Entretanto, para aperfeiçoá-lo à luz dos preceitos da técnica legislativa e para garantir que o seu conteúdo traria o teor das proposições a ele anexadas, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Segurança Pública, à qual compete analisar a proposição quanto ao mérito, considerou pertinente a alteração proposta no Substitutivo nº 1.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, quanto à análise de sua repercussão orçamentária e financeira, percebe-se que o projeto em apreço, bem como o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não criam despesas para os cofres públicos. Assim, não contrariam a legislação referente a matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve se manifestar também em relação aos projetos anexados. Os Projetos de Lei nºs 1.588/2011 e 1.606/2011 apresentam o mesmo conteúdo da proposição analisada. A pretensão de se proibir também a produção de serpentinas metalizadas, presente nos Projetos de Lei nºs 1.594/2011 e 1.599/2011, foi assumida no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Portanto, as considerações deste parecer aplicam-se inteiramente aos projetos anexados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.545/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Cássio Soares, relator - Romel Anízio - Sargento Rodrigues - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Delfinópolis.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.523/2011 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia LMG-856, com a extensão de 3.550m, compreendido entre o entroncamento no trevo de acesso ao Município de Cássia – Km 28 + 300m – e a Avenida Antenor Pereira de Moraes – Km 31 + 850m – e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Delfinópolis.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em pauta, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que a área será destinada à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º da proposição prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após análise, percebe-se que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.523/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2012.

Romel Anízio, Presidente - Cássio Soares, relator - Zé Maia - Sargento Rodrigues - Bruno Siqueira.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 7/2/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Gustavo Perrella em que notifica sua ausência do País no período de 5 a 11/2/2012, em missão oficial. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. José Valentim Coelho, ocorrido em 2/2/2012, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. José Amauri Noronha Gomes, ocorrido em 5/2/2012, em Brasópolis. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 8/2/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Lerin

exonerando Maria Clara de Oliveira Leandro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Maria Clara de Oliveira Leandro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando César Bahia do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando César Bahia para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Graciete Ribeiro de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.



Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Amanda Cristina Vieira Quintiliano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Liderança do PSD;

nomeando Guilherme Soares Leite para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Dalmo Gonçalves Dias para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Alberto Tadeu da Costa para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/06, e 5.345, de 4/3/11, assinou atos relativos a cargos em comissão de recrutamento limitado, do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Theophilo Moreira Pinto Neto do cargo de Diretor da Diretoria de Infraestrutura, padrão S-02, código AL-DAS-2-01;

nomeando Cristiano Felix dos Santos Silva para o cargo de Diretor da Diretoria de Infraestrutura, padrão S-02, código AL-DAS-2-01;

nomeando Theophilo Moreira Pinto Neto para o cargo de Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, padrão S-02, código AL-DAS-2-01.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.198, de 21/5/01, 5.295, de 15/12/06, assinou os seguintes atos:

exonerando Luís Antônio Prazeres Lopes do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, padrão S-02, código AL-DAS-2-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

exonerando Maurício da Cunha Peixoto do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, padrão S-03, código AL-DAS-1-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

nomeando Maurício da Cunha Peixoto para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, padrão S-02, código AL-DAS-2-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

nomeando André Moura Moreira para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, padrão S-03, código AL-DAS-1-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e demais disposições aplicáveis na legislação vigente, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, e 19.838, de 2/12/2011, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nº 5.086, de 31/8/90 e nº 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, por idade, a partir de 8/2/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observada sua situação funcional em 31/12/2003, a servidora Maria de Lourdes Capanema Pedrosa, inscrita no CPF sob o nº 808.827.906-25, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Consultor, padrão VL-67, classe III, no exercício do cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATOS DO SR. PRESIDENTE

Na data de 8/2/2012, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 2/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, e 2.473, de 21/12/09, assinou os seguintes atos:

dispensando Washington Antônio José Barbosa da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Pessoal.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 2/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.491, de 9/8/10, assinou os seguintes atos:

dispensando Cristiano Felix dos Santos Silva da Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Suporte Logístico;

dispensando Leonardo Bergson Sanches da Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Pessoal;

dispensando Maria Beatriz Chagas Lucca da Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário;

designando Marcelo Fonseca Ribeiro de Castro para a Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário;



designando Washington Antônio José Barbosa para a Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Pessoal.



ERRATA

**ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 20/12/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/12/2011, na pág. 74, col. 2, no título, onde se lê:
“28ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:
“27ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.